Página 2. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE - Fls. 02 Rub.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Projeto de Lei Complementar Nº 33/2019

MENSAGEM Nº 249

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Grupo Gestor de Governo, o projeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências".

A proposta ora apresentada é resultado dos trabalhos realizados por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público e do Tribunal de Contas, que compõem o Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 28 de novembro de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente
115ª Sessão de 04/12/19
Às Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(14) Trabalho
( )
Secretário

msl_PJC_093_ru_2

Página 3. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rub.

ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

Exposição de Motivos nº 02/RP/2019 Florianópolis, 26 de novembro de 2019.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de alteração da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, em continuidade ao processo de adesão do Estado ao novo regime previdenciário estabelecido pela Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, recém-aprovada no Congresso Nacional, que previu a necessidade de as unidades da Federação adequarem sua legislação interna ao novo regramento constitucional.

A proposta ora apresentada é resultado dos trabalhos realizados por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público e do Tribunal de Contas, que compõem o Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

Cabe registrar que em sua versão original a PEC nº 006/2019, hoje Emenda Constitucional nº 103/2019, propunha mudanças paramétricas, como idades de acesso à aposentadoria para todas as categorias profissionais e mudança na regra de cálculo do valor do benefício. Além disso, apresentava a possibilidade de implantação de alíquotas previdenciárias progressivas e o estabelecimento de alíquota extraordinária para ativos, inativos e pensionistas, quando o regime de Previdência local apresentasse déficit atuarial. Estava nela prevista a inclusão de Estados e Municípios. Tratava-se de uma série de instrumentos com potencial de enfrentamento da crescente despesa com benefícios previdenciários dos Estados, do Distrito Federal e também de muitos Municípios. Entretanto, por razões de natureza política, Estados, Distrito Federal e Municípios não foram incluídos na aludida Reforma, exigindo a atuação dos Poderes constituídos de âmbito estadual, distrital e municipal.

Ao longo dos anos, os regramentos constitucionais de financiamento e pagamento de benefícios previdenciários sofreram alterações diversas desde sua promulgação, como é possível constatar nas Emendas Constitucionais nºs 18, 20, 41, 45, 47 e 70.

O número de Emendas Constitucionais promulgadas em 30 anos da Constituição da República demonstra que, em média, a cada 6 anos houve alteração do texto constitucional. Entretanto, até hoje a sociedade convive com os problemas relacionados à sustentabilidade da Previdência Social.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 adotou a técnica da desconstitucionalização e aprimorou a estrutura legal até então vigente. Foram alterados, dentre outros, os artigos 22, 37, 38, 39, 40, 42, 109, 149, 167, 194, 195, 201, 203 e 239 da Constituição da República.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA e CELIA IRACI DA CUNHA e PAULO ELI e JORGE EDUARDO TASCA em 26/11/2019 às 16:48:57, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código Q7XK81B3.

Página 4. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
Rub.

ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

A presente proposta de alteração da Lei Complementar nº 412, de 2008, tem por objetivo conferir aos servidores públicos efetivos do Estado o mesmo tratamento que foi atribuído aos servidores da União quanto às regras de concessão de aposentadoria e de pensão por morte, por serem todos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Ademais, o texto proposto busca referendar as disposições contidas no inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019[1], a fim de que algumas alterações substanciais possam surtir efeitos em âmbito estadual.

Além disso, no escopo de manter a similitude jurídica com os servidores da União, as alterações ora propostas preveem adesão às mesmas regras de idade daqueles servidores, regras de transição semelhantes, bem como assegura o benefício de pensão por morte.

Algumas das alterações que se pretende introduzir na Lei Complementar nº 412, de 2008, estão relacionadas com: (1) impossibilidade de utilização do tempo de contribuição *ficto* para fins de aposentadoria; (2) novas regras sobre acumulação de benefícios; (3) regra permanente de aposentadorias voluntárias com elevação da idade mínima para concessão do benefício; (4) previsão de modalidades voluntárias especiais para professores, policiais civis, agente penitenciário ou socioeducativo, assim como para segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos; (5) regras de transição para os servidores que ingressaram no serviço público até a edição da EC nº 41/2003; (6) nova metodologia para o cálculo da pensão por morte; (7) concessão de pensão por morte com critérios diferenciados nos casos de óbito de policial civil e agente penitenciário ou socioeducativo em serviço, bem como para os dependentes portadores de deficiência; (8) nova disciplina do abono de permanência e manutenção do pagamento para os segurados que já cumpriram os requisitos para a inativação; (9) fixação de *vacatio legis* para o início dos efeitos das modificações estruturais nas regras de benefícios.

Após elaborado estudo do grupo de trabalho mencionado, concluiu-se que, diferentemente da regra de transição estabelecida no modelo da União, o valor do benefício de aposentadoria em Santa Catarina corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética de 100% das contribuições, com acréscimo de 1 (um) ponto percentual para cada ano completo de contribuição. O objetivo foi estabelecer critérios diferenciados para servidores que já estão no serviço público em relação aos novos servidores. A forma de cálculo apresentada na Emenda Constitucional federal acaba por igualar um servidor recém-nomeado com um servidor com até 20 anos de serviço público. Desse modo, a proposta ora apresentada não desvirtua o texto aprovado pelo Congresso Nacional, mas aprimora a regra de transição apresentada oferecendo tratamento mais aderente ao histórico funcional de cada servidor.

Outro aspecto a ser destacado, por característica específica da legislação catarinense, é a exclusão da possibilidade de utilização de tempo *ficto* prevista no artigo 82 da Lei Complementar nº 412, de 2008. Embora houvesse a vedação expressa no § 10 do artigo 40 da Constituição da República, a Lei Complementar ainda continha previsão

[1] Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:
(...)
II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA e CELIA IRACI DA CUNHA e PAULO ELI e JORGE EDUARDO TASCA em 26/11/2019 às 16:48:57, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código Q7XK81B3.

Página 5. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
Rub.

de averbação de tempo sem a respectiva prestação de serviço, o que não é mais possível desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998. Essa providência de revogação se faz necessária em virtude da impossibilidade de compensação previdenciária entre regimes pelo período que utilizar a averbação de tempo *ficto* para a concessão de benefícios, causando prejuízo ao Tesouro Estadual.

Mais do que uma alteração legislativa, a proposta que se apresenta é sobretudo uma ação necessária à redução do impacto das contas previdenciárias no resultado fiscal do Estado, ficando evidente que a aprovação da Reforma da Previdência Estadual é etapa necessária ao paulatino equilíbrio das contas públicas de Santa Catarina, assim como é condição essencial para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários atuais e futuros, honrando, assim, a responsabilidade intergeracional.

São esses, Senhor Governador, os motivos que justificam e legitimam a proposta de alteração da Lei Complementar nº 412, de 2008, que encaminhamos a Vossa Excelência a fim de que, caso a considere oportuna e conveniente ao Estado, submeta-a à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) em regime de urgência.

Respeitosamente,

DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA e CELIA IRACI DA CUNHA e PAULO ELI e JORGE EDUARDO TASCA em 26/11/2019 às 16:48:57, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código Q7XK81B3.

Página 6. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 06
Rub.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0033.5/2019

Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

XI – vedação à instituição ou concessão de benefícios diversos da aposentadoria e da pensão por morte;

....." (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 3º .....

.....

II – afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo e de suas funções, observado o disposto no inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei Complementar; ou

.....

§ 4º Nos casos de afastamento ou de licenciamento do cargo ou das funções exercidas sem vencimento, remuneração ou subsídio no período compreendido entre a entrada em vigor da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e da Lei Complementar nº 662, de 11 de dezembro de 2015, fica facultada a averbação do período correspondente, mediante recolhimento, pelo interessado, das cotas das contribuições previdenciárias do servidor e patronal, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 22 desta Lei Complementar, exceto quanto à atualização monetária." (NR)

Página 7. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 07
Rub.

Art. 3º O art. 5º da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

I – de forma definitiva pela:

a) morte;

b) ausência ou morte presumida, desde que declarada por sentença transitada em julgado; ou

c) exoneração, demissão ou cassação de aposentadoria; ou

II – de forma temporária, na hipótese de afastamento ou licenciamento sem vencimento, remuneração ou subsídio superior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de benefício previdenciário ao segurado e aos dependentes na hipótese de perda temporária da condição de segurado." (NR)

Art. 4º O art. 27 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 .....

.....

§ 2º O segurado poderá optar pela inclusão das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança na base de cálculo do salário de contribuição, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 70 desta Lei Complementar." (NR)

Art. 5º O art. 45 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, fica vedada a percepção de mais de 1 (uma) aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no RGPS." (NR)

Art. 6º O art. 46 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. Fica vedada a acumulação de mais de 1 (uma) pensão por morte no âmbito do RPPS/SC, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição da República.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

Página 8. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 08
Rub.

I – pensão por morte no RPPS/SC com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República;

II – pensão por morte no RPPS/SC com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República; e

III – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações de que trata o § 1º deste artigo, fica assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder a 1 (um) salário mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder a 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder a 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder a 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão da alteração de algum dos benefícios." (NR)

Art. 7º O art. 57 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. Fica vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RPPS/SC, ressalvados, nos termos desta Lei Complementar, os casos de servidores:

I – com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II – professores, agentes penitenciários, agentes de segurança socioeducativos ou policiais civis, titulares de cargo de provimento efetivo; ou

III – cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação." (NR)

Página 9. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 09
Rub.

Art. 8º O art. 59 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. .....

I – .....

a) aposentadoria por incapacidade permanente;

....." (NR)

Art. 9º A Seção I do Capítulo II do Título II e o art. 60 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

.....

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

.....

Seção I
Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 60. O segurado será aposentado por incapacidade permanente no cargo em que estiver investido quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde e dependerá de laudo médico-pericial circunstanciado emitido por perícia própria do IPREV ou por este designada ou por perícia própria dos Poderes e Órgãos de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, no qual constará o código da doença, conforme Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), elaborada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e a declaração de incapacidade permanente, observado o seguinte:

.....

II – expirado o período máximo de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o segurado considerado incapaz será aposentado por incapacidade permanente; e

III – o período compreendido entre o término da licença para tratamento de saúde e a publicação do ato de aposentadoria por incapacidade permanente será considerado como prorrogação da licença.

§ 2º O segurado aposentado por incapacidade permanente será submetido a avaliação médica periódica para que seja atestada a permanência dos motivos que lhe causaram a incapacidade laboral, conforme definido em regulamento, respeitada a periodicidade mínima de 2 (dois) anos e máxima de 4 (quatro) anos.

Página 10. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 10
Rub.

§ 3º Verificada a insubsistência dos motivos que causaram a incapacidade laboral, cessar-se-á o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, sendo o segurado revertido ao serviço público ou posto em disponibilidade, nos termos da lei.

§ 4º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório atestada em laudo médico-pericial conclusivo emitido por perícia própria do IPREV ou por este designada ou por perícia própria dos Poderes e Órgãos de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, a aposentadoria por incapacidade permanente independerá de licença para tratamento de saúde.

§ 5º A doença preexistente ao ingresso no serviço público estadual, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, da qual decorra a incapacidade laboral do segurado, ensejará aposentadoria por incapacidade permanente com proventos na forma do § 4º do art. 70 desta Lei Complementar.

.....

§ 10. A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida com base na legislação vigente na data definida em laudo médico-pericial como de início da incapacidade total e definitiva ou, na impossibilidade de tal definição, na data de sua expedição.

§ 11. O IPREV, quando, de qualquer forma, tiver conhecimento de que o segurado inativo, aposentado por incapacidade permanente, exerce qualquer atividade laboral, determinará a instauração de processo administrativo competente para apuração dos fatos, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

....." (NR)

Art. 10. O art. 62 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. O segurado será compulsoriamente aposentado nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição da República.

....." (NR)

Art. 11. A Seção III do Capítulo II do Título II e o art. 63 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

.....

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

.....

Página 11. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 11
Rub.

Seção III
Da Aposentadoria Voluntária

Art. 63. O segurado será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria." (NR)

Art. 12. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-A, com a seguinte redação:

"Art. 64-A. O segurado titular do cargo de provimento efetivo de professor será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria." (NR)

Art. 13. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-B, com a seguinte redação:

"Art. 64-B. O segurado com deficiência será aposentado voluntariamente na forma da Lei Complementar federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios, quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

II – 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria." (NR)

Art. 14. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-C, com a seguinte redação:

Página 12. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 12
Rub.

"Art. 64-C. Os segurados policiais civis e os titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo serão aposentados voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II – 30 (trinta) anos de contribuição; e

III – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras." (NR)

Art. 15. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-D, com a seguinte redação:

"Art. 64-D. O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV – 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. Para a concessão da aposentadoria de que trata este artigo, deverão ser observados adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS/SC, vedada a conversão de tempo especial em comum." (NR)

Art. 16. A Seção IV do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

.....

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

.....

Seção IV
Das Regras Transitórias de Aposentadoria" (NR)

Página 13. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 13
Rub.

Art. 17. A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 65-A, com a seguinte redação:

"Art. 65-A. O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 1º de julho de 2020 poderá aposentar-se voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II – 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos de que tratam o inciso V do *caput* e o § 2º deste artigo.

§ 4º Para o titular do cargo de provimento efetivo de professor que comprovar tempo de efetivo exercício das funções de magistério exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão:

I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º Para os segurados de que trata o § 4º deste artigo, o somatório de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, incluídas as frações, deverá ser equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2021, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

Página 14. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 14
Rub.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo de provimento efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os segurados de que trata o § 4º deste artigo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; ou

II – ao valor apurado na forma do § 4º do art. 70 desta Lei Complementar para o servidor público não contemplado no inciso I deste parágrafo.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não poderão ser inferiores ao valor de que trata o § 2º do art. 201 da Constituição da República e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 72 desta Lei Complementar, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º deste artigo, observado o disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição da República; ou

II – de acordo com o disposto no art. 71 desta Lei Complementar, na hipótese prevista no inciso II do § 6º deste artigo.

§ 8º Os proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do § 6º deste artigo não poderão ser concedidos com valor superior ao da remuneração do servidor no cargo de provimento efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 9º Considera-se remuneração do servidor público no cargo de provimento efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 66-A desta Lei Complementar, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, incluídas as previstas no art. 13 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo de provimento efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; ou

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo de provimento efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem." (NR)

Página 15. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 35
Rub.

Art. 18. A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescido do art. 66-A, com a seguinte redação:

"Art. 66-A. O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 1º de julho de 2020 poderá aposentar-se voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 1º de julho de 2020, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 1º Para o titular do cargo de provimento efetivo de professor que comprovar tempo de efetivo exercício das funções de magistério exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 65-A desta Lei Complementar; e

II – em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do § 5º do art. 70 desta Lei Complementar.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não terá valor mensal inferior ao salário mínimo e será reajustado na forma prevista:

I – no art. 72 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição da República, se cumpridos os requisitos de que trata o inciso I do § 2º deste artigo; ou

II – no art. 71 desta Lei Complementar, na hipótese de que trata o inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º Os proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do § 2º deste artigo não poderão ser concedidos com valor superior ao da remuneração do servidor no cargo de provimento efetivo em que se deu a aposentadoria." (NR)

Página 16. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 16
Rub.

Art. 19. A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 67-A, com a seguinte redação:

"Art. 67-A. Os segurados policiais civis e os titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até 1º de julho de 2020 poderão aposentar-se, conforme tempo de contribuição previsto na Lei Complementar federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para ambos os sexos; ou

II – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 1º de julho de 2020, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar federal nº 51, de 1985.

Parágrafo único. Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do disposto no inciso II do *caput* do art. 1º da Lei Complementar federal nº 51, de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou agente de segurança socioeducativo." (NR)

Art. 20. O art. 69 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. Para fins de verificação do direito de opção às regras de transição de que tratam os arts. 65-A e 66-A desta Lei Complementar, quando o segurado tiver sido titular, sem interrupção, de sucessivos cargos de provimento efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos entes federativos, será considerada como data de ingresso no serviço público a data da investidura ininterrupta mais remota." (NR)

Art. 21. O art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. No cálculo dos benefícios do RPPS/SC, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo e ao RGPS ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média de que trata o *caput* deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para o servidor que ingressou no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República.

§ 2º Os valores das remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos serão atualizados mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerada no cálculo dos benefícios do RGPS.

Página 17. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 17
Rub.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e pelas entidades gestoras dos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º deste artigo, com acréscimo de 1 (um) ponto percentual para cada ano completo de contribuição, desconsideradas as frações, nos casos dos seguintes dispositivos desta Lei Complementar:

I – art. 60, ressalvado o disposto no inciso I do § 5º deste artigo;

II – art. 63;

III – art. 64-A;

IV – art. 64-C;

V – art. 64-D;

VI – inciso II do § 6º do art. 65-A; e

VII – art. 67-A.

§ 5º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º deste artigo nos casos:

I – de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho; e

II – do disposto no inciso II do § 2º do art. 66-A desta Lei Complementar.

§ 6º O valor do benefício de aposentadoria compulsória de que trata o art. 62 desta Lei Complementar corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput* e no § 1º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 7º Poderão ser excluídas da média de que trata o *caput* deste artigo as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo de que trata o § 4º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República.

§ 8º Para os fins do disposto neste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 2º deste artigo, não poderão ser:

Página 18. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 18
Rub.

I – inferiores ao valor do salário mínimo nacional; e

II – superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS." (NR)

Art. 22. O art. 71 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71. Com o fim de preservar, em caráter permanente, o seu valor real, os benefícios de aposentadoria calculados na forma prevista nos arts. 64-B e 70 desta Lei Complementar e as pensões por morte concedidas a partir de 31 de dezembro de 2003, ressalvadas as decorrentes do parágrafo único do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 5 de julho de 2005, serão reajustados, com a anuência do Conselho de Administração e por decreto do Governador do Estado, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou de índice que vier a substituí-lo." (NR)

Art. 23. O art. 72 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. .....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS/SC concedidos na forma:

I – dos arts. 6º e 6º-A da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

II – do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 2005;

III – do inciso I do § 6º do art. 65-A desta Lei Complementar; e

IV – do inciso I do § 2º do art. 66-A desta Lei Complementar." (NR)

Art. 24. O art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS/SC será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* deste artigo será equivalente a:

Página 19. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 19
Rub.

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e

II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento) para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 4º A pensão por morte devida aos dependentes de policiais civis e de titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo, decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 5º Até a edição de legislação instituidora do regime próprio de previdência dos militares do Estado, a pensão por morte devida aos seus dependentes será concedida observadas as regras de que trata o art. 60 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983." (NR)

Art. 25. O art. 81 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81. .....

I – é vedada a contagem de tempo fictício ou em condições especiais;

....." (NR)

Art. 26. O art. 83 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. .....

.....

§ 5º Fica vedada a averbação do tempo de contribuição previdenciária vertida ao RGPS ou a outro regime próprio de previdência durante o período de licença ou afastamento sem vencimento." (NR)

Art. 27. O art. 84 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. O segurado ativo que preencher os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

.....

Página 20. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 20
Rub.

§ 3º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que preencheu todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria voluntária não constitui impedimento à concessão de aposentadoria de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos legais." (NR)

Art. 28. Fica o IPREV autorizado, nos casos de procedimentos de cobrança pendentes de decisão administrativa ou judicial relativos às contribuições previdenciárias dos segurados, a conceder formalmente o direito de opção de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 412, de 2008.

§ 1º Nos casos em que houver decisão administrativa concedendo parcelamento dos valores cobrados nos procedimentos de que trata o *caput* deste artigo, o segurado poderá exercer o direito de opção, ficando autorizado o ressarcimento dos valores pagos em caso de opção pela não averbação, devendo os valores ser atualizados monetariamente e pagos em parcela única, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

§ 2º Nos casos em que houver processo judicial ainda não transitado em julgado, poderá ser exercido o direito de opção, mediante homologação pelo Poder Judiciário, ficando autorizada a formalização de acordo de desistência, arcando o autor da ação com eventuais custas processuais.

Art. 29. Ficam referendados:

I – as revogações do § 21 do art. 40 da Constituição da República, dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003, e do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 2005; e

II – o disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de julho de 2020, exceto os arts. 1º, 2º, 3º, 6º, 25, 26, 27 e 28 e os incisos XV e XVI do *caput* do art. 31, que entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008:

I – os incisos VII e XII do *caput* do art. 3º;

II – o parágrafo único do art. 47;

III – a alínea "b" do inciso II do *caput* do art. 59;

IV – os incisos I e II do *caput* e os §§ 8º e 9º do art. 60;

V – o art. 61;

VI – o parágrafo único do art. 63;

VII – o art. 64;

Página 21. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 21
Rub.

VIII – o art. 65;

IX – o art. 66;

X – o art. 67;

XI – os §§ 9º e 10 do art. 70;

XII – os incisos I e II do *caput* do art. 73;

XIII – o § 2º do art. 74;

XIV – o art. 80;

XV – o art. 82;

XVI – os §§ 1º e 4º do art. 84;

XVII – o art. 97; e

XVIII – o art. 98.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Página 22. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PJC 93

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 22
Rub.

PROCESSO SCC 00012571/2019

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PARECER nº 35/943/2019

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 412, DE 26 DE JULHO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO PRESENTES.

Submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que altera a Lei Complementar n. 412/2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina.

Referido projeto da nova redação aos arts. 2º, 3º, 4º, 27, 45, 57, 59, 60, 62, 63, 69, 70, 71, 72, 81, 84, da Lei Complementar nº 412/2008; acresce o inciso XXX ao artigo 3º, o art. 5-A, §§1º a 3º ao art. 46, inciso I e II do art. 63, art. 64-A, 64-B, 64-C, 64-D, 65-A, 66-A, 67-A, §§1º e 2º do art. 72, §1º ao 5ª do art. 73, §5 do art. 83; referenda as revogações do § 21 do art. 40 da Constituição Federal; dos artigos 2º, 6º e 6-A da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005; referenda o disposto nos §§1º e 1º-A, 1º-B, 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e revoga - o inciso VII, do art. 3º; o inciso XII, do art. 3º; o art. 5º; o parágrafo único do art. 46; parágrafo único do art. 47; a alínea "b" do inciso II, do art. 59; os incisos I e II, e §§8º e 9º do art. 60; o art. 61; o parágrafo único do art. 63; o art. 64; o art. 65; o art. 66; o art. 67; os incisos I e II e parágrafo único do art. 73; o § 2º do art. 74; o art. 80; o art. 82; o art. 97; o art. 98.

No contexto nacional, a previdência social se tornou objeto da principal reforma econômica do ano de 2019. Na Exposição de Motivos nº 29, de 20 de fevereiro de 2019, do Senhor Ministro de Estado da Economia, que acompanha a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às 19:38:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código S963L6EN.

Página 23. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Mensagem nº 55, da mesma data, ressalta-se que "*a adoção das medidas é imprescindível para evitar custos excessivos para as futuras gerações e comprometimento do pagamento de benefícios de aposentadorias e pensões*".

O crescimento econômico brasileiro tem sido fortemente restringido pela precariedade fiscal e, nesse aspecto, a questão previdenciária ocupa um espaço central.

O processo de envelhecimento da população gera um aumento dos gastos previdenciários e, na referida Exposição de Motivos, é destacado que "*a Previdência já consome mais da metade do orçamento da União, sobrando pouco espaço para a educação, a saúde, a infraestrutura e provocando uma expansão insustentável de nossa dívida e seus juros.*", situação que se assemelha a do Estado de Santa Catarina.

Estudo elaborado pelo FMI estima que o gasto previdenciário no Brasil se aproximaria de 14% do PIB em 2021, patamar mais elevado que o registrado por países mais idosos, podendo atingir 25% do PIB em 2050, caso não fossem realizadas mudanças[1].

Esse processo também repercute fortemente nos demais entes da Federação. Dados da Secretaria do Tesouro Nacional apontam os custos dos regimes próprios de previdência estadual expressos nos respectivos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) no exercício de 2018. Tais valores correspondem aos aportes financeiros anuais que os respectivos Tesouros Estaduais realizam para cobrir o déficit previdenciário, isto é, os montantes relativos às despesas previdenciárias (proventos de inatividade e pensões) que não são cobertos pelas receitas previdenciárias (notadamente, as contribuições dos servidores e as contribuições patronais do Tesouro).

Os dados apontam um total somado dos Estados em 2018 de R$ 80,8 bilhões, dos quais o de Santa Catarina apresentou-se como o quinto maior valor

[1] https://www.imf.org/external/lang/portuguese/np/blog/2016/120116p.pdf

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às 19:38:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código S963L6EN.

Página 24. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 23
Rub.

absoluto, com R$ 3,798 bilhões, ocupando, assim, uma posição especialmente aguda em termos do desequilíbrio previdenciário[2].

A Reforma da Previdência torna-se necessária também como resultado derivado de uma conquista social, a expressiva elevação da expectativa de vida. A expectativa de vida elevando-se ano após ano resulta em percebimento de benefício previdenciário por até 30 anos. Este processo pressiona o financiamento de políticas públicas custeadas pela lógica da repartição, em que os mais jovens financiam a cobertura das despesas com os inativos. Como é o caso da saúde, e, principalmente, da Previdência.

Nesta senda, com a expectativa de vida elevada e requisitos que vinculam os benefícios previdenciários aos servidores da atividade, a evolução dos gastos em relação à Receita Corrente Líquida se mostrou desproporcional ao longo dos últimos 9 anos (2010 a 2018), conforme se verifica na tabela a seguir:

TABELA 01 — Valores atualizados pelo IPCA até dezembro de 2018.

	Variação Percentual da Folha de Pagamento e da RCL			
	Folha Ativos Poderes	**Folha Ativos Executivo**	**Folha Inativos e Pensionistas**	**RCL**
2010	14,4%	16,6%	19,5%	14,0%
2011	19,1%	14,8%	21,3%	16,3%
2012	15,1%	14,7%	12,1%	5,4%
2013	8,9%	7,6%	12,6%	9,3%
2014	15,3%	14,3%	16,9%	12,2%
2015	13,7%	7,4%	17,5%	8,8%
2016	9,4%	7,8%	13,7%	5,6%
2017	4,7%	33,5%	20,2%	3,1%
2018	3,3%	4,8%	6,1%	7,7%
Média Geométrica	**10,1%**	**11,5%**	**14,7%**	**8,2%**

Dados: SEFAZ/SC/RGF E SIGRH– tabela elaboração própria

A partir da variação da folha de pagamento demonstrada acima, obtêm-se a taxa média de crescimento que será utilizada para a projeção das despesas com as folhas de pagamento (10,1%) e da Receita Corrente Líquida (8,2%), representadas no gráfico a seguir:

O crescimento superior das taxas da folha de pagamento da previdência em relação a Receita Corrente Líquida pode ser explicado pela concessão de novos

[2] Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO (Anexo 4). Siconfi / Secretaria do Tesouro Nacional.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às 19:38:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código S963L6EN.

Página 25. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

benefícios e não somente pelo reajuste monetário dos benefícios pagos. Porém, a folha de ativos do executivo apresentou variação acumulada de 205,4% e a RCL de 118,8%, no período, sendo taxas proporcionais anuais de 17,1% e 9,9%, respectivamente. Tal resultado explica a constrição das despesas de pessoal em relação à Lei de responsabilidade fiscal.

Gráfico 01 – Taxa acumulada de aumento no período de 2010 a 2018

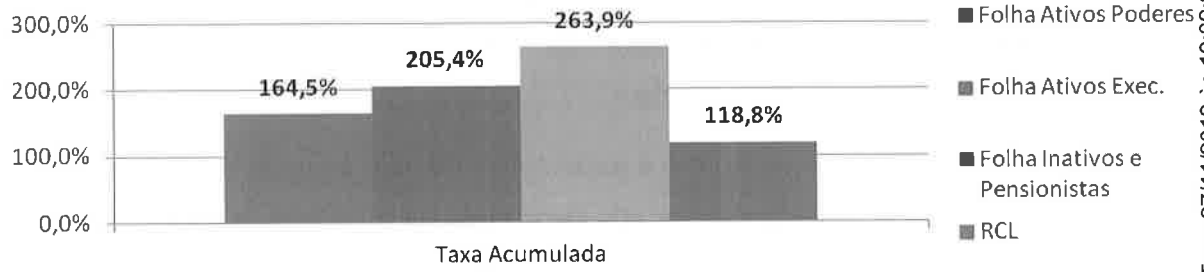

Dados: SEFAZ/SC/RGF E SIGRH– tabela elaboração própria

Foram inúmeras vantagens concedidas no período aos servidores ativos, sendo replicadas aos inativos pela regra da paridade, sem que houvesse qualquer contrapartida de contribuições previdenciárias. Essa prática acaba por impactar nas despesas futuras, sem uma projeção de histórico aderente a estes valores. O impacto é resultante, principalmente, da ausência de projeção atuarial que pudesse embasar decisão governamental de conceder tais benefícios.

Neste contexto, se faz urgente a execução de mudanças no modelo de financiamento atual do RPPS catarinense.

O presente projeto, que acompanha o proposto a nível federal e que culminou com a publicação da EC n. 103/2019, estabelece nova lógica mais sustentável e justa de funcionamento para o regime próprio de previdência social, regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências.

A adoção de tais medidas mostra-se imprescindível para garantir, de forma gradual, a sustentabilidade do sistema atual, evitando custos excessivos para as atuais e futuras gerações e comprometimento do pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às 19:38:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código S963L6EN.

Página 26. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 24
Rub.

Os objetivos traçados buscam o desenvolvimento do Estado e o combate à pobreza que exigem um ambiente macroeconômico estável que não se apresentará sem um novo pacto para a Previdência. Podemos sair do círculo vicioso de mais despesa, mais dívida e mais juros para um círculo virtuoso de despesa e dívida sustentáveis com juros moderados. Busca-se, assim, maior equidade e a sustentabilidade com a nova previdência, contribuindo para a redução do elevado comprometimento dos recursos públicos com despesas obrigatórias, o que acaba por prejudicar investimentos em saúde, educação, segurança e infraestrutura.

As alterações se enquadram na indispensável busca por um ritmo sustentável de crescimento das despesas com previdência em meio a um contexto de rápido e intenso envelhecimento da massa de servidores públicos, constituindo-se, assim, elemento fundamental para o equilíbrio das contas públicas e atenuação da trajetória de crescimento explosivo da dívida pública.

De modo geral, portanto, propõe-se a construção de um novo sistema de previdência social sustentável e mais justo, com impactos positivos sobre o crescimento econômico sustentado e o desenvolvimento do Estado de Santa Catarina.

O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial norteia tanto o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quanto o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores (RPPS), estando inscrito no *caput* tanto do artigo 201, quanto no do artigo 40 da Constituição Federal.

O ordenamento jurídico que disciplina os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) de todos os entes federativos, consubstanciado nas Emendas Constitucionais n. 20 (15/12/98), n. 41 (19/12/2003), n. 47 (05/07/2005), n. 70 (29/03/2012) e n. 88 (07/05/2015), nas Leis Federais n. 9.717 (27/11/98), n. 10.887 (18/06/2004), e demais normativos do Ministério da Economia, instituiu um conjunto de ações de cunho financeiro, econômico e atuarial a serem observadas pelos entes federativos.

A exigência de realização de estudo atuarial com o objetivo de monitorar o equilíbrio econômico-financeiro presente e futuro dos respectivos regimes próprios

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às 19:38:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código S963L6EN.

Página 27. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

visa assegurar a necessária solvência para o cumprimento das obrigações previdenciárias que lhes são pertinentes.

As mudanças elaboradas inserem-se em um contexto de absoluta necessidade de viabilizar, no presente e para as gerações futuras, o pagamento dos benefícios previdenciários alcançados aos inativos e aos pensionistas do Estado de Santa Catarina, contribuindo para a mitigação da crise fiscal do Governo Estadual, que vem causando anseios diante da possibilidade de atraso nos pagamentos a servidores e fornecedores, bem como prejudicando as políticas públicas essenciais e o investimento como um todo no Estado.

Cumpre por em relevo que a fonte mais importante de economia fiscal no longo prazo é a reforma da previdência. Os elevados e crescentes déficits do sistema previdenciário constituem um fator-chave da pressão fiscal e é fundamental ajustar o sistema previdenciário à rápida transição demográfica, similarmente ao que ocorre a nível nacional.

Neste norte, afigura-se manifesta a alteração da legislação catarinense, pois, a necessidade do reflexo imediato da reforma promovida em âmbito federal, visando dar sustentação aos regimes próprios de previdência, na legislação local, inclusive de nível constitucional, considerando o contexto acima descrito. As propostas objetivam modernizar e adequar disposições específicas pertinentes à previdência estadual, ao quanto determinado e autorizado pela Constituição Federal, especialmente a partir das alterações para os civis promovidas pela Emenda nº 103, de 12/11/2019.

1 - Aplicação da EC nº 103/2019 no RPPS/SC

Cabe mencionar a especificidade da cláusula de vigência, construída para atender o preceito da autonomia federativa. A fim de que Estados, Distrito Federal e Municípios participem efetivamente do processo de decisão que envolve as modificações nas normas previdenciárias que pretendemos aprovar para a União, o

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às 19:38:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código S963L6EN.

Página 28. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE ... Fls. 23 Rub.

inciso II, do art. 36 da Emenda Constitucional nº103/2019[3] prevê que algumas disposições da Constituição terão eficácia limitada, somente entrando em vigor no âmbito de cada ente federativo depois de referendadas pelo Poder Legislativo local.

De forma a dar efetividade às alterações constitucionais no âmbito do RPPS/SC, nos mesmos moldes aplicados aos servidores da União, o art. 1º do presente Projeto de Lei, referendou (I) as revogações do § 21 do art. 40 da Constituição Federal; dos artigos 2º, 6º e 6-A da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005; (II) o disposto nos §§1º e 1º-A, 1º-B, 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, com *vacatio legis* até 01 de julho de 2020, em virtude da necessidade de adequação dos sistemas corporativos, de treinamento dos servidores e de elaboração de manual orientativo dos setores de gestão de pessoas de todos os poderes e órgãos que compõem o RPPS/SC..

2 - Aposentadoria Voluntária - Regra Permanente

Os segurados que se aposentarem após a vigência das alterações propostas terão de cumprir idade mínima para requerer o benefício.

Esse é o pilar básico da reforma da previdência no âmbito Federal que, mesmo após diversas alterações feitas na PEC n. 06/2019 pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, os pontos principais foram mantidos.

Atendendo ao disposto no art. 40, inc. III, da Constituição Federal, as idades mínimas para as aposentadorias, no âmbito do RPPS/SC, passam a ter

[3] Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:
I - (...)
II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às 19:38:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código S963L6EN.

Página 29. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

correspondência absoluta às estabelecidas na Carta Federal, promovendo o mesmo tratamento dispensado aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo da União.

Tem-se, como decorrência, que as idades exigidas à inatividade dos servidores estaduais serão de 62 anos, se mulher, e 65 anos, se homem, como regra ordinária, um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, além da exigência de 10 anos de efetivo exercício no serviço público, e 5 anos no cargo efetivo que for concedida a aposentadoria.

3- -Aposentadorias Voluntárias - Especiais

A Emenda Constitucional nº 103/2019, de 12 de novembro de 2019, incluiu nos §§ 4º-A à 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, a possibilidade de ser estabelecido, por lei complementar do respectivo ente federativo, requisitos de idade e tempo de contribuição diferenciados aos segurados contemplados.

Com o objetivo de manter simetria com as regras Federais, o Projeto de Lei busca consolidar em uma única seção, as normas específicas tratando das regras da aposentadoria especial para os professores, policiais civis, agentes penitenciários, agentes de segurança socioeducativos, além dos segurados com deficiência e aqueles cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

O benefício da aposentadoria especial é uma das modalidades da aposentadoria por tempo de contribuição, porém com redução do tempo ou idade, onde a finalidade é garantir ao segurado uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

Nesse contexto, as regras previstas nos arts. 64-A até 64-D do presente projeto foram edificadas em observância à natureza jurídica diferenciada das situações contempladas e, forte no Princípio da Isonomia, em absoluta consonância com o regramento aplicável aos servidores públicos da União.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às 19:38:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código S963L6EN.

Página 30. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 26
Rub:

Salienta-se que a presente Proposta vem ao encontro do interesse público, face a relevância das funções exercidas pelos servidores das áreas supramencionadas, contribuindo, significativamente, com a manutenção da ordem e da segurança pública e penitenciária, além de disciplinar, de forma inédita, sobre aposentadoria de segurados com deficiência e aqueles cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

4 - Das regras de Transição

A proposta estabelece regras de transição intermediárias entre as vigentes e as futuras tendo em vista a expectativa de direito dos atuais servidores amparados pelo regime próprio.

De forma a manter simetria com as regras destinadas aos servidores federais, de imediato, será aplicável aos servidores a regra conhecida como fórmula dos pontos "86/96", em que se somam a idade e tempo de contribuição, desde que obedecidos os limites mínimos desses requisitos (a idade, por exemplo, será elevada em 2022 para 57 anos, se mulher e 62, se homem). O número mínimo de pontos será elevado a partir de janeiro de 2020 até o limite de 100 pontos para mulher e 105 pontos para o homem, e poderá sofrer alterações a depender do aumento da expectativa de sobrevida.

Além da "fórmula dos pontos" foi prevista regra de transição para os segurados que preencherem, cumulativamente, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição (30 anos para mulher e 35 anos para homens).

Para a definição das regras de cálculo dos proventos das modalidades referidas, observar-se-á a data de ingresso do servidor no cargo. Para os que ingressaram até 31/12/2003, e não optaram pelo regime de previdência

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às 19:38:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código S963L6EN.

Página 31. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

complementar, será assegurada a integralidade da remuneração, mantida a paridade com a última remuneração do cargo para fins de reajuste dos benefícios.

Aos segurados que ingressaram no serviço público após 31.12.2003 e utilizarem as regras de transição mencionadas, o valor do benefício corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994, definida na forma prevista no caput e no §1º do Art. 70 da proposta, com acréscimo de 1 (um) ponto percentual para cada ano completo de contribuição. Nestes casos, os proventos serão reajustados com a anuência do Conselho de Administração, por decreto do Chefe do Poder Executivo, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Por fim, foi assegurada a concessão de aposentadoria ao servidor público, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de vigência das alterações propostas, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

5 - Da pensão por morte

Em absoluta consonância com o regramento constitucional definido pela EC nº103/2019 aos servidores da União, com respeito à pensão por morte, propõe-se alterar o cálculo do valor do benefício, bem como não permitir a reversão das cotas dos dependentes que perdem esta condição.

Na proposta ora apresentada, o valor da pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 pontos percentuais por dependente até o máximo de 100%, ficando vedada a reversão das cotas dos dependentes que perderem essa condição.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às 19:38:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código S963L6EN.

Página 32. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE ... Fls. 27 Rub.

Na hipótese de existirem dependentes inválidos ou dependentes de policial civil e dos ocupantes dos cargos de agente penitenciário ou agente de segurança socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, o projeto de lei prevê a concessão do benefício com critérios diferenciados.

6 - Acumulação de Benefícios

Em relação ao acúmulo de aposentadorias e pensões, a alteração proposta replica o regramento constitucional aprovado na Emenda Constitucional nº 103/2019, que está vigente e possui aplicabilidade imediata para todos os entes da federação.

Portanto, foram inseridas no projeto normas constitucionais de observância obrigatória quanto à acumulação de mais de uma aposentadoria e de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvadas a decorrente dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal.

Também, apenas será admitida a acumulação de pensão por morte no RPPS/SC com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

Da mesma forma, será permitida a acumulação da pensão por morte no RPPS/SC com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal ou aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

Na ocorrência dessas hipóteses, será resguardada a percepção integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios acumulados, que estarão sujeitos à aplicação de redutor escalonado por faixas remuneratórias (nos percentuais de 10, 20, 40, 60%).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às 19:38:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código S963L6EN.

Página 33. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

7 - Auxílio Reclusão

O Projeto de Lei contemplou no seu artigo 2º, XI, a redação de caráter obrigatório e autoaplicável prevista no §2º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 *in verbis*:

> *Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.*
> *§ 1º (...)*
> ***§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.***

Nesse contexto, foi revogada a disciplina do auxílio reclusão prevista na LC nº 412/2008 ante a vedação de os RPPS(s) instituírem benefícios previdenciários diferentes dos previstos na Lei nº 9.717/1998 e do §2º do art. 9º da EC nº 103/2019.

8 - Do Abono de Permanência

O abono de permanência foi garantido ao segurado ativo que cumprir as exigências para a concessão de aposentadoria voluntária, e que optar por permanecer em atividade equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

A redação contempla todas as aposentadorias voluntárias, inclusive as modalidades especiais, neste último caso, respeitando a decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral[4], garante-se a percepção do abono de permanência aos servidores que preencheram os requisitos das modalidades previstas nas Emendas nº 20/1998, EC nº41/2003 e EC nº 47/2005 e continuam em atividade.

9 - Vedação à contagem de tempo ficto

4 STF - Tema 888 - Direito de servidores públicos abrangidos pela aposentadoria especial ao abono de permanência - Relator: MIN. TEORI ZAVASCKI - *Leading Case*: ARE 954408

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às 19:38:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código S963L6EN.

Página 34. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 28
Rub.

A partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, ficou vedado a utilização de tempo ficto para fins de aposentadoria, isto é, sem a demonstração cumulativa da efetiva prestação do trabalho somada ao recolhimento da contribuição previdenciária, o tempo não poderia ser utilizado para efeitos de aposentadoria ou emissão de certidão de tempo de contribuição.

A Lei Complementar nº 412/2008, no artigo 82, contrariando a ordem constitucional vigente, manteve a previsão de algumas hipóteses de contagem de tempo ficto. É nesse contexto o intuito de revogação completa do art. 82 da LC nº 412/2008 para adequação com a norma constitucional vigente.

A Instrução Normativa n. 006/2000, da Secretaria de Estado da Administração, dispondo sobre os procedimentos operacionais decorrentes da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, considera "*tempo fictício de contribuição, para efeitos desta Instrução Normativa, todo aquele tempo considerado em lei como de serviço público, para fins de concessão de aposentadoria, sem que haja, por parte do servidor, a prestação de serviço e a competente contribuição social, cumulativamente [...]*".

O Ministro Carlos Velloso, Relator da ADI n. 404-2/RJ, julgada em 1º/04/2004, disse que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 227.158-8/GO, decidiu "*que o reconhecimento de tempo de serviço ficto, ainda que as contribuições previdenciárias sejam pagas, implica a redução do tempo de serviço necessário para efeito de aposentadoria previsto no art. 40 da C.F.*" (STF - ADI n. 404-2/RJ, Rel. Ministro Carlos Velloso, julgada em 1º/04/2000).

No RE n. 227.158-8/GO se discutia a questão relacionada com a contagem do tempo de contribuição comprovadamente efetivada durante licença sem remuneração para tratamento de assuntos particulares, com base no art. 20, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição do Estado de Goiás, que autorizava esse cômputo.

O Supremo Tribunal Federal, em 22.11.2000, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo e negou a averbação ao servidor (Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim): "*Previdenciário. Aposentadoria. Contagem do tempo de afastamento decorrente de licença para interesse particular.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às 19:38:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código S963L6EN.

Página 35. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Impossibilidade. Inconstitucionalidade do § 2º do art. 30 do ADCT da Constituição do Estado de Goiás. Recurso provido."

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já pacificou o entendimento sobre a impossibilidade de averbar tempo ficto.

Colhe-se do Acordão - *TJSC, MS n. 2003.006449-4, da Capital, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros). (TJSC, Apelação Cível n. 0303210-08.2016.8.24.0090, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-04-2018:*

> *"(...) O dispositivo do ADCT da Constituição do Estado de Goiás tem redação assemelhada à do **art. 82**, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 412/2008, que autoriza o cômputo, como tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, do tempo em que o segurado esteve em licença sem remuneração ou subsídio para tratar de assuntos particulares, oportunidade em que teve que contribuir obrigatoriamente para a Previdência Social estadual.*
> ***Segue-se que, consoante a orientação do Supremo Tribunal Federal, também a norma acima, do Estado de Santa Catarina, deve ser considerada inconstitucional.** (...)"*

O Acórdão restou assim ementado:

> *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO IPREV. PRELIMINAR REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO. PRETENDIDA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO FICTO QUE NÃO PODE SER COMPUTADO. EXEGESE DO § 10 DO ART. 40 DA CF/1988). PRECEDENTES.** RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. Embora seja do IPREV a atribuição para conceder aposentadoria do servidor público estadual, cabe aos órgãos do Estado de Santa Catarina os atos relativos à averbação de tempo de serviço, daí a legitimidade de ambos para responder à ação em que o servidor busca a averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria. **"Com as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20/98, a contagem de tempo para a aposentadoria de servidor público ficou condicionada ao preenchimento de dois requisitos indissociáveis - a comprovação do tempo de serviço e as respectivas contribuições -, não podendo ser considerada 'qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício'** (CF, art. 40, § 10º)" (TJSC, MS n. 2003.006449-4, da Capital, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros). (TJSC, Apelação Cível n. 0303210-08.2016.8.24.0090, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, **Terceira Câmara de Direito Público**, j. 10-04-2018).*

No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE ASSUNTOS PARTICULARES - CÔMPUTO DO PERÍODO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às 19:38:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código S963L6EN.

Página 36. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE ... Fls. 29 Rub.

"Com as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20/98, a contagem de **tempo** para a aposentadoria de servidor público ficou condicionada ao preenchimento de dois requisitos indissociáveis - a comprovação do **tempo** de serviço e as respectivas contribuições -, não podendo ser considerada 'qualquer forma de contagem de **tempo** de contribuição fictício" (CF, art. 40, § 10)" (TJSC - MS n. 2003.006449-4, da Capital, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, julgado em 11/06/2003).

Extrai-se do corpo do acórdão:

*"A autora impetrou o presente mandado de segurança buscando, para fins de aposentadoria, a **averbação do tempo** de serviço em que esteve em licença, sem remuneração, para tratar de assuntos particulares. Afirma que embora não estivesse no efetivo exercício de suas atividades, durante todo esse período (fevereiro de 1992 a fevereiro de 1994) recolheu a contribuição previdenciária para o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC.*
"Dos autos extrai-se que o tempo de contribuição que a Impetrante pretende somar ao tempo efetivamente trabalhado não se enquadra no conceito legal determinado pela Emenda Constitucional n. 20/98 para efeitos de aposentadoria, posto que não houve a prestação de serviço, requisito indispensável ao cômputo para os fins pretendidos. Se assim não fosse, conforme apropriadamente afirmou a autoridade impetrada, seria possível que "qualquer pessoa contribuindo para a previdência viesse a se aposentar por tempo de contribuição, às custas dos cofres públicos estaduais".

"Disciplinando o tema, dispõe o art. 107 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985):
'"Art. 107 - A aposentadoria será concedida ao funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo, a vista dos elementos comprobatórios do tempo de serviço ou, conjugadamente, da invalidez para o serviço público em geral ou quando completar 70 (setenta) anos de idade".
"O mesmo Diploma Legal especifica, em seu art. 42, as características do tempo de serviço a ser contado para efeitos de aposentadoria:
'"Art. 42. O tempo de serviço público prestado a União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e seus órgãos de Administração Indireta e Fundações, bem como o tempo de exercício de mandato eletivo, é computado integralmente para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.
'"§ 1º. Para efeito deste artigo, considera-se exclusivamente o tempo de exercício junto às entidades mencionadas, vedados quaisquer acréscimos não computáveis para todos os efeitos legais na legislação estadual.
[...]".
"Já o art. 43 ressalta que deve ser considerado como tempo de serviço público estadual, para todos os efeitos legais, *"o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública do Estado de Santa Catarina e suas autarquias e, ainda, com as ressalvas desta lei, os períodos de férias, licenças remuneradas; júri e outras obrigações legais; faltas justificadas; afastamentos legalmente autorizados, sem perda de direitos ou suspensão preventivas e demais processos, cujos delitos e conseqüências não sejam afinal confirmados".*
"Desse modo, não tendo a impetrante efetivamente laborado durante dois anos (fevereiro/1992 a fevereiro/1994), pois estava em licença sem

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às 19:38:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código S963L6EN.

Página 37. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> ***remuneração para tratar de assuntos particulares, embora tenha contribuído para a previdência, impossível é a contagem desse período como tempo de serviço para fins de aposentadoria, haja vista a impossibilidade do cômputo de tempo fictício, como é o caso dos autos"*** *(TJSC, MS n. 2003.006449-4, da Capital, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, julgado em 11/06/2003). (grifado)*

Contra esse acórdão, a servidora/impetrante interpôs recurso ordinário em mandado de segurança, ao qual o Superior Tribunal de Justiça, em julgado assim ementado, negou provimento:

> *"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. LICENÇA SEM VENCIMENTOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE* ***TEMPO*** *DE SERVIÇO EQUIVALENTE PARA FINS DE APOSENTADORIA -* ***TEMPO FICTO.*** *EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. IMPOSSIBILIDADE.*
> *"Ausente o alegado direito líquido e certo, pois inviável a contagem de* ***tempo*** *de contribuição fictício, nos moldes do disposto na Emenda Constitucional 20/98.*
> *"Recurso desprovido" (STJ - RMS n. 17.529/SC, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 17/10/2005, p. 317).*
> *Dos fundamentos do voto deste julgado, devido à relevância, extrai-se:*
> *"Com a presente ordem mandamental, visava Cléia Maria Mendes dos Santos, '...****Suspender os efeitos do ato administrativo que indeferiu o pedido de contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria da impetrante, referente ao período de fevereiro de 1992 a fevereiro de 1994 e, em conseqüência seja determinado à autoridade coatora que compute aquele tempo de contribuição para fins de aposentadoria...'*** (fl. 11).
> ***"O Tribunal a quo denegou a ordem sob o fundamento de que, embora tenha a impetrante contribuído para a previdência no respectivo período, a contagem de tal tempo fictício para fins de aposentadoria não seria pertinente por não se enquadrar no conceito legal determinado pela Emenda Constitucional nº 20/98.***
> ***"A respectiva Emenda, no que interessa, assim dispôs:***
> ***"'Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:***
> ***"[...]***
> ***"'Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.'***
> ***"'[...]***
> ***"'§ 9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.***
> ***"'§ 10º. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.'***
> ***"A par de tais disposições, tem-se que o pedido da impetrante é de todo inviável, mesmo que tenha havido a contribuição para o sistema previdenciário durante o período de licença respectivo, e mesmo que tal contribuição tenha caráter obrigatório, pois conforme bem considerado pelas informações prestadas pela autoridade coatora, a***

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às 19:38:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código S963L6EN.

Página 38. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE ... Fls. 30 Rub.

> ***destinação de tal verba abrange pensões, assistência habitacional etc (fl. 43, art. 17 da legislação do IPESC).***
> ***"[...]***

Em situações análogas o Superior Tribunal de Justiça deliberou no mesmo sentido:

> ***"'RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - CONTAGEM DE LICENÇA-PRÊMIO EM DOBRO E TEMPO DE SERVIÇO NO CURSO DE FORMAÇÃO DA ACADEMIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 40, § 10, CR/88 - RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexiste direito líquido e certo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu o § 10º, ao art. 40, de o servidor público contar, para efeitos de aposentadoria, tempo fictício de licença-prêmio em dobro e curso de formação em Academia da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. 2. Recurso desprovido.' (RMS 14643/SC, DJ 13.06.2005, Rel. Min. Paulo Medina)***
> ***"'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - APOSENTADORIA INTEGRAL - TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE - ÚNICO REQUISITO - DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA EC Nº 20/98 - INEXISTÊNCIA - CONTAGEM DE TEMPO FICTO (2/5) - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 2.455/54 - NÃO RECEPCIONADA - EMENDA CONSTITUCIONAL 01/69 - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.***
> ***"'1 - Não há como somar-se o tempo ficto (2/5) previsto na Lei nº 2.455/54 ao tempo de serviço efetivamente prestado pelo recorrente, para que este complete o tempo de serviço necessário para a aposentadoria integral, antes do advento da EC nº 20/98. Isto porque, tal tempo ficto é inconstitucional, já que foi expressamente vedado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969 (art. 103). Assim, o recorrente não completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, único requisito para a aposentação com proventos integrais, até o dia 15.12.98. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão...' (RMS 13974/RS, DJ 13.10.2003, Rel. Min. Jorge Scartezzini)***
> ***"Em razão do exposto, nego provimento ao presente recurso" (STJ - RMS n. 17.529/SC, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 17/10/2005, p. 317).*** *(grifado)*

Portanto, com as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20/98, a contagem de tempo para a aposentadoria de servidor público ficou condicionada ao preenchimento de dois requisitos indissociáveis a comprovação do tempo de serviço e as respectivas contribuições, não podendo ser considerada 'qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício'.

Nesse contexto, propõe-se a revogação *in totum* do artigo 82 da Lei Complementar nº 412/2008 eis que suas hipóteses, invariavelmente, contemplam possibilidades de cômputo de tempo ficto para fins de aposentadoria.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às 19:38:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código S963L6EN.

Página 39. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Diante da impossibilidade de serem averbadas as contribuições relativas a períodos onde inexistiu efetivo trabalho, sugere-se a alteração do §4º do art. 4º da Lei Complementar nº 412/2008, retirando-se, portanto, da ordem jurídica a necessidade de contribuição previdenciária durante o período de usufruto de qualquer afastamento não remunerado.

10 - Impacto Atuarial da presente proposta

Considerando a situação atual do RPPS/SC, temos a seguinte situação com relação a massa de servidores:

	Ativos	Aposentados	Pensionistas	Total
Poder Executivo	53.647	56.398	9.654	119.699
Tribunal de Justiça	6.145	1.975	397	8.517
Assembleia Legislativa	391	715	338	1.444
Ministério Público	985	207	94	1.286
Tribunal de Contas	388	289	82	759
TOTAL	61.556	59.584	10.565	131.705

Abaixo segue a relação entre quantidade de servidores inativos e ativos dos poderes e órgãos do RPPS/SC:

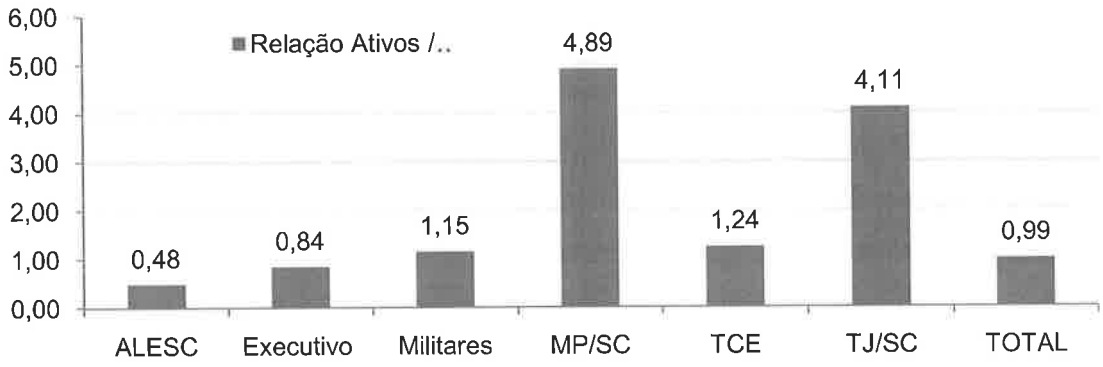

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às 19:38:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código S963L6EN.

Página 40. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE ... Fls. 32 Rub.

11 – Resultado Financeiro Projetado com a Reforma

	PODER EXECUTIVO	CONSOLIDADO
10 ANOS	R$ 792.440.508,12	R$ 910.806.619,29
15 ANOS	R$ 2.681.900.070,14	R$ 3.374.912.049,09
20 ANOS	R$ 4.943.450.571,07	R$ 6.487.582.241,96
25 ANOS	R$ 7.062.268.412,05	R$ 10.118.960.776,11

FONTE: Cálculo Atuarial com base mês de setembro de 2019

12 – Análise Atuarial por Poder

	DEFÍCIT ATUARIAL			Redução	
Poderes	ATUAL (R$)	EC 103/2019 (R$)	Proposta SC (60% + 1% ano)	EC103/2019	PROPOSTA SC
ALESC	3.794.412.944,67	3.603.746.322,00	3.610.010.951,41	190.666.622,67	184.401.993,26
EXECUTIVO	113.023.846.616,65	98.232.772.263,67	99.384.607.633,78	14.791.074.352,98	13.639.238.982,87
MP/SC	2.062.180.729,28	891.248.828,35	926.917.794,27	1.170.931.900,93	1.135.262.935,01
TCE	2.104.504.546,82	1.625.697.809,81	1.646.728.721,44	478.806.737,01	457.775.825,38
TJ/SC	9.404.722.003,80	5.734.268.808,21	5.897.851.444,97	3.670.453.195,59	3.506.870.558,83
TOTAL	**130.389.666.841,22**	**110.087.734.032,04**	**111.466.116.545,87**	20.301.932.809,18	18.923.550.295,35

Obs: Sem Militares no Executivo

	DEFÍCIT ATUARIAL			% Redução do Déficit Atuarial	
Poderes	ATUAL (R$)	EC 103/2019(R$)	Proposta SC (60% + 1% ano)	EC103/2019	PROPOSTA SC
ALESC	3.794.412.944,67	3.603.746.322,00	3.610.010.951,41	-5,02%	-4,86%
EXECUTIVO	113.023.846.616,65	98.232.772.263,67	99.384.607.633,78	-13,09%	-12,07%
MP/SC	2.062.180.729,28	891.248.828,35	926.917.794,27	-56,78%	-55,05%
TCE	2.104.504.546,82	1.625.697.809,81	1.646.728.721,44	-22,75%	-21,75%
TJ/SC	9.404.722.003,80	5.734.268.808,21	5.897.851.444,97	-39,03%	-37,29%
TOTAL	**130.389.666.841,22**	**110.087.734.032,04**	**111.466.116.545,87**	-15,57%	-14,51%

Obs: Sem Militares no Executivo

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às 19:38:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código S963L6EN.

Página 41. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

13 - Considerações finais

As novas regras para concessão e manutenção de benefícios, além de evitar distorções, corrigir situações que não guardam conformidade com os objetivos da previdência social e promover a convergência com as regras do RGPS, também serão favoráveis à busca do equilíbrio financeiro atuarial dos RPPS, princípio fundamental para a sustentabilidade dos regimes.

As medidas propiciarão maior equidade entre os segurados do regime próprio, cujo financiamento vem sendo afetado pelas mudanças no perfil demográfico brasileiro, contribuindo para que sua sustentabilidade seja alcançada, sem privar o restante da sociedade dos recursos necessários para o financiamento de políticas públicas essenciais ao crescimento e desenvolvimento do País e para a redução das desigualdades sociais.

O governo do Estado submete à análise Legislativa um conjunto de propostas para uma Reforma Estrutural do Estado, ciente que o tema já está no centro dos debates nacionais há muitos anos, o que ajuda a consolidar uma compreensão sobre a urgência dessas alterações.

É hora de o Estado enfrentar a sua verdade fiscal. Por mais dura que se apresente, essa realidade nos impõe tomar decisões que não impliquem em apontar culpados, mas sim encontrar novos caminhos, diferentes daqueles percorridos até aqui, que apontem para um futuro com equilíbrio das contas, maior transparência sobre os gastos públicos e modernização das relações do Estado com a sociedade, onde se incluiu obrigatoriamente os servidores públicos.

O governo do Estado tem a exata noção da responsabilidade que o momento exige. Ao propor uma profunda reforma estrutural, o governo o faz com o necessário diálogo, clareza sobre os números e confiante na compreensão da sociedade e da sua representação nas cadeiras da Assembleia Legislativa.

O equilíbrio fiscal catarinense vem enfraquecendo nos últimos anos, o que evidencia que, na ausência de reformas, a trajetória fiscal do Estado será insustentável. As mudanças ora propostas são impostergáveis e buscam reverter os principais fatores que pressionam o crescimento das despesas e acabam impedindo,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às 19:38:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código S963L6EN.

Página 42. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE ... Fls. 22 Rub.

ao mesmo tempo, que o Estado adote finalmente uma política que valorize o servidor e estimule o seu aperfeiçoamento e a sua produtividade.

Reduzir o crescimento vegetativo da folha e o comprometimento da Receita Corrente Líquida com as despesas de pessoal e mitigar o déficit previdenciário são ações fundamentais para construir um caminho de readequação do Estado aos limites efetivos de despesa de pessoal, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Urge por em relevo, que todos os direitos do servidor estarão assegurados. O que se busca, com a responsabilidade que o momento exige, é adotar em Santa Catarina medidas que já são realidade há muitos anos no serviço público federal e em outros entes federados, em especial aqueles que já encontraram o necessário equilíbrio, bem como as que refletem a recém promulgada EC n. 103/2019.

À superior consideração

Bruno Lorenz
Advogado Autárquico
Procurador Jurídico

Kliwer Schmitt
Presidente do IPREV

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às 19:38:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código S963L6EN.

Página 43. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE

Informação DITE/SEF nº 232/2019 Florianópolis, 27 de novembro de 2019.

Ref.: *SCC 12576/2019 – anteprojeto de lei complementar – alteração da LC 412/08 – Regime Próprio de Previdência dos Servidores*

Senhor Secretário,

Trata-se de anteprojeto de lei complementar apresentado pelo Grupo Gestor de Governo (GGG), que "Altera a Lei Complementar n. 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

O anteprojeto de lei complementar dá sequência à opção do Governo do Estado em referendar as alterações no regime próprio previdenciário constantes da Emenda Constitucional (federal) n. 103/19, conforme o que consta do processo SCC 12361/2019 (proposta de emenda constitucional).

No que tange ao aspecto financeiro, as normas emanadas da EC n. 103/2019, conforme ampla discussão nacional, vêm para tornar mais sustentável o regime próprio de previdência social a cargo dos entes, e assim, reduzir o déficit previdenciário.

Diante dessa intenção, e o fato de se tratar de uma decisão de Governo, nos colocamos favoráveis ao encaminhamento da proposta.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

DE ACORDO.
À CC/DIAL, para conhecimento.

(assinado digitalmente)
Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rodovia SC 401 - KM 05, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP: 88.032-005 – Florianópolis/SC
Fone (48) 3665-2532 - Fax (48) 3665-2759

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO em 27/11/2019 às 17:41:45, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012576/2019 e o código R9595HOW.

Página 44. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 33
Rub.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Florianópolis, 27 de novembro de 2019

Processo: SCC12577/2019

Origem: Casa Civil

Interessado: IPREV

Ementa: Anteprojeto de Lei Complementar. Altera a Lei Complementar n. 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e dá outras providências. Legalidade e Constitucionalidade. Sugestões de aprimoramento.

Exma. Sra. Procuradora-Geral do Estado,

1. Por intermédio do Ofício n. 1459/CC-DIAL-GEMAT o Diretor de Assuntos Legislativos, amparado por portaria de delegação de competência, solicita "análise e manifestação" acerca do anteprojeto de lei complementar que altera a Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008 e dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina.

2. Os autos aportaram nesta Procuradoria Geral do Estado no dia 26/11/2019, 18:13h, com a notícia de que o anteprojeto de lei deve ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina no dia 28/11/2019.

Av. Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro, CEP 88015100, Florianópolis/SC, fone.: (48) 32165500

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO em 27/11/2019 às 15:37:30, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012577/2019 e o código V522XWF4.

Página 45. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

3. A minuta do anteprojeto de lei em questão consta do processo referência SCC 12571/2019, do qual se colhe, ainda, exposição de motivos subscrita pelos membros do Grupo Gestor de Governo e ofício encaminhado ao presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina solicitando análise e manifestação sobre a matéria.

4. O anteprojeto de lei justifica-se na adesão pelo Estado de Santa Catarina ao novo regime previdenciário estabelecido pela Emenda à Constituição Federal n. 103/2019. Consta da exposição de motivos:

> A presente proposta de alteração da Lei Complementar nº 412, de 2008, tem por objetivo conferir aos servidores públicos efetivos do Estado o mesmo tratamento que foi atribuído aos servidores da União quanto às regras de concessão de aposentadoria e de pensão por morte, por serem todos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).
> (...)
> Além disso, no escopo de manter a similitude jurídica com os servidores da União, as alterações ora propostas preveem adesão às mesmas regras de idade daqueles servidores, regras de transição semelhantes, bem como assegura o benefício de pensão por morte. Algumas das alterações que se pretende introduzir na Lei Complementar nº 412, de 2008, estão relacionadas com: (1) impossibilidade de utilização do tempo de contribuição ficto para fins de aposentadoria; (2) novas regras sobre acumulação de benefícios; (3) regra permanente de aposentadorias voluntárias com elevação da idade mínima para concessão do benefício; (4) previsão de modalidades voluntárias especiais para professores, policiais civis, agente penitenciário ou socioeducativo, assim como para segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos; (5) regras de transição para os servidores que ingressaram no

Av. Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro, CEP 88015100, Florianópolis/SC, fone.: (48) 32165500

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO em 27/11/2019 às 15:37:30, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012577/2019 e o código V522XWF4.

Página 46. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 34
Rub.

> serviço público até a edição da EC nº 41/2003; (6) nova metodologia para o cálculo da pensão por morte; (7) concessão de pensão por morte com critérios diferenciados nos casos de óbito de policial civil e agente penitenciário ou socioeducativo em serviço, bem como para os dependentes portadores de deficiência; (8) nova disciplina do abono de permanência e manutenção do pagamento para os segurados que já cumpriram os requisitos para a inativação; (9) fixação de vacatio legis para o início dos efeitos das modificações estruturais nas regras de benefícios.
> (...)
> Mais do que uma alteração legislativa, a proposta que se apresenta é sobretudo uma ação necessária à redução do impacto das contas previdenciárias no resultado fiscal do Estado, ficando evidente que a aprovação da Reforma da Previdência Estadual é etapa necessária ao paulatino equilíbrio das contas públicas de Santa Catarina, assim como é condição essencial para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários atuais e futuros, honrando, assim, a responsabilidade intergeracional.

5. Os presentes autos tramitam em paralelo com uma proposta de emenda à Constituição Estadual que, na forma do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, deve estabelecer as idades mínimas. Cite-se:

> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
> § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:
> III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO em 27/11/2019 às 15:37:30, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012577/2019 e o código V522XWF4.

Página 47. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

6. É o relato do essencial.

7. Em sintonia com o art. 7°, inc. VII, do Decreto n° 2.382, de 28 de agosto de 2014 cumulado com o art. 9° da Instrução Normativa n° 001/SCC-DIAL, de 08 de outubro de 2014, há necessidade de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pautado na competência do Estado, na iniciativa do Chefe do Poder Executivo e na adequação do meio legislativo proposto.

8. O Estado é competente para legislar sobre a matéria nos moldes do art. 24, XII, da Constituição Federal e art. 10, XII, da Constituição Estadual.

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> XII - previdência social, proteção e defesa da saúde

9. Outrossim, o Governador do Estado tem iniciativa para legislar sobre a matéria, pois se trata de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 61, §1, II, "c", da Constituição Federal e art. 50, §2°, IV, da Constituição Estadual.

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Av. Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro, CEP 88015100, Florianópolis/SC, fone.: (48) 32165500

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO em 27/11/2019 às 15:37:30, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012577/2019 e o código V522XWF4.

Página 48. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 25
Rub.

> § 1° São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

10. Há, ainda, adequação na medida legislativa proposta, pois busca-se alterar lei complementar em vigor por outra lei complementar. A previdência social é um direito social, que deve ser entendido nos moldes e limites previstos na Constituição Federal. Dispõe o art. 6° da Constituição Federal, in verbis:

> Art. 6° São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

11. No Brasil, a previdência social é estruturada por regimes de natureza pública e privada. O regime geral (art. 201 da CF) e os regimes próprios (art. 40 da CF) têm natureza pública. O regime de caráter complementar tem natureza privada (art. 202 da CF).

12. O regime próprio de previdência social (art. 40 da CF) é destinado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. Há também o regime próprio dos militares, submetidos aos arts. 40, §20, 42 e 142 da Constituição Federal.

Av. Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro, CEP 88015100, Florianópolis/SC, fone.: (48) 32165500

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO em 27/11/2019 às 15:37:30, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012577/2019 e o código V522XWF4.

Página 49. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

13. O regime geral de previdência social (art. 201 da CF) abarca, em regra, os trabalhadores da iniciativa privada, os empregados públicos, os servidores ocupantes de cargo em comissão e os deputados estaduais.

14. O regime complementar de previdência social (art. 202 da CF), privado, é autônomo em relação ao regime geral da previdência social. Trata-se de regime facultativo e contratual. Finalmente e de forma excepcional a Constituição Federal, por meio das Emendas Constitucionais n.° 20/98 e 41/03, admitiu a instituição de regime de previdência complementar de natureza pública, conforme os seguintes parágrafos do art. 40, para os servidores titulares de cargo efetivo.

15. Compulsando a minuta de alteração da Lei Complementar n. 412/2008 denota-se que respeita a técnica legislativa em observância ao art. 6° da Lei Complementar n. 589, de 18 de janeiro de 2013 e se encontra formalmente de acordo com o disciplinado pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

16. A conformidade com a Emenda Constitucional n. 103/2019 principia com o art. 1° do anteprojeto de lei, que respeita o art. 36, II, da Emenda à Constituição Federal n. 103/2019.

17. Em relação ao art. 4° (§4° do art. 4° da Lei Complementar n. 412/2008) estabeleceu-se a possibilidade de "averbação do período" mediante recolhimento das contribuições previdenciárias (cota servidor e patronal) em período anterior a 11 de dezembro de 2015 (LC 662/2015). Ocorre que, como visto, o mencionado § 4° só faz referência a período anterior à LC n. 662/2015 e, ao mesmo tempo, substitui o § 4° hoje em vigor, o que,

Av. Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro, CEP 88015100, Florianópolis/SC, fone.: (48) 32165500

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO em 27/11/2019 às 15:37:30, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012577/2019 e o código V522XWF4.

Página 50. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 36
Rub.

em suma, acaba com a faculdade do servidor deixar de contribuir e perder a vinculação com o regime (redação ao § 4° dada pela LC n. 662/2015). Então, pela nova redação do § 4° do art. 4°, conjugado com o inciso II, do art. 5°-A, do anteprojeto de lei, não há regra clara se o servidor afastado por licença para tratamento de assuntos particulares deve realizar, por exemplo, a contribuição patronal. E mesmo que assim o faça espontaneamente, o que é uma situação prática difícil de se verificar, perde temporariamente a condição de segurado após 12 meses (inciso II, do art. 5°-A, do anteprojeto de lei), desestimulando a contribuição. Se a interpretação que se objetivou é a obrigatoriedade da contribuição em caso de afastamento, deve ficar claro o que deve ser recolhido (cota patronal e servidor) e se esta obrigatoriedade persiste em caso de perda da condição do segurado após os doze meses previstos no inciso II do art. 5-A do anteprojeto de lei.

18. Ainda sobre o mesmo aspecto cumpre anotar que o art. 33 do anteprojeto de lei faz referência ao direito de opção não existente na nova redação do art. 4°, § 4° em razão da redação conferida pelo art. 4° do anteprojeto de lei. Aliás o *caput* do art. 33 parece estar direcionado aos casos de afastamento ou de licenciamento sem vencimento, apesar de não haver referência expressa, o que se recomenda.

19. Considerando que o art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019 possui aplicabilidade imediata e a publicação desta ocorreu no dia 13/11/2019 sugere-se que seja incluído um parágrafo ao novo art. 46 da Lei Complementar n. 412/2008 (art. 9 do anteprojeto de lei). Isso porque conforme art. 36 da redação

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO em 27/11/2019 às 15:37:30, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012577/2019 e o código V522XWF4.

Página 51. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

proposta ao anteprojeto, a regra só passaria a valer com sua publicação o que geraria dúvidas entre a real data de vigência (13/11/2019). Não há, outrossim, correspondência no anteprojeto de lei sobre a regra constante no §4° do art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019.

20. O §5° do art. 60 da Lei Complementar n. 412/2008, art. 13 do anteprojeto de lei complementar, merece adequação redacional, pois desconsidera doenças preexistentes não decorrentes de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho. É dizer, fora dos casos citados, porém com doença preexistente, não haveria a restrição do §2° do art. 70. A redação em vigor é a seguinte:

> § 5º A doença grave, contagiosa ou incurável, preexistente ao ingresso no serviço público estadual, da qual decorra a incapacidade laboral do segurado, ensejará aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

21. No que se refere ao art. 71 da Lei Complementar n. 412/2008, art. 25 do anteprojeto de lei complementar, cumpre mencionar a existência da ADI n. 4582, na qual o ministro Marco Aurélio deferiu a medida cautelar nos seguinte termos:

> PROVENTOS - SERVIDORES ESTADUAIS - REVISÃO. Surge relevante pedido de concessão de medida acauteladora no que ato emanado da União veio a disciplinar a forma de manutenção do poder aquisitivo de proventos e pensões alusivos a servidor do Estado.
> (ADI 4582 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2012 PUBLIC 09-02-2012)

Av. Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro, CEP 88015100, Florianópolis/SC, fone.: (48) 32165500

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO em 27/11/2019 às 15:37:30, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012577/2019 e o código V522XWF4.

Página 52. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 37
Rub.

22. Do inteiro teor do voto retira-se:

> A par da controvérsia de fundo, de índole material, há a problemática alusiva à competência para dispor sobre a revisão dos proventos. Se, de um lado, é certo que a Constituição de 1988, ao referir-se a lei, remete, de regra, à federal, de outro, não menos correto, é que, a teor do disposto no artigo 24, inciso XII, dela constante, surge a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Então, forçoso é concluir que a regência federal deve ficar restrita, como previsto no § 1° do citado artigo 24, ao estabelecimento de normas gerais. Ora, não se pode concluir que, no âmbito destas últimas, no âmbito das normas gerais, defina-se o modo de revisão dos proventos. Sob esse ângulo, tenho como relevante a articulação do Estado do Rio Grande do Sul no que aponta o vício formal quanto à observância do artigo 15 da Lei n° 10.887/2004 relativamente aos respectivos servidores. Eis o preceito na versão primitiva e na decorrente da edição da Lei n° 11.784, de 22 de setembro de 2008:
> Art. 15 Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1° e 2° desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 15 Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1° e 2° desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente (artigo 15 decorrente do disposto no artigo 171 da Lei n° 11.784, de 22 de setembro de 2008) . Os citados artigos 1° e 2° versam o cálculo dos proventos no âmbito não só da União como também dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Vale frisar que, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, há norma a homenagear o princípio igualitário

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO em 27/11/2019 às 15:37:30, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012577/2019 e o código V522XWF4.

Página 53. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> considerados servidores da ativa e inativos e pensionistas - artigo 33, § 1°:
> (...)
> Cumpre ter presente, então, que da mesma forma que normatização da revisão geral do pessoal da ativa cabe ao próprio Estado, compete à unidade da Federação legislar sobre a revisão do que percebido pelos inativos e pensionistas, sob pena de o sistema ficar capenga, ou seja, ter-se a regência da revisão do pessoal da ativa mediante lei estadual e dos inativos e pensionistas via lei federal. Nada justifica esse duplo enfoque, cumprindo a uniformização de tratamento.
> (...)
> Em síntese, em razão do vício formal apontado, concedo a medida acauteladora para restringir a aplicabilidade do preceito contido no artigo 15 da Lei n° 10.887/2004, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n° 11.784, de 22 de setembro de 2008, aos servidores ativos e inativos bem como aos pensionistas da União.

23. Em suma, os Estados não estão obrigados, segundo a decisão judicial, a aplicarem aos proventos de aposentados e pensionistas sem paridade o mesmo reajuste concedido pela União aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social e na mesma data. O reajuste, nessa linha, poderia estar em sintonia com a revisão do pessoal da ativa (art. 37, X, da CF) e impediria que os proventos, em razão dos reajustes, se mostrem superiores às remunerações e subsídios, o que conflita com a máxima de estabelecimento do valor real dos benefícios previsto no §8° do art. 40 da Constituição Federal.

24. Por fim, há necessidade de adequação na redação do §8 do art. 70 (art. 24 do anteprojeto de lei). Onde consta "referem" deve constar "refere". No art. 31 o acréscimo é realizado no art. 83 e não no 73 conforme consta na minuta do anteprojeto.

Av. Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro, CEP 88015100, Florianópolis/SC, fone.: (48) 32165500

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO em 27/11/2019 às 15:37:30, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012577/2019 e o código V522XWF4.

Página 54. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 38
Rub.

25. Ante o exposto são estas as contribuições da Procuradoria Geral do Estado.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO em 27/11/2019 às 15:37:30, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012577/2019 e o código V522XWF4.

Página 55. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

SCC 12577/2019

Assunto: Anteprojeto de Lei Complementar. Altera a Lei Complementar n. 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e dá outras providências. Legalidade e Constitucionalidade. Sugestões de aprimoramento.
Origem: Casa Civil - CC.

DESPACHO

01. Acolho a manifestação da lavra do Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil – CC.

Florianópolis, 27 de novembro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CELIA IRACI DA CUNHA em 27/11/2019 às 15:38:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012577/2019 e o código C6UL918S.

Página 56. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Maurício Eskudlark, referente ao processo PLC 33.5/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 120 a 121.

OBS: Requerimento para realização de audiência pública.

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Kennedy Nunes	Dep. Kennedy Nunes	Dep. Kennedy Nunes
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 18 de fevereiro de 2020

Dep. Romildo Titon

Página 57. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o Art. 1° do PLC./0033.5/2019, o que "Altera a Lei Complementar n° 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catariana, e estabelece outras providências".

Art. 1º Fica suprimido o art. 1°do PLC./0033.5/2019,

"Art. 1º – "**suprimido**"

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores - PT

Fabiano da Luz
Deputado Estadual

Luciane Carminatti
Deputada Estadual

Padre. Pedro Baldissera
Deputada Estadual

Neodi Saretta
Deputado Estadual

Página 58. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda suprime do art. 1° do PLC./0033.5/2019, o XI – do Art. 2º da Lei nº 412 de 26 de junho de 2008, que objetiva manter no RPPS – SC, as mesmas garantias da Constituição Federal.

Assim, submetemos a presente Emenda à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT

Página 59. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o Art. 2º do PLC./0033.5/2019, que "Altera a Lei Complementar n° 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catariana, e estabelece outras providências."

Art. 1º Fica suprimido o art. 2º do PLC./0033.5/2019:

"Art. 2º - "suprimido"

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores - PT

Fabiano da Luz
Deputado Estadual

Luciane Carminatti
Deputada Estadual

Padre. Pedro Baldissera
Deputada Estadual

Neodi Saretta
Deputado Estadual

Página 60. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda suprime o art. 2º do PLC./0033.5/2019, evitando que o servidor fique inteiramente descoberto para aposentadoria caso ele esteja em licença para tratamento de interesses particulares.

Assim, submetemos a presente Emenda à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT

Página 61. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o Art. 6º do PLC./0033.5/2019, que "Altera a Lei Complementar n° 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catariana, e estabelece outras providências."

Art. 1º Fica suprimido o art. 6º do PLC./0033.5/2019:

"Art. 6º - "suprimido"

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores - PT

Fabiano da Luz
Deputado Estadual

Luciane Carminatti
Deputada Estadual

Padre. Pedro Baldissera
Deputada Estadual

Neodi Saretta
Deputado Estadual

Página 62. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda suprime o Art. 6º do PLC./0033.5/2019, que altera as formas de aposentadoria por idade e pensão por morte, do sistema de previdência social do Estado de Santa Catarina, uma vez, que a redação atual da Lei Complementar 412 de 2008, contempla minimamente, direitos e garantias, conquistados a muito custo pelos servidores públicos deste Estado.

Assim, submetemos a presente Emenda à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT

Página 63. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o Art. 11 do PLC./0033.5/2019, que "Altera a Lei Complementar n° 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catariana, e estabelece outras providências."

Art. 1º Fica suprimido o art. 11 do PLC./0033.5/2019:

"Art. 11 - "suprimido"

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores - PT

Fabiano da Luz
Deputado Estadual

Luciane Carminatti
Deputada Estadual

Padre. Pedro Baldissera
Deputada Estadual

Neodi Saretta
Deputado Estadual

Página 64. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda suprime o Art. 11 do PLC./0033.5/2019, que altera as formas de aposentadoria por idade e pensão por morte, do sistema de previdência social do Estado de Santa Catarina, uma vez, que a redação atual da Lei Complementar 412 de 2008, contempla minimamente, direitos e garantias, conquistados a muito custo pelos servidores públicos deste Estado.

Assim, submetemos a presente Emenda à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT

Página 65. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o Art. 12 do PLC./0033.5/2019, que "Altera a Lei Complementar n° 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catariana, e estabelece outras providências."

Art. 1º Fica suprimido o art. 12 do PLC./0033.5/2019:

"Art. 12 - "suprimido"

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores - PT

Fabiano da Luz
Deputado Estadual

Luciane Carminatti
Deputada Estadual

Padre. Pedro Baldissera
Deputada Estadual

Neodi Saretta
Deputado Estadual

Página 66. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda suprime o Art. 12 do PLC./0033.5/2019, que altera as formas de aposentadoria por idade e pensão por morte, do sistema de previdência social do Estado de Santa Catarina, uma vez, que a redação atual da Lei Complementar 412 de 2008, contempla minimamente, direitos e garantias, conquistados a muito custo pelos servidores públicos deste Estado.

Assim, submetemos a presente Emenda à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT

Página 67. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o Art. 13 do PLC./0033.5/2019, que "Altera a Lei Complementar n° 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catariana, e estabelece outras providências."

Art. 1º Fica suprimido o art. 13 do PLC./0033.5/2019:

"Art. 13 - "suprimido"

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores - PT

Fabiano da Luz
Deputado Estadual

Luciane Carminatti
Deputada Estadual

Padre. Pedro Baldissera
Deputada Estadual

Neodi Saretta
Deputado Estadual

Página 68. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda suprime o Art. 13 do PLC./0033.5/2019, que altera as formas de aposentadoria por idade e pensão por morte, do sistema de previdência social do Estado de Santa Catarina, uma vez, que a redação atual da Lei Complementar 412 de 2008, contempla minimamente, direitos e garantias, conquistados a muito custo pelos servidores públicos deste Estado.

Assim, submetemos a presente Emenda à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT

Página 69. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o Art. 14 do PLC./0033.5/2019, que "Altera a Lei Complementar n° 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catariana, e estabelece outras providências."

Art. 1º Fica suprimido o art. 14 do PLC./0033.5/2019:

"Art. 14 - "suprimido"

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores - PT

Fabiano da Luz
Deputado Estadual

Luciane Carminatti
Deputada Estadual

Padre. Pedro Baldissera
Deputada Estadual

Neodi Saretta
Deputado Estadual

Página 70. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda suprime o Art. 14 do PLC./0033.5/2019, que altera as formas de aposentadoria por idade e pensão por morte, do sistema de previdência social do Estado de Santa Catarina, uma vez, que a redação atual da Lei Complementar 412 de 2008, contempla minimamente, direitos e garantias, conquistados a muito custo pelos servidores públicos deste Estado.

Assim, submetemos a presente Emenda à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT

Página 71. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o Art. 15 do PLC./0033.5/2019, que "Altera a Lei Complementar n° 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catariana, e estabelece outras providências."

Art. 1º Fica suprimido o art. 15 do PLC./0033.5/2019:

"Art. 15 - "suprimido"

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores - PT

Fabiano da Luz
Deputado Estadual

Luciane Carminatti
Deputada Estadual

Padre. Pedro Baldissera
Deputada Estadual

Neodi Saretta
Deputado Estadual

Página 72. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda suprime o Art. 15 do PLC./0033.5/2019, que altera as formas de aposentadoria por idade e pensão por morte, do sistema de previdência social do Estado de Santa Catarina, uma vez, que a redação atual da Lei Complementar 412 de 2008, contempla minimamente, direitos e garantias, conquistados a muito custo pelos servidores públicos deste Estado.

Assim, submetemos a presente Emenda à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT

Página 73. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o Art. 17 do PLC./0033.5/2019, que "Altera a Lei Complementar n° 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catariana, e estabelece outras providências."

Art. 1º Fica suprimido o art. 17 do PLC./0033.5/2019:

"Art. 17 - "suprimido"

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores - PT

Fabiano da Luz
Deputado Estadual

Luciane Carminatti
Deputada Estadual

Padre. Pedro Baldissera
Deputada Estadual

Neodi Saretta
Deputado Estadual

Página 74. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda suprime o Art. 17 do PLC./0033.5/2019, que altera as formas de aposentadoria por idade e pensão por morte, do sistema de previdência social do Estado de Santa Catarina, uma vez, que a redação atual da Lei Complementar 412 de 2008, contempla minimamente, direitos e garantias, conquistados a muito custo pelos servidores públicos deste Estado.

Assim, submetemos a presente Emenda à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT

Página 75. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o Art. 18 do PLC./0033.5/2019, que "Altera a Lei Complementar n° 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catariana, e estabelece outras providências."

Art. 1º Fica suprimido o art. 18 do PLC./0033.5/2019:

"Art. 18 - "suprimido"

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores - PT

Fabiano da Luz
Deputado Estadual

Luciane Carminatti
Deputada Estadual

Padre. Pedro Baldissera
Deputada Estadual

Neodi Saretta
Deputado Estadual

Página 76. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda suprime o Art. 18 do PLC./0033.5/2019, que altera as formas de aposentadoria por idade e pensão por morte, do sistema de previdência social do Estado de Santa Catarina, uma vez, que a redação atual da Lei Complementar 412 de 2008, contempla minimamente, direitos e garantias, conquistados a muito custo pelos servidores públicos deste Estado.

Assim, submetemos a presente Emenda à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT

Página 77. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o Art. 19 do PLC./0033.5/2019, que "Altera a Lei Complementar n° 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catariana, e estabelece outras providências."

Art. 1º Fica suprimido o art. 19 do PLC./0033.5/2019:

"Art. 19 - "suprimido"

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores - PT

Fabiano da Luz
Deputado Estadual

Luciane Carminatti
Deputada Estadual

Padre. Pedro Baldissera
Deputada Estadual

Neodi Saretta
Deputado Estadual

Página 78. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda suprime o Art. 19 do PLC./0033.5/2019, que altera as formas de aposentadoria por idade e pensão por morte, do sistema de previdência social do Estado de Santa Catarina, uma vez, que a redação atual da Lei Complementar 412 de 2008, contempla minimamente, direitos e garantias, conquistados a muito custo pelos servidores públicos deste Estado.

Assim, submetemos a presente Emenda à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT

Página 79. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o Art. 20 do PLC./0033.5/2019, que "Altera a Lei Complementar n° 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catariana, e estabelece outras providências."

Art. 1º Fica suprimido o art. 20 do PLC./0033.5/2019:

"Art. 20 - "suprimido"

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores - PT

Fabiano da Luz
Deputado Estadual

Luciane Carminatti
Deputada Estadual

Padre. Pedro Baldissera
Deputada Estadual

Neodi Saretta
Deputado Estadual

Página 80. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda suprime o Art. 20 do PLC./0033.5/2019, que altera as formas de aposentadoria por idade e pensão por morte, do sistema de previdência social do Estado de Santa Catarina, uma vez, que a redação atual da Lei Complementar 412 de 2008, contempla minimamente, direitos e garantias, conquistados a muito custo pelos servidores públicos deste Estado.

Assim, submetemos a presente Emenda à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT

Página 81. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o Art. 21 do PLC./0033.5/2019, que "Altera a Lei Complementar n° 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catariana, e estabelece outras providências."

Art. 1º Fica suprimido o art. 21 do PLC./0033.5/2019:

"Art. 21 - "suprimido"

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores - PT

Fabiano da Luz
Deputado Estadual

Luciane Carminatti
Deputada Estadual

Padre. Pedro Baldissera
Deputada Estadual

Neodi Saretta
Deputado Estadual

Página 82. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda suprime o Art. 21 do PLC./0033.5/2019, que altera as formas de aposentadoria por idade e pensão por morte, do sistema de previdência social do Estado de Santa Catarina, uma vez, que a redação atual da Lei Complementar 412 de 2008, contempla minimamente, direitos e garantias, conquistados a muito custo pelos servidores públicos deste Estado.

Assim, submetemos a presente Emenda à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT

Página 83. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o Art. 24 do PLC./0033.5/2019, que "Altera a Lei Complementar n° 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catariana, e estabelece outras providências."

Art. 1º Fica suprimido o art. 24 do PLC./0033.5/2019:

"Art. 24 - "suprimido"

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores - PT

Fabiano da Luz
Deputado Estadual

Luciane Carminatti
Deputada Estadual

Padre. Pedro Baldissera
Deputada Estadual

Neodi Saretta
Deputado Estadual

Página 84. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda suprime o Art. 24 do PLC./0033.5/2019, que altera as formas de aposentadoria por idade e pensão por morte, do sistema de previdência social do Estado de Santa Catarina, uma vez, que a redação atual da Lei Complementar 412 de 2008, contempla minimamente, direitos e garantias, conquistados a muito custo pelos servidores públicos deste Estado.

Assim, submetemos a presente Emenda à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT

Página 85. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime art. 26 do PLC./0033.5/2019, que "Altera a Lei Complementar n° 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catariana, e estabelece outras providências."

Art. 1º Fica suprimido o art. 26 do PLC./0033.5/2019:

Art. 26. Suprimido

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores - PT

Fabiano da Luz
Deputado Estadual

Luciane Carminatti
Deputada Estadual

Padre. Pedro Baldissera
Deputada Estadual

Neodi Saretta
Deputado Estadual

Página 86. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

Justifica- se a emenda, para evitar que a licença para tratamento de interesses particulares do servidor de até 6 anos venha ser punida com a não computação do tempo de contribuição.

Assim, submetemos a presente Emenda à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT

Página 87. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o Art. 27 do PLC./0033.5/2019, que "Altera a Lei Complementar n° 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catariana, e estabelece outras providências."

Art. 1º Fica suprimido o art. 27 do PLC./0033.5/2019:

"Art. 27 - "suprimido"

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores - PT

Fabiano da Luz
Deputado Estadual

Luciane Carminatti
Deputada Estadual

Padre. Pedro Baldissera
Deputada Estadual

Neodi Saretta
Deputado Estadual

Página 88. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda suprime o Art. 27 do PLC./0033.5/2019, que altera as formas de aposentadoria por idade e pensão por morte, do sistema de previdência social do Estado de Santa Catarina, uma vez, que a redação atual da Lei Complementar 412 de 2008, contempla minimamente, direitos e garantias, conquistados a muito custo pelos servidores públicos deste Estado.

Assim, submetemos a presente Emenda à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT

Página 89. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o inciso II, do Art. 29 do PLC./0033.5/2019, que "Altera a Lei Complementar n° 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catariana, e estabelece outras providências."

Art. 1º Fica suprimido o inciso II, do Art. 29 do PLC./0033.5/2019:

Art. 29. Ficam referendados:

I - ...

II - "suprimido"

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores - PT

Fabiano da Luz
Deputado Estadual

Luciane Carminatti
Deputada Estadual

Padre. Pedro Baldissera
Deputada Estadual

Neodi Saretta
Deputado Estadual

Página 90. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda suprime o inciso II do Art. 29 do PLC./0033.5/2019, que altera as formas de aposentadoria por idade e pensão por morte, do sistema de previdência social do Estado de Santa Catarina, uma vez, que a redação atual da Lei Complementar 412 de 2008, contempla minimamente, direitos e garantias, conquistados a muito custo pelos servidores públicos deste Estado.

Assim, submetemos a presente Emenda à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT

Página 91. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao art. 3°, PLC./0033.5/2019, que "Altera a Lei Complementar n° 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catariana, e estabelece outras providências".

Art. 1º O art. 3°, do PLC./0033.5/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º – (...)

a) morte;

b) ausência ou morte presumida, desde que declarada por sentença transitada em julgado; ou

c) exoneração, demissão ou cassação de aposentadoria.

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores - PT

Fabiano da Luz
Deputado Estadual

Luciane Carminatti
Deputada Estadual

Padre. Pedro Baldissera
Deputada Estadual

Neodi Saretta
Deputado Estadual

Página 92. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda modifica o art. 3°, PLC./0033.5/2019, para evitar que o servidor que se licencie ou se afaste para ocupar um cargo por mais de 12 meses deixe a sua família desamparada.

Assim, submetemos a presente Emenda à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT

Página 93. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao art. 30 do PLC./0033.5/2019, que "Altera a Lei Complementar n° 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catariana, e estabelece outras providências".

Art. 1º O art. 30, do PLC./0033.5/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Esta lei entra em vigor em 01 de julho de 2020.

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores - PT

Fabiano da Luz
Deputado Estadual

Luciane Carminatti
Deputada Estadual

Padre. Pedro Baldissera
Deputada Estadual

Neodi Saretta
Deputado Estadual

Página 94. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda faz-se necessária ao passo que esta bancada apresenta emendas supressivas que se contrapõe ao art. 30 do PLC./0033.5/2019. Assim, submetemos a presente Emenda à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT

Página 95. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao art. 31, PLC./0033.5/2019, que "Altera a Lei Complementar n° 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catariana, e estabelece outras providências".

Art. 1º O art. 31, do PLC./0033.5/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei complementar n° 412, de 26 de junho de 2008:

I – os incisos VII e XII do caput do art. 3º;
II – o parágrafo único do art. 47;
III – os inciso I e II do caput e os §§8º e 9º do art. 60;
IV – o art. 61
V – o art. 97 e
VI – art. 98.

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores - PT

Fabiano da Luz
Deputado Estadual

Luciane Carminatti
Deputada Estadual

Padre. Pedro Baldissera
Deputada Estadual

Neodi Saretta
Deputado Estadual

Página 96. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda faz-se necessária ao passo que esta bancada apresenta emendas supressivas que se contrapõe ao art. 31 do PLC./0033.5/2019. Assim, submetemos a presente Emenda à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Assim, submetemos a presente Emenda à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT

Página 97. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o Art. 23 do PLC./0033.5/2019, que "Altera a Lei Complementar n° 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catariana, e estabelece outras providências."

Art. 1º Fica suprimido o art. 23 do PLC./0033.5/2019:

"Art. 23 - "suprimido"

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores - PT

Fabiano da Luz
Deputado Estadual

Luciane Carminatti
Deputada Estadual

Padre. Pedro Baldissera
Deputada Estadual

Neodi Saretta
Deputado Estadual

Página 98. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda suprime o Art. 23 do PLC./0033.5/2019, que altera as formas de aposentadoria por idade e pensão por morte, do sistema de previdência social do Estado de Santa Catarina, uma vez, que a redação atual da Lei Complementar 412 de 2008, contempla minimamente, direitos e garantias, conquistados a muito custo pelos servidores públicos deste Estado.

Assim, submetemos a presente Emenda à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT

Página 99. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar PLC/0033.5/2019

O PLC/0033.5/2019, passa a vigorar acrescido de artigo inserido após o Art. 3º, renumerando-se os posteriores:

"Art. x - O Art. 17 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17……..

I - pelos segurados e pensionistas, com alíquota de 14% (quatorze por cento) calculada sobre o salário de contribuição, observados os §§ 8º, 9º e 10;

……..

§ 8º - os segurados e pensionistas que possuam direito a aposentar-se com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e revisão na mesma proporção e data que se modificar a remuneração dos segurados em atividade deverão contribuir adicionalmente ao RPPS/SC na seguinte razão:

I - 1% (um por cento) sobre o salário de contribuição até o benefício máximo do Regime Geral de Previdência Social;

II - 2% (dois por cento) sobre a parte do salário de contribuição que ultrapassar o benefício máximo do Regime Geral de Previdência Social até R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

III - 4% (quatro por cento) sobre a parte do salário de contribuição que ultrapassar R$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

IV - 6% (seis por cento) sobre a parte do salário que ultrapassar R$ 20.000,00 (vinte mil reais) até R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

V - 8% (oito por cento) sobre a parte do salário que ultrapassar R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) até R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

Página 100. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

VI - 10% (dez por cento) sobre a parte do salário que ultrapassar R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 9º - Não incidirá a alíquota patronal em dobro prevista no inciso II do *caput*, na contribuição adicional prevista pelo § 8º

§ 10 - Os valores previstos no § 8º serão atualizados de acordo com a variação do INPC ou pelo índice que vier a substituí-lo"

Justificativa

Esta emenda tem como objetivo criar contribuição suplementar àqueles servidores que tenham direito à paridade e integralidade, de forma a amenizar o desbalanceamento entre as contribuições e o benefício previdenciário a ser futuramente concedido.

A distorção da paridade e integralidade

O direito à paridade e integralidade faz com que o servidor, ao se aposentar, tenha direito ao salário integral que recebeu pela última vez na ativa, assim como receber os aumentos salariais assim como os servidores que permanecem trabalhando.

Por consequência destes benefícios, o servidor contribui enquanto na força de trabalho sobre salário efetivamente menor daquele que receberá quando na inatividade, o que aumenta a pressão sobre o déficit da previdência.

No Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito à aposentadoria com benefício que leva em consideração a média das contribuições realizadas ao longo da vida, trazidas a valor presente.

Página 101. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ocorre que as leis da matemática, por óbvio, não se alteram entre o Regime Geral e o Regime Próprio de Previdência, o que faz a aposentadoria pela média das contribuições essencial para manter o mínimo de estabilidade no sistema previdenciário baseado em repartição simples, já que não há formação de reservas, e todo o dinheiro arrecadado é destinado ao pagamento de benefícios.

Dessa forma, a presente emenda busca aumentar a contribuição efetiva do servidor beneficiado pela paridade e integralidade, de modo a aliviar as distorções entre os diversos servidores públicos, seja qual for o seu direito ao aposentar-se.

Das alterações propostas

Inclusão do § 8º

A principal alteração proposta por esta emenda se traduz na inclusão do § 8º ao Art. 17. No parágrafo, são propostas seis faixas de contribuição adicional, de 1 a 10%, conforme salário de contribuição, vide tabela abaixo:

Limite Inferior	Limite Superior	Cont. adicional	Cont. Total
R$ 0	R$ 6.101,06 (teto RGPS)	1%	15%
R$ 6.101,06	R$ 15.000,00	2%	16%
R$ 15.000,00	R$ 20.000,00	4%	18%
R$ 20.000,00	R$ 25.000,00	6%	20%
R$ 25.000,00	R$ 30.000,00	8%	22%
R$ 30.000,00	não há	10%	24%

Estas alíquotas incidirão por faixa de rendimento, tal qual a contribuição prevista aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Este escalonamento em faixas faz com que o salário de contribuição seja dividido em partes, limitadas conforme tabela acima, para fins de cálculo de alíquota de contribuição.

Página 102. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Na primeira faixa, serão cobrados 15%, sendo 14% da alíquota geral do RPPS e 1% adicional;

Caso o salário do servidor supere o limite superior da primeira faixa, o valor **excedente, até o piso da faixa adiante** sofrerá alíquota de 16%, 14% do RPPS somado a 2% de contribuição adicional. Para as faixas seguintes, o raciocínio é idêntico.

Num cenário hipotético, vejamos como ficaria a contribuição previdenciária de um servidor que percebe salário de R$ 16.101,06:

Faixa	Valor Incidência	Alíquota Total da Faixa	Contribuição
I	R$ 6.101,06	15%	R$ 915,16
II	R$ 8.898,94	16%	R$ 1423,83
III	R$ 1.000,00	18%	R$ 180,00
Total	***R$ 16.101,06***	**-**	***R$ 2518,99***

Aqui, ainda que o salário do servidor atinja a terceira faixa de contribuição adicional (18%), a alíquota efetiva, que considera o salário total do servidor, será de 15,64%, pois somente uma pequena parte do salário, mil reais, estará sujeita à contribuição mais elevada.

Por decorrência do escalonamento, as alíquotas efetivas ficarão em torno de 15% a 19%, mesmo que o servidor receba o teto do funcionalismo público, pois apenas uma parte de sua remuneração estão sujeitos à alíquota de 24%.

Pela emenda, a **contribuição adicional somente incidirá para os servidores que possuem paridade e integralidade**.

Inclusão do § 9º

Trata-se de instrumento importante da proposição, pois garante a não incidência de contribuição previdenciária adicional patronal, de modo a preservar as finanças do Estado de Santa Catarina, reduzir a pressão por recursos públicos e contribuir com a redução do déficit. Por decorrência do dispositivo, **não há o aumento de despesa**.

Página 103. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Inclusão do § 10

O dispositivo em análise traz a necessidade de atualização monetária pelo INPC dos valores constantes no § 8º, índice já utilizado pela Lei Complementar nº 412, de 2008.

Considerações Finais

O déficit previdenciário é consequência do sistema de repartição, onde inexistem reservas para o pagamento futuro de benefícios. No estado, este desbalanceamento entre receitas e despesas custa em torno de **R$ 4,2 bilhões** aos pagadores de impostos do Estado de Santa Catarina, que em sua maioria, não se utilizarão da aposentadoria fornecida pelo governo estadual.

Aprovada a emenda, será criado instrumento importante de retribuição dos benefícios previdenciários que fazem jus os servidores públicos com direito a paridade e integralidade.

Sala das sessões,

Deputado Bruno Souza

Página 104. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar PLC/0033.5/2019

O PLC/0033.5/2019, passa a vigorar acrescido de artigo inserido após o Art. 3º, renumerando-se os posteriores:

"Art. 4º - O Art. 8º da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º……...

§ 6º - É vedado ao Poder Executivo retirar qualquer valor do fundo que trata o *caput*, devendo estes serem investidos de maneira a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS/SC."

Justificativa

Esta emenda tem como objetivo impedir que o Poder Executivo, faça retiradas dos valores depositados para custeio do sistema de benefícios previdenciários.

O déficit previdenciário é consequência do sistema de repartição, onde inexistem reservas para o pagamento futuro de benefícios. No estado, este desbalanceamento entre receitas e despesas custa em torno de **R$ 4,2 bilhões** aos pagadores de impostos do Estado de Santa Catarina, que em sua maioria, não se utilizarão da aposentadoria fornecida pelo governo estadual.

A emenda cria mecanismo de segurança aos servidores vinculados ao RPPS/IPREV, garantindo que as contribuições previdenciárias sejam integralmente destinadas ao pagamento de pensões e aposentadorias, vedada a destinação dos recursos para despesas diversas.

Sala das sessões,

Deputado Bruno Souza

Página 105. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar PLC/0033.5/2019

O Art. 21 do PLC/0033.5/2019 passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art. 21 - O Art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70.....

§ 4º - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos dos seguintes dispositivos desta lei complementar:"

Justificativa

Esta emenda tem como objetivo aplicar a forma de cálculo de benefícios prevista pela Emenda Constitucional nº 103/2019, Reforma da Previdência.

Diferentemente da reforma federal, a forma proposta pelo PLC/0033.5/2019 estabelece que o valor do benefício será de 60% da média aritmética de 100% das contribuições com 1 ponto percentual a mais para cada ano completo de contribuição. Já as regras introduzidas pela reforma federal, e submetidas à apreciação através desta emenda, a transição é calculada como 60% da média aritmética mais 2% por cada ano que passar 20 anos de contribuição.

A proposta do Poder Executivo reduz o déficit atuarial de R$ 130 bilhões para R$ 111 bilhões, mas é possível ir além, se adotarmos a regra de transição já em vigor para os servidores federais.

Segundo estimativa (fls. 32) que acompanha o Projeto de Lei Complementar em discussão, a adoção das regras introduzidas pela Emenda

Página 106. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Constitucional nº 103/2019 implica em redução do déficit atuarial em 15,57% em dez anos, contra 14,51% se aplicada a regra proposta pelo Executivo.

A Aprovação da emenda responderá por economia adicional de R$ 1.378.382.513,83 (um bilhão, trezentos e setenta e oito milhões, trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e treze reais e oitenta e três centavos), o que representa redução do déficit atuarial para R$ 110 bilhões.

O estado de Santa Catarina não pode dar-se ao luxo de abrir mão da possibilidade de reduzir o custo da previdência, consequência do sistema de repartição, que já exige dos pagadores de impostos valor na ordem de R$ 4,2 bilhões todos os anos.

Aprovada a emenda, estaremos mais próximos de equacionar o déficit da previdência estadual, buscando o equilíbrio financeiro do sistema.

Sala das sessões,

Deputado Bruno Souza

Página 107. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o Art. 22 do PLC./0033.5/2019, que "Altera a Lei Complementar n° 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catariana, e estabelece outras providências."

Art. 1º Fica suprimido o art. 22 do PLC./0033.5/2019:

"Art. 22 - "suprimido"

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores - PT

Fabiano da Luz
Deputado Estadual

Luciane Carminatti
Deputada Estadual

Padre. Pedro Baldissera
Deputada Estadual

Neodi Saretta
Deputado Estadual

Página 108. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda suprime o Art. 22 do PLC./0033.5/2019, que altera as formas de aposentadoria por idade e pensão por morte, do sistema de previdência social do Estado de Santa Catarina, uma vez, que a redação atual da Lei Complementar 412 de 2008, contempla minimamente, direitos e garantias, conquistados a muito custo pelos servidores públicos deste Estado.

Assim, submetemos a presente Emenda à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT

Página 109. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o Art. 25 do PLC./0033.5/2019, que "Altera a Lei Complementar n° 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catariana, e estabelece outras providências."

Art. 1º Fica suprimido o art. 25 do PLC./0033.5/2019:

"Art. 25 - "suprimido"

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores - PT

Fabiano da Luz
Deputado Estadual

Luciane Carminatti
Deputada Estadual

Padre. Pedro Baldissera
Deputada Estadual

Neodi Saretta
Deputado Estadual

Página 110. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda suprime o Art. 25 do PLC./0033.5/2019, que altera as formas de aposentadoria por idade e pensão por morte, do sistema de previdência social do Estado de Santa Catarina, uma vez, que a redação atual da Lei Complementar 412 de 2008, contempla minimamente, direitos e garantias, conquistados a muito custo pelos servidores públicos deste Estado.

Assim, submetemos a presente Emenda à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT

Página 111. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar PLC/0033.5/2019

Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

Art. 1º - O art. 2º da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º ……....
> ……..……
> XI – vedação à instituição ou concessão de benefícios diversos da aposentadoria e da pensão por morte;
> …….....” (NR)

Art. 2º - O art. 4º da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 4º……..
> ……..
> § 3º…….....
> ……..
>
> II – afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo e de suas funções, observado o disposto no inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei Complementar; ou
> …….
> § 4º - Nos casos de afastamento ou de licenciamento do cargo ou das funções exercidas sem vencimento, remuneração ou subsídio no período compreendido entre a entrada em vigor da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e da Lei Complementar nº 662, de 11 de dezembro de 2015, fica facultada a averbação do período correspondente, mediante recolhimento, pelo interessado, das cotas das contribuições previdenciárias do servidor e patronal, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 22 desta Lei Complementar, exceto quanto à atualização monetária." (NR)

Art. 3º - O art. 5º da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Página 112. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

"Art. 5º ……..…….……
I – de forma definitiva pela:

a) morte;
b) ausência ou morte presumida, desde que declarada por sentença transitada em julgado; ou
c) exoneração, demissão ou cassação de aposentadoria; ou

II – de forma temporária, na hipótese de afastamento ou licenciamento sem vencimento, remuneração ou subsídio superior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único - Fica vedada a concessão de benefício previdenciário ao segurado e aos dependentes na hipótese de perda temporária da condição de segurado." (NR)

Art. 4º - O Art 8º da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º……...
……..

§ 6º - É vedado ao Poder Executivo retirar qualquer valor do fundo que trata o *caput*, devendo estes serem investidos de maneira a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS/SC."

Art. 5º - O Art. 17 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17……..

I - pelos segurados e pensionistas, com alíquota de 14% (quatorze por cento) calculada sobre o salário de contribuição, observados os §§ 8º, 9º e 10;
……..

§ 2º - A contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas será calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere 1 (um) salário mínimo nacional.
……..

Página 113. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

§ 8º - os segurados e pensionistas que possuam direito a aposentar-se com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e revisão na mesma proporção e data que se modificar a remuneração dos segurados em atividade deverão contribuir adicionalmente ao RPPS/SC na seguinte razão:

I - 1% (um por cento) sobre o salário de contribuição até o benefício máximo do Regime Geral de Previdência Social;

II - 2% (dois por cento) sobre a parte do salário de contribuição que ultrapassar o benefício máximo do Regime Geral de Previdência Social até R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

III - 4% (quatro por cento) sobre a parte do salário de contribuição que ultrapassar R$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

IV - 6% (seis por cento) sobre a parte do salário que ultrapassar R$ 20.000,00 (vinte mil reais) até R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

V - 8% (oito por cento) sobre a parte do salário que ultrapassar R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) até R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

VI - 10% (dez por cento) sobre a parte do salário que ultrapassar R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 9º - Não incidirá a alíquota patronal em dobro prevista no inciso II do *caput*, na contribuição adicional prevista pelo § 8º

§ 10 - Os valores previstos no § 8º serão atualizados de acordo com a variação do INPC ou pelo índice que vier a substituí-lo". (NR)

Art. 6º - O art. 27 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 .....
.....
§ 2º - O segurado poderá optar pela inclusão das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança na base de

Página 114. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

cálculo do salário de contribuição, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 70 desta Lei Complementar." (NR)

Art. 7º - O art. 45 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, fica vedada a percepção de mais de 1 (uma) aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no RGPS." (NR)

Art. 8º - O art. 46 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46 - Fica vedada a acumulação de mais de 1 (uma) pensão por morte no âmbito do RPPS/SC, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição da República.

§ 1º - Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I – pensão por morte no RPPS/SC com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República;

II – pensão por morte no RPPS/SC com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República; e

III – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo.

§ 2º - Nas hipóteses das acumulações de que trata o § 1º deste

Página 115. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

artigo, fica assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder a 1 (um) salário mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder a 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder a 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder a 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º - A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão da alteração de algum dos benefícios.” (NR)

Art. 9º - O art. 57 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 - Fica vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RPPS/SC, ressalvados, nos termos desta Lei Complementar, os casos de servidores:

I – com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II – professores, agentes penitenciários, agentes de segurança socioeducativos ou policiais civis, titulares de cargo de provimento efetivo; ou

III – cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.” (NR)

Art. 10 - O Art. 59 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar

Página 116. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

com a seguinte redação:

"Art. 59. .....
I – .....
a) aposentadoria por incapacidade permanente;
....." (NR)

Art. 11 - A Seção I do Capítulo II do Título II e o art. 60 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
.....
CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS
.....
Seção I
Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 60 - O segurado será aposentado por incapacidade permanente no cargo em que estiver investido quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1º - A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde e dependerá de laudo médico-pericial circunstanciado emitido por perícia própria do IPREV ou por este designada ou por perícia própria dos Poderes e Órgãos de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, no qual constará o código da doença, conforme Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), elaborada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e a declaração de incapacidade permanente, observado o seguinte:
…….....

II – expirado o período máximo de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o segurado considerado incapaz será aposentado por incapacidade permanente; e

III – o período compreendido entre o término da licença para

Página 117. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

tratamento de saúde e a publicação do ato de aposentadoria por incapacidade permanente será considerado como prorrogação da licença.

§ 2º - O segurado aposentado por incapacidade permanente será submetido a avaliação médica periódica para que seja atestada a permanência dos motivos que lhe causaram a incapacidade laboral, conforme definido em regulamento, respeitada a periodicidade mínima de 2 (dois) anos e máxima de 4 (quatro) anos.

§ 3º - Verificada a insubsistência dos motivos que causaram a incapacidade laboral, cessar-se-á o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, sendo o segurado revertido ao serviço público ou posto em disponibilidade, nos termos da lei.

§ 4º - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório atestada em laudo médico-pericial conclusivo emitido por perícia própria do IPREV ou por este designada ou por perícia própria dos Poderes e Órgãos de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, a aposentadoria por incapacidade permanente independerá de licença para tratamento de saúde.

§ 5º - A doença preexistente ao ingresso no serviço público estadual, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, da qual decorra a incapacidade laboral do segurado, ensejará aposentadoria por incapacidade permanente com proventos na forma do § 4º do art. 70 desta Lei Complementar.
…….....

§ 10 - A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida com base na legislação vigente na data definida em laudo médico-pericial como de início da incapacidade total e definitiva ou, na impossibilidade de tal definição, na data de sua expedição.

§ 11 - O IPREV, quando, de qualquer forma, tiver conhecimento de que o segurado inativo, aposentado por incapacidade permanente, exerce qualquer atividade laboral, determinará a instauração de processo administrativo competente para apuração dos fatos, respeitados o contraditório e a ampla defesa.
…….....” (NR)

Art. 12 - O Art. 61 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar

Página 118. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

com a seguinte redação:

> "Art. 61 - A contribuição previdenciária prevista no art. 17 desta Lei Complementar incidirá apenas sobre a parcela de proventos que supere dois salários mínimos, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante". (NR)

Art. 13 - O art. 62 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 62 - O segurado será compulsoriamente aposentado nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição da República.
> ....." (NR)

Art. 14 - A Seção III do Capítulo II do Título II e o art. 63 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

.....

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

.....

Seção III
Da Aposentadoria Voluntária

> Art. 63 - O segurado será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:
>
> I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
>
> II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
>
> III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
>
> IV – 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria." (NR)

Art. 15 - A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-A, com a seguinte redação:

Página 119. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

"Art. 64-A - O segurado titular do cargo de provimento efetivo de professor será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria." (NR)

Art. 16 - A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-B, com a seguinte redação:

"Art. 64-B - O segurado com deficiência será aposentado voluntariamente na forma da Lei Complementar federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios, quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

II – 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria." (NR)

Art. 17 - A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-C, com a seguinte redação:

"Art. 64-C - Os segurados policiais civis e os titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo serão aposentados voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II – 30 (trinta) anos de contribuição; e

III – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas

Página 120. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

carreiras.” (NR)

Art. 18 - A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-D, com a seguinte redação:

“Art. 64-D - O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV – 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único - Para a concessão da aposentadoria de que trata este artigo, deverão ser observados adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS/SC, vedada a conversão de tempo especial em comum.” (NR)

Art. 19 - A Seção IV do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

.....

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

.....

Seção IV
Das Regras Transitórias de Aposentadoria” (NR)

Art. 20 - A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 65-A, com a seguinte redação:

“Art. 65-A - O segurado que tenha ingressado no serviço público por

Página 121. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

meio de cargo de provimento efetivo até 1º de julho de 2020 poderá aposentar-se voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II – 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos de que tratam o inciso V do *caput* e o § 2º deste artigo.

§ 4º - Para o titular do cargo de provimento efetivo de professor que comprovar tempo de efetivo exercício das funções de magistério exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão:

I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

Página 122. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º - Para os segurados de que trata o § 4º deste artigo, o somatório de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, incluídas as frações, deverá ser equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2021, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo de provimento efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os segurados de que trata o § 4º deste artigo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; ou

II – ao valor apurado na forma do § 4º do art. 70 desta Lei Complementar para o servidor público não contemplado no inciso I deste parágrafo.

§ 7º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não poderão ser inferiores ao valor de que trata o § 2º do art. 201 da Constituição da República e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 72 desta Lei Complementar, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º deste artigo, observado o disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição da República; ou

Página 123. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – de acordo com o disposto no art. 71 desta Lei Complementar, na hipótese prevista no inciso II do § 6º deste artigo.

§ 8º - Os proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do § 6º deste artigo não poderão ser concedidos com valor superior ao da remuneração do servidor no cargo de provimento efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 9º - Considera-se remuneração do servidor público no cargo de provimento efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 66-A desta Lei Complementar, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, incluídas as previstas no art. 13 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo de provimento efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; ou

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo de provimento efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.” (NR)

Art. 21 - A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescido do art. 66-A, com a seguinte redação:

“Art. 66-A - O segurado que tenha ingressado no serviço público por

Página 124. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

meio de cargo de provimento efetivo até 1º de julho de 2020 poderá aposentar-se voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 1º de julho de 2020, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 1º - Para o titular do cargo de provimento efetivo de professor que comprovar tempo de efetivo exercício das funções de magistério exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º - O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 65-A desta Lei Complementar; e

II – em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do § 5º art. 70 desta Lei Complementar.

§ 3º - O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não terá valor mensal inferior ao salário mínimo e será reajustado na forma prevista:

I – no art. 72 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição da República, se

Página 125. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

cumpridos os requisitos de que trata o inciso I do § 2º deste artigo; ou

II – no art. 71 desta Lei Complementar, na hipótese de que trata o inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do § 2º deste artigo não poderão ser concedidos com valor superior ao da remuneração do servidor no cargo de provimento efetivo em que se deu a aposentadoria.” (NR)

Art. 22 - A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 67-A, com a seguinte redação:

“Art. 67-A - Os segurados policiais civis e os titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até 1º de julho de 2020 poderão aposentar-se, conforme tempo de contribuição previsto na Lei Complementar federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para ambos os sexos; ou

II – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 1º de julho de 2020, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar federal nº 51, de 1985.

Parágrafo único - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do disposto no inciso II do *caput* do art. 1º da Lei Complementar federal nº 51, de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou agente de segurança socioeducativo.” (NR)

Art. 23 - O art. 69 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69 - Para fins de verificação do direito de opção às regras de transição de que tratam os arts. 65-A e 66-A desta Lei Complementar, quando o segurado tiver sido titular, sem interrupção,

Página 126. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

de sucessivos cargos de provimento efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos entes federativos, será considerada como data de ingresso no serviço público a data da investidura ininterrupta mais remota." (NR)

Art. 24 - O art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 - No cálculo dos benefícios do RPPS/SC, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo e ao RGPS ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - A média de que trata o *caput* deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para o servidor que ingressou no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República.

§ 2º - Os valores das remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos serão atualizados mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerada no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 3º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e pelas entidades gestoras dos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte)

Página 127. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

anos de contribuição nos casos dos seguintes dispositivos desta lei complementar:

I – art. 60, ressalvado o disposto no inciso I do § 5º deste artigo;

II – art. 63;

III – art. 64-A;

IV – art. 64-C;

V – art. 64-D;

VI – inciso II do § 6º do art. 65-A; e

VII – art. 67-A.

§ 5º - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º deste artigo nos casos:

I – de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho; e

II – do disposto no inciso II do § 2º do art. 66-A desta Lei Complementar.

§ 6º - O valor do benefício de aposentadoria compulsória de que trata o art. 62 desta Lei Complementar corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput* e no § 1º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 7º - Poderão ser excluídas da média de que trata o *caput* deste artigo as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo de que trata o § 4º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam

Página 128. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

os arts. 42 e 142 da Constituição da República.

§ 8º - Para os fins do disposto neste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 2º deste artigo, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo nacional; e

II – superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS." (NR)

Art. 25. - O art. 71 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71 - Com o fim de preservar, em caráter permanente, o seu valor real, os benefícios de aposentadoria calculados na forma prevista nos arts. 64-B e 70 desta Lei Complementar e as pensões por morte concedidas a partir de 31 de dezembro de 2003, ressalvadas as decorrentes do parágrafo único do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 5 de julho de 2005, serão reajustados, com a anuência do Conselho de Administração e por decreto do Governador do Estado, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou de índice que vier a substituí-lo." (NR)

Art. 26 - O art. 72 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72 .....
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS/SC concedidos na forma:

I – dos arts. 6º e 6º-A da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

II – do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 2005;

III – do inciso I do § 6º do art. 65-A desta Lei Complementar; e

Página 129. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

IV – do inciso I do § 2º do art. 66-A desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 27 - O art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73 - A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS/SC será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º - As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* deste artigo será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e

II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento) para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 3º - Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 4º - A pensão por morte devida aos dependentes de policiais civis e de titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo, decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

Página 130. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

§ 5º - Até a edição de legislação instituidora do regime próprio de previdência dos militares do Estado, a pensão por morte devida aos seus dependentes será concedida observadas as regras de que trata o art. 60 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983." (NR)

Art. 28 - O art. 81 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81.....

I – é vedada a contagem de tempo fictício ou em condições especiais;
....." (NR)

Art. 29 - O art. 83 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83.....
.....

§ 5º - Fica vedada a averbação do tempo de contribuição previdenciária vertida ao RGPS ou a outro regime próprio de previdência durante o período de licença ou afastamento sem vencimento." (NR)

Art. 30 - O art. 84 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84 - O segurado ativo que preencher os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.
.....

§ 3º - O recebimento do abono de permanência pelo servidor que preencheu todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria voluntária não constitui impedimento à concessão de aposentadoria de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos legais." (NR)

Art. 31 - Fica o IPREV autorizado, nos casos de procedimentos de

Página 131. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

cobrança pendentes de decisão administrativa ou judicial relativos às contribuições previdenciárias dos segurados, a conceder formalmente o direito de opção de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 412, de 2008.

§ 1º - Nos casos em que houver decisão administrativa concedendo parcelamento dos valores cobrados nos procedimentos de que trata o *caput* deste artigo, o segurado poderá exercer o direito de opção, ficando autorizado o ressarcimento dos valores pagos em caso de opção pela não averbação, devendo os valores ser atualizados monetariamente e pagos em parcela única, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

§ 2º - Nos casos em que houver processo judicial ainda não transitado em julgado, poderá ser exercido o direito de opção, mediante homologação pelo Poder Judiciário, ficando autorizada a formalização de acordo de desistência, arcando o autor da ação com eventuais custas processuais.

Art. 32 - Ficam referendados:

I – as revogações do § 21 do art. 40 da Constituição da República, dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003, e do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 2005; e

II – o disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de julho de 2020, exceto os arts. 1º, 2º, 3º, 8º, 28, 29, 30 e 31 e os incisos XV e XVI do *caput* do art. 34, que entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008:

I – os incisos VII e XII do *caput* do art. 3º;

II – o parágrafo único do art. 47;

III – a alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 59;

IV – os incisos I e II do *caput* e os §§ 8º e 9º do art. 60;

V – o art. 61;

Página 132. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

VI – o parágrafo único do art. 63;

VII – o art. 64;

VIII – o art. 65;

IX – o art. 66;

X – o art. 67;

XI – os §§ 9º e 10 do art. 70;

XII – os incisos I e II do caput do art. 73;

XIII – o § 2º do art. 74;

XIV – o art. 80;

XV – o art. 82;

XVI – os §§ 1º e 4º do art. 84;

XVII – o art. 97; e

XVIII – o art. 98.

Sala das sessões,

Deputado Bruno Souza

Página 133. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Justificativa

Você pode ignorar a realidade,
mas não pode ignorar
as consequências
de ignorar a realidade.
Ayn Rand

A presente Emenda Substitutiva Global busca introduzir e consolidar alterações ao Projeto de Lei Complementar oferecido pelo Poder Executivo para apreciação desta Assembleia.

A redação original foi mantida em grande parte, com quatro mudanças substanciais, são elas: **1) proibição de retiradas do fundo de previdência;**

2) redução da faixa de isenção da contribuição previdenciária dos aposentados;

3) contribuição adicional para servidores com paridade e integralidade; e

4) substituição da regra de transição 60%+1% ao ano pela regra prevista na Emenda Constitucional nº 103/2019.

As alterações oferecidas são de fundamental importância, pois buscam o efetivo cumprimento das disposições atinentes ao regime previdenciário, conforme previsão do Art. 40, da Constituição Federal:

> Art. 40 - O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá **caráter contributivo e solidário**, mediante **contribuição** do respectivo ente federativo, de servidores ativos, **de aposentados e de pensionistas**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

O caráter contributivo e solidário do sistema faz com os beneficiados futuros e atuais do sistema previdenciário sejam responsáveis pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência, sob pena de transmissão desta obrigação aos pagadores de impostos catarinenses, frustrando a

Página 134. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

legítima expectativa de aplicação dos tributos em áreas como saúde, educação e infraestrutura.

Em boa verdade, os R$ 4,2 bilhões destinados a cobrir o déficit previdenciário já perfazem o maior gasto do Estado de Santa Catarina, para benefício de pouco mais de 70 mil pessoas, conforme gráfico a seguir:

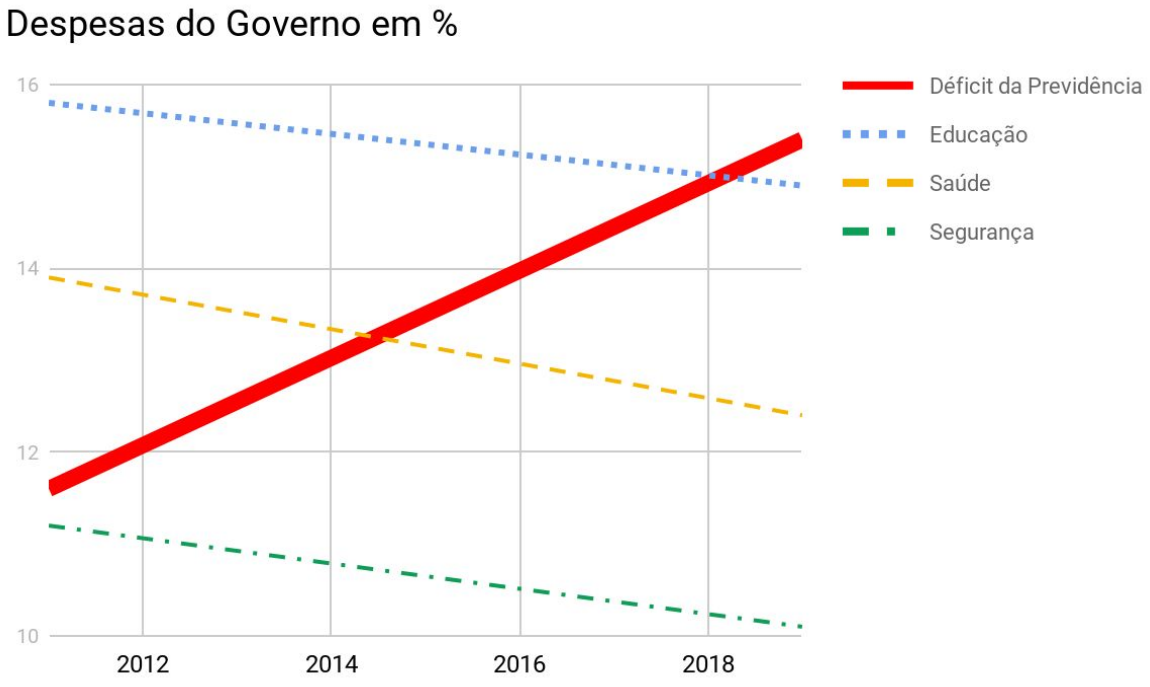

Fonte: Governo do Estado de Santa Catarina

A trajetória do déficit previdenciário é arriscada às contas estaduais, pois compromete a capacidade de investimento do estado, transformando-o mais e mais num mero pagador de aposentadorias e pensões. Num momento seguinte, com o completo descontrole das contas públicas, estaríamos em um estado extremamente endividado sem qualquer perspectiva de reversão do quadro. - **A reforma da previdência é inevitável**.

Das alterações propostas - vedação de retiradas do fundo de previdência

Esta alteração tem como objetivo impedir que o Poder Executivo faça retiradas dos valores depositados para custeio do sistema de benefícios previdenciários.

Página 135. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Pela criação de mecanismo de segurança aos servidores vinculados ao RPPS/IPREV, se garante que as contribuições previdenciárias sejam integralmente destinadas ao pagamento de pensões e aposentadorias, vedado o direcionamento dos recursos para despesas diversas. A medida é para o § 6º do Art. 8º da LC 412/08.

Das alterações propostas - redução da faixa de isenção da contribuição de aposentados e pensionistas

Esta alteração reduz a faixa de isenção da contribuição dos aposentados do teto do RGPS, cerca de R$ 6,1 mil, para R$ 1.045, um salário mínimo nacional.

A alteração é possível desde a Emenda Constitucional nº 41/2003, que instituiu a contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões, questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal:

> Não é inconstitucional o art. 4º, *caput*, da EC 41, de 19-12-2003, que instituiu **contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria** e as pensões dos servidores públicos da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.
> [ADI 3.105 e ADI 3.128. Rel. Min. Cezar Peluzo. j. 18/08/2004]

Já a recente reforma da previdência feita em âmbito nacional, resultante na EC nº 103/2019, autorizou os entes federados a instituir contribuição sobre os proventos dos aposentados que excederem um salário mínimo, vejamos:

> Art. 149 - *omissis.*
> § 1º A União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, **por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social**, cobradas dos servidores ativos, **dos aposentados e dos pensionistas,** que poderão ter alíquotas progressivas **de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões**.
>
> § 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas **poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.**

Página 136. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A medida é fundamental para reduzir a pressão por recursos públicos destinados à manutenção do Regime Próprio de Previdência Social, administrado pelo IPREV/SC.

Alteração do § 2º do Art. 17 e caput do Art. 61 da LC 412/08

Para efetivar as modificações propostas, foi reduzida, dos aposentados e pensionistas em geral a faixa de isenção do teto do Regime Geral de Previdência Social para um salário mínimo, conforme redação do Art. 17, § 2º. Já os beneficiários portadores de doença incapacitante foram mantidos com faixa de isenção dobrada em relação à regra geral, conforme sugerido para o Art. 61.

Das alterações propostas - contribuição adicional de servidores com paridade e integralidade

Esta alteração objetiva criar contribuição suplementar àqueles servidores que tenham direito à paridade e integralidade, de forma a amenizar o desbalanceamento entre as contribuições e o benefício previdenciário a ser futuramente concedido.

A distorção da paridade e integralidade

O direito à paridade e integralidade faz com que o servidor, ao se aposentar, tenha direito ao salário integral que recebeu pela última vez na ativa, assim como receber os aumentos salariais da mesma forma que os servidores que permanecem trabalhando.

Por consequência destes benefícios, o servidor contribui enquanto na força de trabalho sobre salário efetivamente menor daquele que receberá quando na inatividade, o que aumenta a pressão sobre o déficit da previdência.

Página 137. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

No Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito à aposentadoria com benefício que leva em consideração a média das contribuições realizadas ao longo da vida, trazidas a valor presente.

Ocorre que as leis da matemática, por óbvio, não se alteram entre o Regime Geral e o Regime Próprio de Previdência, o que faz a aposentadoria pela média das contribuições essencial para manter o mínimo de estabilidade no sistema previdenciário baseado em repartição simples, já que não há formação de reservas, e todo o dinheiro arrecadado é destinado ao pagamento de benefícios.

Dessa forma, a presente emenda busca aumentar a contribuição efetiva do servidor beneficiado pela paridade e integralidade, de modo a aliviar as distorções entre os diversos servidores públicos, seja qual for o seu direito ao aposentar-se.

Inclusão do § 8º ao Art. 17 da LC 412/08

A principal alteração proposta se traduz na inclusão do § 8º ao Art. 17. No parágrafo, são propostas seis faixas de contribuição adicional, de 1 a 10%, conforme salário de contribuição, vide tabela abaixo:

Limite Inferior	**Limite Superior**	**Cont. adicional**	**Cont. Total**
R$ 0	R$ 6.101,06 (teto RGPS)	1%	15%
R$ 6.101,06	R$ 15.000,00	2%	16%
R$ 15.000,00	R$ 20.000,00	4%	18%
R$ 20.000,00	R$ 25.000,00	6%	20%
R$ 25.000,00	R$ 30.000,00	8%	22%
R$ 30.000,00	não há	10%	24%

Página 138. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Estas alíquotas incidirão por faixa de rendimento, tal qual a contribuição prevista aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Este escalonamento em faixas faz com que o salário de contribuição seja dividido em partes, limitadas conforme tabela acima, para fins de cálculo de alíquota de contribuição.

Na primeira faixa, serão cobrados 15%, sendo 14% da alíquota geral do RPPS e 1% adicional;

Caso o salário do servidor supere o limite superior da primeira faixa, o valor **excedente, até o piso da faixa adiante** sofrerá alíquota de 16%, 14% do RPPS somado a 2% de contribuição adicional. Para as faixas seguintes, o raciocínio é idêntico.

Num cenário hipotético, vejamos como ficaria a contribuição previdenciária de um servidor que percebe salário de R$ 16.101,06:

Faixa	Valor Incidência	Alíquota Total da Faixa	Contribuição
I	R$ 6.101,06	15%	R$ 915,16
II	R$ 8.898,94	16%	R$ 1423,83
III	R$ 1.000,00	18%	R$ 180,00
Total	***R$ 16.101,06***	**-**	***R$ 2518,99***

Aqui, ainda que o salário do servidor atinja a terceira faixa de contribuição adicional (18%), **a alíquota efetiva,** que considera o salário total do servidor, **será de 15,64%**, pois **somente uma pequena parte do salário**, mil reais, estará sujeita à contribuição mais elevada.

Página 139. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Por decorrência do escalonamento, as alíquotas efetivas ficarão em torno de 15% a 19%, mesmo que o servidor receba o teto do funcionalismo público, pois apenas uma parte de sua remuneração estão sujeitos à alíquota de 24%.

Pela emenda, a **contribuição adicional somente incidirá para os servidores que possuem direito a paridade e integralidade**.

Inclusão do § 9º ao Art. 17 da LC 412/08

Trata-se de instrumento importante da proposição, pois garante a não incidência de contribuição previdenciária adicional patronal, de modo a preservar as finanças do Estado de Santa Catarina, reduzir a pressão por recursos públicos e contribuir com a redução do déficit. Por decorrência do dispositivo, **não há o aumento de despesa**, pois não há contraprestação patronal.

Inclusão do § 10 ao Art. 17 da LC 412/08

O dispositivo em análise traz a necessidade de atualização monetária pelo INPC dos valores constantes no § 8º, índice já utilizado pela Lei Complementar nº 412, de 2008.

Das alterações propostas - Regra de transição

Esta alteração tem como objetivo aplicar a forma de cálculo de benefícios prevista pela Emenda Constitucional nº 103/2019, Reforma da Previdência.

Diferentemente da reforma federal, a forma proposta originalmente pelo PLC/0033.5/2019 estabelece que o valor do benefício será de 60% da média aritmética de 100% das contribuições com 1 ponto percentual a mais para cada ano completo de contribuição. Já as regras introduzidas pela reforma federal, e submetidas à apreciação através desta emenda substitutiva global, a transição é

Página 140. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

calculada como 60% da média aritmética mais 2% por cada ano que passar 20 anos de contribuição.

A proposta original reduz o déficit atuarial de R$ 130 bilhões para R$ 111 bilhões, mas é possível ir além, se adotarmos a regra de transição já em vigor para os servidores federais.

Segundo estimativa (fls. 32) que acompanha o Projeto de Lei Complementar em discussão, a adoção das regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 implica em redução do déficit atuarial em 15,57% contra 14,51% se aplicada a regra proposta pelo Executivo.

Somente a alteração da regra de transição responderá por economia adicional de R$ 1.378.382.513,83 (um bilhão, trezentos e setenta e oito milhões, trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e treze reais e oitenta e três centavos), o que representa redução do déficit atuarial para R$ 110 bilhões. Esta modificação é prevista para o Art. 70, § 4º, da Lei Complementar nº 412/08.

Considerações Finais

O déficit previdenciário é consequência do sistema de repartição, onde inexistem reservas para o pagamento futuro de benefícios. No estado, este desbalanceamento entre receitas e despesas custou em torno de **R$ 4,2 bilhões somente em 2019** aos pagadores de impostos do Estado de Santa Catarina.

Para o ano corrente, serão cerca de **R$ 4,5 bilhões**, se não aprovada a Reforma da Previdência. É a radiografia de uma trajetória fiscal absolutamente insustentável, que fatalmente culminará em medidas de austeridade no futuro próximo.

Sala das sessões,

Deputado Bruno Souza

Página 141. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMETAR Nº 0033.5/2019

Fica suprimido o art. 16 do Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2019.

Sala das Comissões,

DEPUTADO NAZARENO MARTINS
PSB

JUSTIFICACÃO

Com a aprovação da Emenda n. 133 à Constituição Federal, os Estados deflagraram um processo de modificação da legislação própria tocante aos critérios e requisitos para aposentadoria, pensão e cálculo dos benefícios.

No âmbito do Estado de Santa Catarina o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Emenda Constitucional que tomou o n. 0013.3/2019 visando alterar os artigos 30, 158 e 159 da Constituição do Estado.

Juntamente com a PEC 0013.3/2019 o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei Complementar n. 0033.5/2019, que visa justamente estabelecer os critérios e requisitos para concessão de aposentadoria e pensão e o cálculo dos benefícios.

Dentre as modificações propostas pelo Poder Executivo no PLC 0033.5/2019, tem-se o estabelecimento de regras distintas de transição para aposentadoria dos servidores públicos, o que, com certeza, acarretará ao servidor público efetivo atualmente na ativa impacto negativo significativo.

Não se desconhece a necessidade de estabelecer um sistema previdenciário autossustentável, sem a necessidade de recorrer ao Tesouro para cobrir eventuais déficits. Todavia, as medidas a serem adotadas não podem de outra banda, impor ao atual servidor restrições desmedidas ou até desnecessárias.

Fundado em tais razões apresentei emenda à PEC 0013.3/2019 com o objetivo de assegurar aos atuais servidores públicos efetivos a aplicação das regras atualmente vigentes, quanto aos critérios e requisitos para aposentadoria, bem como em relação aos benefícios, de

Página 142. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

modo que as alterações promovidas sejam aplicadas apenas aos servidores que ingressarem no serviço público após a entrada em vigor da nova legislação estadual.

Em razão da emenda à PEC 0013.3/2019, faz-se necessário retirar do texto do PLC 0033.5/2019 os artigos que visam instituir regras transitórias para aposentadoria e pensões.

Deste modo, o artigo 16 do PLC 0033.5/2019 perde seu objeto, sendo esta a razão da sua supressão do texto do projeto.

Pelas razões expostas conclamo os nobres pares a aprovar a emenda ora apresentada.

Página 143. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMETAR Nº 0033.5/2019

Fica suprimido o art. 17 do Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2019.

Sala das Comissões,

DEPUTADO NAZARENO MARTINS
PSB

JUSTIFICACÃO

Com a aprovação da Emenda n. 133 à Constituição Federal, os Estados deflagraram um processo de modificação da legislação própria tocante aos critérios e requisitos para aposentadoria, pensão e cálculo dos benefícios.

No âmbito do Estado de Santa Catarina o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Emenda Constitucional que tomou o n. 0013.3/2019 visando alterar os artigos 30, 158 e 159 da Constituição do Estado.

Juntamente com a PEC 0013.3/2019 o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei Complementar n. 0033.5/2019, que visa justamente estabelecer os critérios e requisitos para concessão de aposentadoria e pensão e o cálculo dos benefícios.

Dentre as modificações propostas pelo Poder Executivo no PLC 0033.5/2019, tem-se o estabelecimento de regras distintas de transição para aposentadoria dos servidores públicos, o que, com certeza, acarretará ao servidor público efetivo atualmente na ativa impacto negativo significativo.

Não se desconhece a necessidade de estabelecer um sistema previdenciário autossustentável, sem a necessidade de recorrer ao Tesouro para cobrir eventuais déficits. Todavia, as medidas a serem adotadas não podem de outra banda, impor ao atual servidor restrições desmedidas ou até desnecessárias.

Fundado em tais razões apresentei emenda à PEC 0013.3/2019 com o objetivo de assegurar aos atuais servidores públicos efetivos a aplicação das regras atualmente vigentes, quanto aos critérios e requisitos para aposentadoria, bem como em relação aos benefícios, de

Página 144. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

modo que as alterações promovidas sejam aplicadas apenas aos servidores que ingressarem no serviço público após a entrada em vigor da nova legislação estadual.

Em razão da emenda à PEC 0013.3/2019, faz-se necessário retirar do texto do PLC 0033.5/2019 os artigos que visam instituir regras transitórias para aposentadoria e pensões.

Deste modo, o artigo 17 do PLC 0033.5/2019 perde seu objeto, sendo esta a razão da sua supressão do texto do projeto.

Pelas razões expostas conclamo os nobres pares a aprovar a emenda ora apresentada.

Página 145. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMETAR Nº 0033.5/2019

Fica suprimido o art. 18 do Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2019.

Sala das Comissões,

DEPUTADO NAZARENO MARTINS
PSB

JUSTIFICACÃO

Com a aprovação da Emenda n. 133 à Constituição Federal, os Estados deflagraram um processo de modificação da legislação própria tocante aos critérios e requisitos para aposentadoria, pensão e cálculo dos benefícios.

No âmbito do Estado de Santa Catarina o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Emenda Constitucional que tomou o n. 0013.3/2019 visando alterar os artigos 30, 158 e 159 da Constituição do Estado.

Juntamente com a PEC 0013.3/2019 o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei Complementar n. 0033.5/2019, que visa justamente estabelecer os critérios e requisitos para concessão de aposentadoria e pensão e o cálculo dos benefícios.

Dentre as modificações propostas pelo Poder Executivo no PLC 0033.5/2019, tem-se o estabelecimento de regras distintas de transição para aposentadoria dos servidores públicos, o que, com certeza, acarretará ao servidor público efetivo atualmente na ativa impacto negativo significativo.

Não se desconhece a necessidade de estabelecer um sistema previdenciário autossustentável, sem a necessidade de recorrer ao Tesouro para cobrir eventuais déficits. Todavia, as medidas a serem adotadas não podem de outra banda, impor ao atual servidor restrições desmedidas ou até desnecessárias.

Fundado em tais razões apresentei emenda à PEC 0013.3/2019 com o objetivo de assegurar aos atuais servidores públicos efetivos a aplicação das regras atualmente vigentes, quanto aos critérios e requisitos para aposentadoria, bem como em relação aos benefícios, de

Página 146. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

modo que as alterações promovidas sejam aplicadas apenas aos servidores que ingressarem no serviço público após a entrada em vigor da nova legislação estadual.

Em razão da emenda à PEC 0013.3/2019, faz-se necessário retirar do texto do PLC 0033.5/2019 os artigos que visam instituir regras transitórias para aposentadoria e pensões.

Deste modo, o artigo 18 do PLC 0033.5/2019 perde seu objeto, sendo esta a razão da sua supressão do texto do projeto.

Pelas razões expostas conclamo os nobres pares a aprovar a emenda ora apresentada.

Página 147. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMETAR Nº 0033.5/2019

Fica suprimido o art. 19 do Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2019.

Sala das Comissões,

DEPUTADO NAZARENO MARTINS
PSB

JUSTIFICACÃO

Com a aprovação da Emenda n. 133 à Constituição Federal, os Estados deflagraram um processo de modificação da legislação própria tocante aos critérios e requisitos para aposentadoria, pensão e cálculo dos benefícios.

No âmbito do Estado de Santa Catarina o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Emenda Constitucional que tomou o n. 0013.3/2019 visando alterar os artigos 30, 158 e 159 da Constituição do Estado.

Juntamente com a PEC 0013.3/2019 o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei Complementar n. 0033.5/2019, que visa justamente estabelecer os critérios e requisitos para concessão de aposentadoria e pensão e o cálculo dos benefícios.

Dentre as modificações propostas pelo Poder Executivo no PLC 0033.5/2019, tem-se o estabelecimento de regras distintas de transição para aposentadoria dos servidores públicos, o que, com certeza, acarretará ao servidor público efetivo atualmente na ativa impacto negativo significativo.

Não se desconhece a necessidade de estabelecer um sistema previdenciário autossustentável, sem a necessidade de recorrer ao Tesouro para cobrir eventuais déficits. Todavia, as medidas a serem adotadas não podem de outra banda, impor ao atual servidor restrições desmedidas ou até desnecessárias.

Fundado em tais razões apresentei emenda à PEC 0013.3/2019 com o objetivo de assegurar aos atuais servidores públicos efetivos a aplicação das regras atualmente vigentes, quanto aos critérios e requisitos para aposentadoria, bem como em relação aos benefícios, de

Página 148. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

modo que as alterações promovidas sejam aplicadas apenas aos servidores que ingressarem no serviço público após a entrada em vigor da nova legislação estadual.

Em razão da emenda à PEC 0013.3/2019, faz-se necessário retirar do texto do PLC 0033.5/2019 os artigos que visam instituir regras transitórias para aposentadoria e pensões.

Deste modo, o artigo 19 do PLC 0033.5/2019 perde seu objeto, sendo esta a razão da sua supressão do texto do projeto.

Pelas razões expostas conclamo os nobres pares a aprovar a emenda ora apresentada.

Página 149. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMETAR Nº 0033.5/2019

Fica suprimido o art. 20 do Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2019.

Sala das Comissões,

DEPUTADO NAZARENO MARTINS
PSB

JUSTIFICACÃO

Com a aprovação da Emenda n. 133 à Constituição Federal, os Estados deflagraram um processo de modificação da legislação própria tocante aos critérios e requisitos para aposentadoria, pensão e cálculo dos benefícios.

No âmbito do Estado de Santa Catarina o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Emenda Constitucional que tomou o n. 0013.3/2019 visando alterar os artigos 30, 158 e 159 da Constituição do Estado.

Juntamente com a PEC 0013.3/2019 o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei Complementar n. 0033.5/2019, que visa justamente estabelecer os critérios e requisitos para concessão de aposentadoria e pensão e o cálculo dos benefícios.

Dentre as modificações propostas pelo Poder Executivo no PLC 0033.5/2019, tem-se o estabelecimento de regras distintas de transição para aposentadoria dos servidores públicos, o que, com certeza, acarretará ao servidor público efetivo atualmente na ativa impacto negativo significativo.

Não se desconhece a necessidade de estabelecer um sistema previdenciário autossustentável, sem a necessidade de recorrer ao Tesouro para cobrir eventuais déficits. Todavia, as medidas a serem adotadas não podem de outra banda, impor ao atual servidor restrições desmedidas ou até desnecessárias.

Fundado em tais razões apresentei emenda à PEC 0013.3/2019 com o objetivo de assegurar aos atuais servidores públicos efetivos a aplicação das regras atualmente vigentes, quanto aos critérios e requisitos para aposentadoria, bem como em relação aos benefícios, de

Página 150. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

modo que as alterações promovidas sejam aplicadas apenas aos servidores que ingressarem no serviço público após a entrada em vigor da nova legislação estadual.

Em razão da emenda à PEC 0013.3/2019, faz-se necessário retirar do texto do PLC 0033.5/2019 os artigos que visam instituir regras transitórias para aposentadoria e pensões.

Deste modo, o artigo 20 do PLC 0033.5/2019 perde seu objeto, sendo esta a razão da sua supressão do texto do projeto.

Pelas razões expostas conclamo os nobres pares a aprovar a emenda ora apresentada.

Página 151. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 0033.5/2019

Art. 24 O art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS/SC será equivalente a uma cota familiar de 70% (setenta por cento) até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS e de 60% (sessenta por cento) da parcela que exceder a este limite do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

(...)
§ 2º
(...)

II – uma cota familiar de 60% (sessenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento) para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS."

Sala das sessões

Deputado Ricardo Alba

Página 152. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica como forma de proteção social aos cônjuges sobreviventes dos segurados do Regime de Previdência do Estado de Santa Catarina, que na proposta original teriam 40% de perda de renda linear, sendo que atualmente até o teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS recebem o valor integral da aposentadoria.

A presente proposta de emenda visa equilibrar os valores destinados à pensão de forma a manter a proteção social ao servidor de baixa renda, escalonando os valores diferenciados de quota familiar até o teto do RGPS e dos valores acima deste.

Assim, em ambas as situações serão dadas a “quota de sacrifício” em benefício do sistema de previdência estadual, sendo que haverá redução na forma atual da cota familiar onde hoje se tem 100% até o teto do RGPS será reduzida em 20% e o valor acima que hoje se encontra em 70% reduzirá em 10%.

No que se refere às cotas de 10% por dependente, em pouco se impacta no geral, pois é raro no sistema pensionistas nesta condição, pensões instituídas que possuem mais de um dependente, o que pode ser ratificado pelo próprio IPREV em consulta.

Também por força da alteração do art. 46 da Lei Complementar 412/2008 a acumulação entre pensão e aposentadoria, considerando que na sociedade atual poucos cônjuges não possuem atividade laboral, fica vedada de forma integral, sendo que isto já irá gerar economia considerável aos cofres públicos.

Ressaltando que o corte da cota familiar em 50% do total e com as reduções de cumulatividade, inúmeras famílias com a morte de um servidor ficaram com aproximadamente 1/3 da renda familiar, ocasionando o desamparo ao idoso, que não conseguiria mais realizar sua manutenção.

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2020.

Deputado Ricardo Alba

Página 153. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA MODIFICATIVA AO PLC 0033.5/2019

Art.1º. O artigo 14 do Projeto de Lei Complementar 0033.5/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-C, com a seguinte redação:

Art. 64-C.

Os segurados titulares de cargos de policiais civis, os peritos oficiais, os técnicos periciais, os auxiliares periciais, de agentes penitenciários e agentes de segurança socioeducativo serão aposentados voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade;

II – 30 (trinta) anos de contribuição; e

III – 20 (vinte) anos de efetivo serviço público

IV – 10 (dez) anos de efetivo exercício em cargos dessa carreira.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso III, será considerado o tempo de efetivo serviço em quaisquer das carreiras definidas no caput, bem como, o tempo de atividade militar prestado nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.

Página 154. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa alterar o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

A emenda ora proposta tem o objetivo de alterar o art. 14 do Projeto de Lei Complementar 33/2019 a fim de incluir os integrantes do quando de pessoal do Instituto Geral de Perícias (IGP no rol de segurados especiais, considerando as funções de polícia científica por eles desempenhados.

Para fins de isonomia entre as carreiras estaduais e as federais, a Perícia Federal integra a estrutura funcional da Polícia Federal e, nestes termos, encontra-se abarcada pela aposentadoria especial prevista no art. 5º e 10 da EC nº 103/19.

Ademais, a legislação catarinense já reconheceu o direito a aposentadoria especial aos peritos, por meio da Lei nº 15.156/2010 e LCE nº 374/2007.

Finalmente, é proposta a alteração do III e criação do inciso IV do art. 64-C da Lei Complementar 412/2008 para alterar os requisitos para a concessão de aposentadoria, devendo o segurado possuir 20 (vinte) anos de efetivo serviço público e 10 (dez) anos de efetivo exercício em cargos dessa carreira.

Sala das Sessões, em

Deputado Coronel Mocellin

Página 155. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA MODIFICATIVA AO PLC 0033.5/2019

Art.1º. O art. 24 do Projeto de Lei Complementar 0033.5/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. O art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

...

§ 4º. A pensão por morte devida aos dependentes de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, agentes penitenciários e agentes de segurança socioeducativo, por agressão sofrida em razão de sua atividade ou durante o efetivo exercício da função ou decorrente dela será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

Página 156. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa alterar o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

A emenda ora proposta tem o objetivo de alterar o art. 24 do Projeto de Lei Complementar 33/2019 a fim de garantir aos integrantes do quando de pessoal do Instituto Geral de Perícias (IGP) o mesmo direito de pensão por morte dos demais servidores da segurança pública no estado de Santa Catarina.

Para fins de isonomia entre as carreiras estaduais e as federais, a Perícia Federal integra a estrutura funcional da Polícia Federal e, nestes termos, encontra-se abarcada pela aposentadoria especial prevista no art. 5º e 10 da EC nº 103/19.

Ademais, a legislação catarinense já reconheceu o direito a aposentadoria especial aos peritos, por meio da Lei nº 15.156/2010 e LCE nº 374/2007.

Finalmente pretende-se determinar que a pensão por morte será devida aos dependentes nos casos de agressão sofrida em razão de sua atividade policial ou durante o efetivo exercício da função ou decorrente dela.

A medida se faz necessária para ampliar a proteção e preservar a dignidade daqueles que dele dependiam decorrência da situação de desamparo provocada pela morte desses servidores.

Sala das Sessões, em

Deputado Coronel Mocellin

Página 157. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA MODIFICATIVA AO PLC 0033.5/2019

Art. 1º. O artigo 7º do Projeto de Lei Complementar 0033.5/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. O art. 57 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57.

...

II – professores, agentes penitenciários, agentes de segurança socioeducativos, policiais civis peritos oficiais, técnicos periciais e auxiliares periciais, titulares de cargo de provimento efetivo; ou

Art. 2º. O art. 19 do Projeto de Lei Complementar 0033.5/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. A Lei Complementar nº 512, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 67-A, com a seguinte redação:

“Art. 67-A. Os segurados policiais civis, os peritos oficiais, os técnicos periciais, os auxiliares periciais, de agentes penitenciários e agentes de segurança socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até 1º de julho de 2020 poderão aposentar-se, conforme o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar Federal nº 51, de dezembro de 1985, quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

Página 158. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa alterar o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

A emenda ora proposta tem o objetivo de alterar o art. 14 do Projeto de Lei Complementar 33/2019 a fim de incluir os integrantes do quando de pessoal do Instituto Geral de Perícias (IGP no rol de segurados especiais, considerando as funções de polícia científica por eles desempenhados.

Para fins de isonomia entre as carreiras estaduais e as federais, a Perícia Federal integra a estrutura funcional da Polícia Federal e, nestes termos, encontra-se abarcada pela aposentadoria especial prevista no art. 5º e 10 da EC nº 103/19.

Ademais, a legislação catarinense já reconheceu o direito a aposentadoria especial aos peritos, por meio da Lei nº 15.156/2010 e LCE nº 374/2007.

Sala das Sessões, em

Deputado Coronel Mocellin

Página 159. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33.5/2019

"Dá nova redação aos art. 7, 14, 19, 21, 23 e 24 ao PLC 0033.5/2019, que "Altera a Lei Complementar n° 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catariana, e estabelece outras providências".

'Art. 7º O art. 57 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.57.....
.....
II - professores, agentes penitenciários, agentes de segurança socioeducativos, policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais e auxiliares periciais, titulares de cargo de provimento efetivo;"

Art. 14. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-C, com a seguinte redação:

"Art. 64-C. Os segurados policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais e auxiliares periciais, os titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo serão aposentados voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
II – 30 (trinta) anos de contribuição; e
III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargos dessas carreiras.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso III, será considerado o tempo de serviço prestado em quaisquer das carreiras definidas no caput, bem como, o tempo de atividade militar prestado nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares."

Art. 19. A Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar acrescida dos art. 67-A e 67-B, com a seguinte redação:

"Art. 67-A. Os segurados policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais e auxiliares periciais e os titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo que tenham ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2020, poderão se aposentar com a totalidade da remuneração do cargo em que se der a aposentadoria, quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

Página 160. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco), se mulher; e
III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem, e 15 (quinze), se mulher.

§ 1º A idade mínima para aposentadoria dos segurados referidos no caput deste artigo será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição, correspondente à metade do tempo que, em 31 de dezembro de 2020, faltaria para atingir o tempo previsto no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Para o disposto no inciso III, será considerado o tempo de serviço prestado em quaisquer das carreiras definidas no caput, bem como, o tempo de atividade militar prestado nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não terá valor inferior ao salário mínimo e será reajustado nos termos do art. 72 desta Lei Complementar.

§ 4º Os servidores que, nos termos do caput deste artigo, tenham sido investidos nos cargos após a instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) pela Lei Complementar n. 661, de 2.12.2015, terão direito a optarem pela migração para o regime previdenciário regido por esta Lei Complementar.

§ 5º O exercício do direito de opção será precedido da assinatura de termo de migração no qual deverá ser fixado, entre outras questões, o pagamento das diferenças na contribuição previdenciária, que poderão ser efetuadas mediante desconto em folha de pagamento, em 60 (sessenta) parcelas iguais, nos termos do decreto regulamentar.

§ 6º Não havendo a opção referida no §4º, o valor das aposentadorias concedidas será apurado na forma do § 5º do art. 70, sendo reajustado na forma do art. 71 desta Lei Complementar." **(NR)**

Art. 67-B. Os segurados policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais e auxiliares periciais, os titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo que, até 31 de dezembro de 2020, tenham preenchidos os requisitos nos incisos II e III do Art. 67-A têm direito à aposentadoria com proventos equivalentes à totalidade da remuneração do cargo em que se der a aposentadoria e o direito a reajuste nos termos do art. 72 desta Lei Complementar." **(NR)**

Art. 21. O art. 70 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70.....
.....

Página 161. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

§4º.....
.....
I – art. 60, ressalvado o disposto no inciso I do § 5º deste artigo;
II – art. 63;
III – art. 64-A;
IV – art. 64-D; e
V – inciso II do § 6º do art. 65-A.

§5º.....
.....
II – do disposto no inciso art. 64-C e II do § 2º do art. 66-A desta Lei Complementar."

Art. 23. O art. 72 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.72.....
.....

V – dos arts. 67-A e 67-B desta Lei Complementar." **(NR)**

Art. 24. O art. 73 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.73.....
.....
§ 4º. A pensão por morte devida aos dependentes de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo, decorrente do efetivo exercício da função ou de agressão sofrida em razão de sua atividade, será equivalente à última remuneração do cargo e vitalícia para o cônjuge, companheiro ou dependente.

§ 5º A pensão por morte concedida nos termos do parágrafo anterior será reajustada na forma definida no art. 72 desta Lei Complementar.

§ 6º Até a edição de legislação instituidora do regime próprio de previdência dos militares do Estado, a pensão por morte devida aos seus dependentes será concedida observadas as regras de que trata o art. 60 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.'"(NR)

Deputado Del. Ulisses Gabriel

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde - Gabinete 34
Rua Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
88020-900 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3221-2703 / ulissesgabriel82@gmail.com

Página 162. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa, basicamente, corrigir distorções que o PLC 0033.5/19, em sua redação original, pode criar entre os diferentes órgãos que atuam na segurança pública do Estado, em especial após a promulgação da lei federal nº 13.954/19, que modificou o Estatuto dos Militares, aplicando-se aos militares estaduais.

Ainda, busca alinhar o tratamento dispensado aos órgãos de segurança pública federais, não militarizados, conforme redação da Ementa à Constituição Federal nº 103/19, aos órgãos que desempenham as mesmas funções no âmbito estadual.

1. Inclusão do Instituto Geral de Perícias (IGP) em redação específica

O Art. 7º do PLC, que modifica o Art. 57 da LC nº 412/2008, ao excepcionar os agentes de segurança das regras gerais de previdência, com autorização constitucional prevista no Art. 40, §4º B da CF, não citou os integrantes do IGP, quais sejam: peritos oficiais, técnicos periciais e auxiliares periciais.

Frisa-se que em Santa Catarina, por força de Emenda à Constituição Estadual do ano de 2005, o referido órgão foi desvinculado da estrutura da Polícia Civil, todavia, as atividades desenvolvidas rotineiramente são idênticas àquelas de outros órgãos periciais dos outros estados da federação nos quais não foram submetidos a essa cisão, sendo pertinente sua inserção na regra de exceção.

Diante da alteração submetida ao Art. 57, carecem da mesma inclusão os Art. 64-C, Art. 67-A e B, além do §4º do Art. 73 da LC 412/2008.

2. Requisitos para aposentadoria de novos agentes de segurança

As regras previdenciárias previstas no PLC 0033.5/19 para os agentes de segurança pública que ingressarão no serviço público são significativamente mais severas do que aquelas que serão respectivamente aplicadas aos agentes federais.

O Art. 5º da EC nº 103/19, por sua vez, previu que aos agentes de segurança pública federais, incluindo futuros contratados, além da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco)

Página 163. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

anos, do tempo de contribuição e de carreira diferenciados, conforme definição prevista na LC nº 51/85:

> Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

A referida Lei Complementar nº 51/85 prevê ainda:

> Art. 1o O servidor público policial será aposentado:
>
> ....
>
> II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar n° 144, de 2014)
>
> a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, **20 (vinte) anos de exercício** em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (Incluído pela Lei Complementar n° 144, de 2014)
>
> b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, **15 (quinze) anos de exercício** em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Todavia, esta proposição, diversamente do que prevê a Lei Complementar Federal em referencia, previu tempo na carreira maior, não fazendo ainda qualquer distinção entre os sexos, fatores relevantes e que justificam a necessidade da reanalise.

Página 164. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assim, a presente emenda pretende alinhar, ao menos em parte, esse requisito ao mandamento constitucional federal, modificando-se assim o inciso III do Art. 64-C do PLC 0033.5/19.

Ainda, a fim de não inviabilizar a aposentadoria dos agentes de segurança conforme os requisitos fixados no Art. 64-C, a forma de cálculo do benefício, originalmente no rol do §4º, Art. 70, modificado pelo art. 21 do referido PLC, precisa ser feita na forma do § 5º do mesmo artigo, ou seja, resultando em 100% da média de contribuições. Nesse ponto, frisa-se, a título de exemplo: no estado do Paraná, a forma de cálculo dos benefícios dos agentes de segurança tem como resultado a média salarial, descontado 20% respectivo as menores médias (regra constitucional geral, antes das mudanças advindas com a EC nº 103/19).

3. Regras de transição

Não há como deixar de prever regras de transição aos agentes de segurança que já estão trabalhando em prol da segurança pública do Estado. Muitos homens e mulheres dedicaram suas vidas, sendo regidos por regras previdenciárias específicas.

Não há como conceber, por exemplo, que um agente com 27 (vinte e sete) ou 28 (vinte e oito) anos de atividade seja surpreendido por uma legislação que, da noite para o dia, acrescente 5 (cinco) ou 6 (seis) anos de serviço.

Frisa-se que militares estaduais, por força da lei federal nº 13.954/19, cujos efeitos só terão vigência efetiva em 2022, conforme decreto do executivo estadual, terão uma regra de transição bastante gradual, diferenciando de forma mais justa daqueles que têm tempo de contribuição diverso, vez que, se aplicará um pedágio de 17% de tempo de contribuição sobre o período restante para os 30 (trinta) anos de contribuição, e isso, somente após 2021.

a. Marco temporal para aplicação das regras de transição

As regras de transição passam a ter como marco delimitador o dia 31 de dezembro de 2020, seja para novas contratações, ou ainda preenchimento de requisitos para concessão de benefícios.

Página 165. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Como já exposto, por meio de decreto, o Governo Estadual postergou a aplicação da lei federal nº 13.954/19 até 2021, ou seja, só produzirá qualquer modificação na concessão de benefícios dos policiais militares a partir de 2022.

Assim, mesmo com essa modificação, os agentes de segurança pública civis serão afetados um ano antes dos militares estaduais.

b. Tempo de carreira e contribuição, bem como idades reduzidas

Como já exposto, a LC nº 51/85, tendo sua aplicação garantida por meio EC nº 103/19, prevê, além dos 55 anos de idade, tempos de contribuição e de carreiras diferenciados para homens e mulheres. Além disso, para os agentes federais, não houve distinção entre aqueles que já compõem os quadros do funcionalismo público, daqueles que futuramente serão contratados.

Assim, tendo em vista que novas regras já serão aplicadas aos futuros agentes de segurança (Art. 64-C, II e III), aqueles que já se encontram em atividade precisam ser tratados de forma diversa, sendo necessária a modificação dos incisos II e III do Art. 67-A, amoldando-se sua redação à legislação federal (LC nº 51/85), replicada no estado por meio das LC nº 335 e 343, ambas de 2006 e que atualmente são aplicadas aos agentes de segurança civis no âmbito estadual.

Ainda, a fim de que a regra de transição prevista no seu § 1º seja justamente aplicada, propõe-se a redução do tempo de contribuição adicional, conhecido como "pedágio", para metade do tempo de contribuição faltante, tendo, nesses casos, pequena redução na idade mínima.

Exemplificando: um agente de segurança que conte atualmente com 22 (vinte e dois) anos de contribuição e 42 (quarenta e dois) de idade. Pelas regrais atuais, com mais 8 (oito) anos de contribuição, sem idade mínima, esse agente alcançaria o direito à aposentadoria. Na redação original do PLC, aplicando-se o pedágio de 100% para o tempo faltante, seriam exigidos mais 16 (dezesseis) anos de contribuição, ou seja, esse agente somente cumpriria esse tempo aos 58 (cinquenta e oito) anos de idade, sendo então inaplicável a referida regra de transição. Com modificação ao PLC proposta, seriam exigidos mais 12 (doze) anos de contribuição, ou seja, o agente contribuiria por 34 (trinta e quatro) anos, aposentando-se aos 54 (cinquenta e quatro) anos de idade e não aos 55 (cinquenta e cinco) anos. Mesmo sendo uma sutil diferenciação, busca-se com a redução desse "pedágio" garantir a aplicação de

Página 166. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

regra de transição àqueles que já contavam com mais de 2/3 do tempo de contribuição atualmente exigido.

Nesse ponto, frisa-se que essa sistemática foi adotada pelo Estado do Paraná, justamente para diferenciar aqueles que têm mais tempo de contribuição e ingressaram com menor idade, ou seja, o pedágio é de metade do tempo de contribuição faltante.

Para facilitar a compreensão, conforme previsão federal, um Policial Militar em situação idêntica, teria como pedágio um acréscimo de 17% do tempo restante para 30 (trinta) anos de contribuição, a contar de 2022, independentemente de idade mínima. No mesmo exemplo, seriam exigidos do policial militar com 22 (vinte e dois) anos de serviço, um adicional de apenas 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, ou seja, ele poderia se aposentar antes, com pouco mais de 31 (trinta e um) anos de contribuição, com qualquer idade.

c. Garantia de aposentadoria para aqueles agentes que já cumpriram os requisitos atuais

Objetivando-se evitar pedidos de aposentadoria precipitados, principalmente daqueles que, mesmo cumprindo os tempos de contribuição e de serviço, mas ainda tem idade suficiente para se dedicar à causa pública, por meio da inserção do Art. 67-B, garante-se na nova redação da lei, direito amplamente conhecido.

Assim, aqueles agentes que já completaram ou completarão até o final de 2020 os requisitos atuais para concessão de aposentadoria, não precisarão se antecipar e requerer o benefício durante o tramite legislativo do presente PLC.

d. Integralidade e paridade

Assim como já previsto para os professores no § 6º, Art. 64-A e §2º, Art. 64-B, inseridos respectivamente pelos Art. 17 e 18 do PLC, garante-se a integralidade de vencimentos ao ser atingida a idade mínima. Frisa-se que de acordo com a redação atual do PLC, mesmo havendo previsão de idade mínima diferenciada para os agentes de segurança, por inexistir no Art. 64-C a mesma previsão constantes no § 6º, Art. 64-A e §2º, Art. 64-B, um agente de segurança até poderia se aposentar aos 55 anos, todavia, a integralidade do benefício somente existiria caso ele completasse 65 anos de idade, se homem, e 62, se mulher. Não há lógica nisso.

Página 167. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O raciocínio aplicado quanto à forma de reajuste do benefício é o mesmo, ou seja, sem a correta previsão na regra de transição da aplicação do Art. 72, inserido pelo Art. 23 do PLC, inexiste paridade para os agentes de segurança que se aposentarem conforme idade mínima exigida, vez que a eles, conforme o PLC, seria aplicado o Art. 71, inserido por meio do Art. 22 do PLC.

4. Pensões

Propõe-se, na presente emenda, uma modificação específica para agentes de segurança que venham a falecer em serviço ou em decorrência da atividade desenvolvida na segurança pública.

Não se discute a necessidade de mudanças nos valores das pensões, todavia, tratar o agente que falece em decorrência da atividade que desempenha, cujo risco é devidamente conhecido, deixando sua família praticamente desamparada implica em inibir sobremaneira o desprendimento necessário daqueles que atuam na proteção da sociedade catarinense.

Ante o exposto, solicitamos aos eminentes colegas a devida analise e reflexão para que se acate esta proposta de emenda.

Deputado Del. Ulisses Gabriel

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde - Gabinete 34
Rua Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
88020-900 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3221-2703 / ulissesgabriel82@gmail.com

Página 168. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0033.5/2019

Acrescenta dispositivo ao PLC **0033.5/2019**, de autoria do poder executivo, que pretende alterar a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

O art. 30º do PLC 0033.5, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 30º.:

.....

.....

Parágrafo único: o disposto nesta lei complementar só terá reflexo sobre os servidores públicos efetivos que ingressaram no serviço público estadual após a data de 31/12/2015".

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz

Página 169. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

A Emenda que ora apresento tem o condão de acrescentar dispositivo a proposta de lei complementar do poder executivo, que pretende alterar a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências, de modo que sua aplicabilidade se efetive apenas àqueles servidores públicos efetivos que ingressaram no serviço público estadual após a data de 31/12/2015 quando se deu a mini reforma da previdência.

Não se desconhece a necessidade de estabelecer um sistema previdenciário autossustentável, sem a necessidade de recorrer ao Tesouro para cobrir eventuais déficits. Todavia, as medidas a serem adotadas não podem de outra banda, impor ao atual servidor, especialmente aos que ingressaram após a data citada, restrições desmedidas ou até desnecessárias.

Sendo assim, entendo que as alterações promovidas devam ser aplicadas apenas aos servidores que ingressarem no serviço público após a data de 31/12/2015, razão pela qual solicito aos meus Pares o acolhimento da presente proposição acessória ao PLC em referência.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz

Página 170. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0033.5/2019

"Dispõe sobre Projeto de Lei complementar n. 0033.5/2019 que: "Altera Lei Complementar n. 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências."

Autor: Governador do Estado
Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador, com a pretensão de alterar lei complementar n. 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina.

O PLC sob análise foi lido na sessão plenária de 04 de dezembro de 2019, mesma data em que começou a tramitar nesta Comissão.

Com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator da matéria.

Devido a matéria ser complexa, julguei necessário a realização de audiência pública. O requerimento foi aprovado por unanimidade nesta Comissão em Sessão do dia 18 de fevereiro de 2020. (fls.120-122)

Página 171. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A Bancada dos Partidos dos Trabalhadores realizou a inclusão de 20 (vinte) Emendas (fls. n.131 - 172), das quais 17 (dezessete) são Supressivas e 03 (três) Modificativas.

O Deputado Bruno Souza propôs 02 (duas) Emendas Aditivas (fls. 175-180), 01 (uma) Emenda Modificativa (fls.181-182), e 01 (uma) Emenda Substitutiva Global (fls. 187-201)

O Deputado Nazareno Martins veio aos autos, com as seguintes propostas: 05 (cinco) Emendas Modificativas (205-213), o Deputado Ricardo Alba propôs 01 (uma) Emenda Modificativa (223-224), o Deputado Coronel Mocellin, propôs 01 (uma) Emenda Modificativa.

Tempestivamente os Deputados: Delegado Ulisses Gabriel e Deputado Ivan Naatz, propuseram 01 Emenda Modificativa (fls.277-285) e 01 (uma) Emenda Aditiva (286-287).

Juntaram-se aos autos varias moções de apelo, oriundas das câmaras de vereadores dos municípios catarinenses, todas apelando para um tratamento isonômico entre as forças de segurança pública estaduais.

Em data de 05 de março de 2020, às 09 horas e 30 minutos, no plenário desta casa foi realizada a audiência pública, ouvindo os interessados, juntada ata (fls. 230-265).

Os autos retornaram para emissão de parecer.

Em síntese é o relatório.

II – VOTO

Nos termos do Regimento Interno desta casa, mais precisamente no tocante ao art. 72, inciso I, cabe a esta Comissão a análise das matérias aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa.

A matéria em apreço é oriunda do Chefe do Poder Executivo, e como já dito pretende alterar a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina.

É do conhecimento de todos que dia 12 do mês de novembro de 2019, foi promulgada, pela mesa do Congresso Nacional a Emenda à Constituição Federal n. 103 que altera o sistema de previdência social, tanto em regime próprio dos servidores

Página 172. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

públicos, quanto o regime geral. Tal Emenda prescreve normas aplicáveis a todos os entes federados, outras aplicáveis somente à União, como também, outras aplicáveis somente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Neste diapasão, o Estado de Santa Catarina é chamado a legislar sobre o que lhe compete. Assim por iniciativa do Poder Executivo, o Excelentíssimo Governador do Estado encaminhou a este Parlamento o Projeto de Lei Complementar n. 0033.5/2019, com aparo na Constituição Estadual, vejamos:

> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> [...]
> § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:
> IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria[1]
>
> Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados.
> Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:
> I - organização e divisão judiciárias;
> II - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
> III - organização do Tribunal de Contas;
> IV - regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira;
> V - organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e o regime jurídico de seus servidores;
> VI - atribuições do Vice-Governador do Estado;
> VII - organização do sistema estadual de educação;
> VIII - plebiscito e referendo.

Preliminarmente, é necessário esclarecer que o PLC sob análise aportou nesta Casa Legislativa, em 04 de dezembro de 2019, com regime de tramitação de urgência. É sabido que sob o regime de urgência a tramitação se dá em 45 (quarenta e cinco) dias, é o que determina o Regimento Interno:

> Art. 220. As proposições podem tramitar, além de ordinariamente, em regime de **urgência** ou de prioridade.
> **Art. 221. A urgência se verifica quando o Governador do Estado, justificadamente, apresenta proposição para a apreciação da Assembleia Legislativa no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias**[2]. Grifo nosso.

Tramitando neste regime o PLC teria data limite de apreciação em 08 de fevereiro de 2020. Todavia, o PLC chegou juntamente com a Proposta de Emenda à

[1] SANTA CATARINA. **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**, 1989.
[2] SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.** Resolução nº 001/2019. MESA BIÊNIO 2019 a 2021 19ª Legislatura – 1ª Sessão Legislativa

Página 173. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Constituição n. 0013.3/2019, e esta tem regime de tramitação especial, com data limite de 24 de março de 2020. Por prudência, e até mesmo por lógica, em reunião de Líderes, ficou acordado o regime de tramite especial para ambos, visto que tratam da mesma matéria, e sem a PEC o PLC não teria razão de existir.

A audiência pública foi de extrema importância, pois ocorreu de forma transparente, com amplo debate, oportunizando aos servidores públicos catarinenses e a sociedade como um todo, uma discussão saudável, uma verdadeira lição de cidadania e democracia. A audiência foi presidida com maestria pelo Deputado Ivan Naatz, que oportunizou o uso da palavra a este relator, aos Excelentíssimos Deputados: Fabiano da Luz, Sargento Lima, Luciane Carminatti, Bruno Souza, Jesse Lopes, Delegado Ulisses Gabriel, Altair Silva e Carlito Merss. Em seguida se pronunciou o Excelentíssimo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, o Desembargador João Henrique Blasi. Ato continuo falaram representando suas classes: o Sr. Alexandre Melo, do Sindicato da Assembleia Legislativa – Sindalesc, o Sr. Luiz Carlos Vieira, do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Santa Catarina - SINTE, o Sr. Hélo Lentz Puerta Neto, do Sindicato dos Trabalhadores do judiciário do Estado de Santa Catarina - SINJUSC, a Sra. Mayara Mendança Beckhauser, da Associação dos Servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina – ASDPESC, o Sr. Marcelo Gomes Silva, da Associação Catarinense do Ministério Púbica Catarinense, o Sr. Paulo Henrique dos Santos, do Sindicato dos Peritos Oficiais de Santa Catarina – SINPOSC, o Sr. Wladimir Dalfovo, do Sindicato dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, o Sr. Antonio Luiz Battisti, do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual de Santa Catarina – SINTESPE, o Sr. Mauricio Conti, da Fundação Leonel Brizola, o Sr. Rafael Rosa Hagemyer, do Sindicato dos Professores da UDESC – APRUDESC, o Sr. Djeison Stein, do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Saúde Pública Estadual e Privado de Florianópolis e Região - SINDSAÚDE, a Sra. Jussara Schittler dos Santos Wandscheer, da Associação dos Magistrados Catarinenses, o Sr. Cléber Machado, do Movimento nas Ruas, o Sr. Valter Euclides Damasco, da Associação dos Funcionários da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e o Sr. Rodrigo Bortolini, da Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL. Representando o Governo do Estado, fez uso da palavra o Sr. Kliwer Schmitt.

Os Deputados explanaram seus entendimentos sobre a matéria, os representantes de classes expuseram suas preocupações, o Governo do Estado sinalizou para abertura de diálogo, entendo ser nesta Casa Legislativas o local ideal a discussão. (fls. 230-265).

Página 174. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

As 17 (dezessete) Propostas de Emendas da Banca do Partido dos Trabalhadores se resumem em suprimir os artigos, 1º a 29ª, inc. II.

Assim conheço das propostas, na forma dos artigos 189, 190 e 192 todos RIALESC[3], e as rejeito, pois a supressão de tais artigos, acarreta invasão de competência do Poder Executivo em dispor sobre a organização administrativa, judiciária, bem como a aposentadoria dos servidores públicos estaduais, conforme art. 61, §1º, inc. II, alínea "c" da Constituição Federal[4] combinado com art. 50, §2º da Constituição Estadual[5].

Quanto as 03 (três) emendas modificativas de folhas 165 a 170, também apresentadas pela Bancada do PT, conheço das emendas, na forma regimental e, as adoto na forma do Substitutivo Global que proponho, visando assegurar a exatidão, clareza e a boa técnica legislativa das normas.

Sobre as 02 (duas) Emendas Aditivas (fls. 175-180) e 01 uma Modificativa (fls. 181-182) propostas pelo Deputado Bruno Souza, do compulsar dos autos vejo que o mesmo Deputado trata das mesmas matérias, na emenda Substitutiva Global, por ele subscrita (fls. 187 a 201). Em razão disso, passo direto a análise da Emenda Substitutiva Global.

Percebo que a Emenda Substitutiva Global proposta pelo Deputado Bruno Souza, possui 04 (quatro) eixos temáticos, **primeiro:** proibição de retiradas do fundo de previdência; **segundo:** redução da faixa de isenção da contribuição previdenciária dos aposentados; **terceiro:** contribuição adicional para servidores com paridade e

---

[3] SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.** Resolução nº 001/2019. MESA BIÊNIO 2019 a 2021 19ª Legislatura – 1ª Sessão Legislativa
Art. 189. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição.
Art. 190. A emenda pode ser supressiva, modificativa, aditiva ou substitutiva global.
Art. 192. As emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em exame nas Comissões antes da leitura do relatório e voto do Relator ou na Ordem do Dia, no primeiro turno, durante a sua discussão.

[4] BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** - 1988.
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
[...]
II - disponham sobre:
[...]
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[5] SANTA CATARINA. **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**, 1989
Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
[...]
§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:
IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria

Página 175. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

integralidade e **quarto:** substituição de regras de transição 60%+1% ao ano pela regra prevista na emenda constitucional n. 103/2019.

Sobre os preceitos elencados pelo Deputado Bruno Souza, como a máxima vênia ao seu posicionamento, e desde já, consigno que este não é o momento, e nem esta é a comissão para debater o mérito da matéria, mas faço uma observação, para reflexão futura. Não são os funcionários públicos os culpados pelo déficit previdenciário, tão pouco o Estado deve ter por objetivo o lucro financeiro, pois não é, e nem deve ser tratado como uma empresa privada. O Estado deve ser o mediador de conflitos, proporcionando o bem estar comum de sua sociedade por meio de prestação de serviços qualificados, e isso somente é possível pelo comprometimento do funcionário público.

Todos temos o conhecimento de que é preciso mudar, a reforma da previdência é algo que já deveria ter sido feito, e cada um terá de dar a sua contrapartida, pois de nada adianta ter o direito assegurado em leis, e na prática não ter o que receber.

Neste momento de debates acalorados devemos nos pautar pela serenidade, para não praticar injustiças, confrontando o funcionalismo público com o privado. As leis fizeram distinções no passado, e deve ser pelas mesmas leis de forma democrática e pacifica que se deve corrigir as distorções. Partindo do princípio da igualdade que pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual, assim dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Dito isto, concluo que a Emenda Substitutiva Global incluída nos autos do Projeto de Lei n. 0033.5/2019, pelo Excelentíssimo Deputado Bruno Souza, invade competência privativa do Poder Executivo, quando dispõe sobre a proibição de retiradas do fundo de previdência, a redução da faixa de isenção da contribuição previdenciária dos aposentados, a contribuição adicional para servidores com paridade e integralidade e a substituição de regras de transição 60%+1% ao ano pela regra prevista na emenda constitucional n. 103/2019. Sendo assim, conheço da emenda na forma dos artigos 189, 190 e 192 todos RIALESC[6], para rejeitá-la na integra, pelo vício formal, devido a invasão

[6] SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.** Resolução nº 001/2019. MESA BIÊNIO 2019 a 2021 19ª Legislatura – 1ª Sessão Legislativa
Art. 189. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição.
Art. 190. A emenda pode ser supressiva, modificativa, aditiva ou substitutiva global.
Art. 192. As emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em exame nas Comissões antes da leitura do relatório e voto do Relator ou na Ordem do Dia, no primeiro turno, durante a sua discussão.

Página 176. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

e competência, o que faço com fulcro no art. 61, §1º, inc. II, alínea "c" da Constituição Federal[7] combinado com art. 50, §2º da Constituição Estadual[8].

O Deputado Nazareno Martins, traz à baila, 05 (cinco) emendas (fls.205-214) que ele denomina como Emendas Modificativas, observo do escopo das emendas que em verdade, essas possuem caráter de emendas supressivas, senão vejamos o que diz o Regimento Interno desta Casa:

> Art. 190. A emenda pode ser supressiva, modificativa, aditiva ou substitutiva global. § 1º Emenda supressiva é a que erradica artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do texto de proposição.

Assim discorre as emendas propostas pelo Deputado Nazareno Martins:

> EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0033.5/2019
> Fica suprindo o art. 16 do Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2019
>
> EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0033.5/2019
> Fica suprindo o art. 17 do Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2019
>
> EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0033.5/2019
> Fica suprindo o art. 18 do Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2019
>
> EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0033.5/2019
> Fica suprindo o art. 19 do Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2019
>
> EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0033.5/2019
> Fica suprindo o art. 20 do Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2019

Nesta oportunidade, recorro ao princípio da fungibilidade, e conheço das emendas acima como sendo supressivas, e sem mais delongas, rejeito todas as emendas supressivas apresentados pelo Deputado Nazareno Martins, pelos mesmos fundamentos que rejeitei as emendas supressivas da Bancada do Partido dos Trabalhados.

A Emenda Modificativa de folhas 223 a 224, apresentada pelo Deputado Ricardo Alba, tem a intenção de alterar o art. 24 do Projeto de Lei em apreço, já a

---

[7] BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** - 1988.
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
[...]
II - disponham sobre:
[...]
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[8] SANTA CATARINA. **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**, 1989
Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
[...]
§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:
IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria

Página 177. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Emenda proposta pelo Deputado Coronel Mocellin (fls. 270-271), altera os art. 7º e 19º, para incluir os integrantes do quadro de pessoal do Instituto Geral de Pericias – IGP, no rol de segurados especiais, considerando as funções de polícia técnica e cientifica por eles desempenhadas, sendo que a Lei 15.156, de 2010 já reconheceu o direito a aposentadoria especial aos peritos. Na mesma esteira, o Deputado Delegado Ulisses Gabriel, propõe a inclusão do quadro de pessoal do IGP, no rol de segurados especiais e dá outras providências (fls.277-285). E o Deputado Ivan Naatz acrescenta o parágrafo único ao art. 30, em tese, preservando direito adquirido.

Asseguro que também percebi o silêncio da proposta em relação aos funcionários do Instituto Geral de Pericias, e por isso, conheço das Emendas supramencionadas e as adoto no Substitutivo Global que apresento.

Por fim, anoto, que projeto em tela necessita de alguns ajustes para ficar em consonância com as leis vigentes, e aos aspectos exigidos no art. 72 do RIALESC[9], fato também percebido pela Procuradoria Geral do Estado (fls.33-38) assim, por oportuno, apresento Emenda Substitutiva Global, para adequar o PLC a boa técnica legislativa e a legalidade, sem destoar seu objetivo, deixando-o apto para prosseguir seu trâmite regimental.

Ante todo o exposto voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar n. 0033.5/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo, no âmbito desta Comissão, com a Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

É o parecer que submeto a elevada consideração deste colegiado.

É como voto Senhor Presidente.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark-PL

[9] SANTA CATARINA **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019.
Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:
I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

Página 178. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar n. 0033.5/2019

"Altera Lei Complementar n. 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências."

GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° O art. 2º da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2° .....

XI - vedação à instituição ou concessão de benefícios diversos da aposentadoria e da pensão por morte;

.....; (NR)

Art. 2° O art. 4° da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4° .....

§ 3º .....

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo e de suas funções, observado o disposto no inciso II do caput do art. 5° desta Lei Complementar; ou

§ 4° Nos casos de afastamento ou de licenciamento do cargo ou das funções exercidas sem vencimento, remuneração ou subsídio no período compreendido entre a entrada em vigor da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e da Lei Complementar nº 662, de 11 de dezembro de 2015, fica facultada a averbação do período correspondente, mediante recolhimento, pelo interessado, das cotas das contribuições previdenciárias do servidor e patronal, não se aplicando o disposto no § 2° do art. 22 desta Lei Complementar, exceto quanto à atualização monetária. (NR)

Art. 3º o art. 5º da Lei complementar n. 412, de 2008, passa avigorar com a seguinte redação:

Página 179. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

"Art. 5°.....

I – morte;

II - ausência ou morte presumida, desde que declarada por sentença transitada em julgado; ou

III - exoneração, demissão ou cassação de aposentadoria.

Art. 4° O art. 27 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27.....

§ 2° O segurado poderá optar pela inclusão das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança na base de cálculo do salário de contribuição, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 70 desta Lei Complementar. (NR)

Art. 5° O art. 45 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, fica vedada a percepção de mais de 1 (uma) aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no RGPS. (NR)

Art. 6° O art. 46 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46. Fica vedada a acumulação de mais de 1 (uma) pensão por morte no âmbito do RPPS/SC, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição da República.

§ 1° Será admitida, nos termos do § 2° deste artigo, a acumulação de:

I - pensão por morte no RPPS/SC com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República; e

II - pensões decorrentes das atividades militares de que tratamos arts. 42 e 142 da Constituição da República com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo.

Página 180. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

§ 2° Nas hipóteses das acumulações de que trata o § 1° deste artigo, fica assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder a 1 (um) salário mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder a 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder a 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder a 4 (quatro) salários mínimos

§ 3° A aplicação do disposto no § 2° deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão da alteração de algum dos benefícios. (NR)

Art. 7º O art. 57 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados dos pelo RPPS/SC, ressalvados, nos termos desta Lei Complementar, os casos de servidores.

I – Com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicisocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - professores, agentes penitenciários, agentes de segurança socioeducativos, policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais e auxiliares periciais, titulares de cargo de provimento efetivo; ou

III – cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudicais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação." (NR)

Art. 8° O art. 59 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59. .....

1-.....

a) aposentadoria por incapacidade permanente;
....." (NR)

Página 181. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Art. 9° A Seção I do Capítulo II do Título II e o art. 60 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

TITULO II
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CAPITULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I
Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 60. O segurado será aposentado por incapacidade permanente no cargo em que estiver investido quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1° A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde e dependerá de laudo médico-pericial circunstanciado emitido por perícia própria do IPREV ou por este designada ou por perícia própria dos Poderes e Órgãos de que trata o art. 4° desta Lei Complementar, no qual constará o código da doença, conforme Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), elaborada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e a declaração de incapacidade permanente, observado o seguinte:

.....
...

II - expirado o período máximo de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o segurado considerado incapaz será aposentado por incapacidade permanente; e

III - o período compreendido entre o término da licença para tratamento de saúde e a publicação do ato de aposentadoria por incapacidade permanente será considerado como prorrogação da licença.

§ 2° O segurado aposentado por incapacidade permanente será submetido à avaliação médica periódica para que seja atestada a permanência dos motivos que lhe causaram a incapacidade laboral, conforme definido em regulamento, respeitada a periodicidade mínima de 2 (dois) anos e máxima de 4 (quatro) anos.

§3º Verificada a insubsistência dos motivos que causaram a incapacidade laboral, cessar-se-á o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, sendo o segurado revertido ao serviço público ou posto em disponibilidade, nos termos da Lei

Página 182. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

§ 4° Em caso de doença que impuser afastamento compulsório atestada em laudo médico-pericial conclusivo emitido por perícia própria do IPREV ou por este designada ou por perícia própria dos Poderes e Órgãos de que trata o art. 4° desta Lei Complementar, a aposentadoria por incapacidade permanente independerá de licença para tratamento de saúde.

§ 5° A doença preexistente ao ingresso no serviço público estadual, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, da qual decorra a incapacidade laboral do segurado, ensejará aposentadoria por incapacidade permanente com proventos na forma do § 4° do art. 70 desta Lei Complementar.

.....

§ 10. A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida com base na legislação vigente na data definida em laudo médico-pericial como de início da incapacidade total e definitiva ou, na impossibilidade de tal definição, na data de sua expedição.

§ 11. O IPREV, quando, de qualquer forma, tiver conhecimento de que o segurado inativo, aposentado por incapacidade permanente, exerce qualquer atividade laboral, determinará a instauração de processo administrativo competente para apuração dos fatos, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

.... (NR)

Art. 10. O art. 62 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62. O segurado será compulsoriamente aposentado nos termos do inciso II do § 1° do art. 40 da Constituição da República.

..... (NR)

Art. 11. A Seção III do Capítulo II do Título II e o art. 63 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

TITULO II
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

.....

CAPITULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

.....

Seção III
Da Aposentadoria Voluntária

Página 183. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Art. 63. O segurado será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III- 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria (NR)

Art. 12. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-A, com a seguinte redação:

"Art. 64-A. O segurado titular do cargo de provimento efetivo de professor será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria. (NR)

Art. 13. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-B, com a seguinte redação:

"Art. 64-B. O segurado com deficiência será aposentado voluntariamente na forma da Lei Complementar federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios, quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

II - 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria. (NR)

Art. 14. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-C, com a seguinte redação:

"Art. 64 – C. Os segurados policiais civis, os peritos oficiais, os técnicos periciais, os auxiliares periciais e os titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo serão

Página 184. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

aposentados voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I- 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II - 30 (trinta) anos de contribuição; e

III- 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras

Parágrafo único. Para o disposto no inciso III, será considerado o tempo de serviço prestado em quaisquer das carreiras definidas no *caput*, bem como, o tempo de atividade militar prestado nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares."

Art. 15. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-D, com a seguinte redação:

"Art. 64-D. O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III- 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV- 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. Para a concessão da aposentadoria de que trata este artigo, deverão ser observados adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS/SC, vedada a conversão de tempo especial em comum." (NR)

Art. 16. A Seção IV do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO II"
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

.....

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

.....

Seção IV
Das Regras Transitórias de Aposentadoria (NR)

Página 185. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Art. 17. A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 65-A, com a seguinte redação:

"Art. 65-A. O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2020 poderá aposentar-se voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I -56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no§ 1° deste artigo;

II- 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV- 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que se der a aposentadoria; e

V- somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2° e 3° deste artigo.

§ 1° A partir de 1° de janeiro de 2022, a idade mínima de que trata o inciso Ido caput deste artigo será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2° A partir de 1° de janeiro de 2021, a pontuação de que trata o inciso V do caput deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3° A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos de que tratam o inciso V do caput e o § 2° deste artigo.

§ 4° Para o titular do cargo de provimento efetivo de professor que comprovar tempo de efetivo exercício das funções de magistério exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e li do caput deste artigo serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

Página 186. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1° de janeiro de 2022.

§ 5° Para os segurados de que trata o § 4° deste artigo, o somatório de que trata o inciso V do caput deste artigo, incluídas as frações, deverá ser equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1° de janeiro de 2021, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6° Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo de provimento efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9° deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os segurados de que trata o§ 4° deste artigo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; ou

II - ao valor apurado na forma do § 4° do art. 70 desta Lei Complementar para o servidor público não contemplado no inciso I deste parágrafo.

§ 7° Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não poderão ser inferiores ao valor de que trata o § 2° do art. 201 da Constituição da República e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 72 desta Lei Complementar, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6° deste artigo, observado o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República; ou

II - de acordo com o disposto no art. 71 desta Lei Complementar, na hipótese prevista no inciso Ii do § 6° deste artigo.

§ 8° Os proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do § 6° deste artigo não poderão ser concedidos com valor superior ao da remuneração do servidor no cargo de provimento efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 9° Considera-se remuneração do servidor público no cargo de provimento efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6° deste artigo ou no inciso I do § 2° do art. 66-A desta Lei Complementar, o valor constituído pelo subsídio, pelo

Página 187. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, incluídas as previstas no art. 13 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 10º Para fins do disposto no § 9º, estando o cargo sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo de provimento efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária nos 10 (dez) anos anteriores ao pedido de aposentadoria.

Art. 18. A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida dos art. 66-A e 66-B, com a seguinte redação:

"Art. 66-A. O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2020 poderá aposentar-se voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I - 57 (cinqüenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

IV - período adicional de contribuição correspondente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data da integral vigência desta lei complementar faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 1° Para o titular do cargo de provimento efetivo de professor que comprovar tempo de efetivo exercício das funções de magistério exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2° O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9° do art. 65-A desta Lei Complementar; e

Página 188. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do § 4° do art. 70 desta Lei Complementar.

§ 3° O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não terá valor mensal inferior ao salário mínimo e será reajustado na forma prevista:

I - no art. 72 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República, se cumpridos os requisitos de que trata o inciso I do § 2° deste artigo; ou

II - no art. 71 desta Lei Complementar, na hipótese de que trata o inciso II do § 2° deste artigo.

§ 4° Os proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do § 2° deste artigo não poderão ser concedidos com valor superior ao da remuneração do servidor no cargo de provimento efetivo em que se deu a aposentadoria." (NR)

Art. 66-B. O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; e
V - somatório de idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalentes a 97 (noventa e sete) pontos, se homem, e 87 (pontos) se mulher.

§ 1º O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderá à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 65-A desta Lei Complementar, desde que o segurado não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo será reajustado de acordo com o disposto no art. 72 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República.

§ 3º. Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I do *caput* em um ano de idade

Página 189. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso II do *caput*."

Art. 66-C Aos servidores que até a data de publicação da Emenda Constitucional a que se fere o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição da República, tiverem cumprido, cumulativamente, 85% (oitenta e cinco por cento) dos requisitos de idade mínima, tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e no cargo em que se der a aposentadoria, necessários à aposentadoria pelas normas até então vigentes, fica assegurado, a qualquer tempo, o direito à aposentadoria por aquelas normas anteriores, inclusive quanto ao cálculo do benefício e a forma de reajuste.

§ 1º Para o exercício do direito previsto no caput deste artigo deverá o servidor cumprir período adicional de contribuição correspondente à 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de publicação da referida Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição necessário.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se inclusive àqueles que estão cumprindo a regra de transição prevista no art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 2005, considerando as idades previstas no art. 40, §1º, III, "a" da Constituição da República na redação vigente até a publicação da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

Art. 19. A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 67-A, com a seguinte redação:

"Art. 67-A. Os segurados policiais civis, os peritos oficiais, os técnicos periciais, os auxiliares periciais, e os titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo, que tenham ingressado na respectiva carreira até 31 de dezembro de 2020, poderão aposentar-se conforme tempo de contribuição previsto nas Leis Complementares Estaduais de regência, quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I- 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para ambos os sexos; ou

II- aos 51 (cinqüenta e um) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto nas Leis Complementares Estaduais de regência.

§ 1º Para os efeitos deste dispositivo, consideram-se as Leis Complementares de regência a Lei Complementar Estadual n. 335, de 02 de março de 2006, a Lei Complementar Estadual n. 343, de 18 de março de 2006 e a Lei Complementar Estadual n. 374, de 30 de janeiro de 2007.

Página 190. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

§ 2º Serão considerados tempo de exercício em cargo de "atividade privativa de carreira", para os fins do disposto neste dispositivo, o tempo de serviço prestado em quaisquer das carreiras definidas no *caput* do art. 67-A, bem como, o tempo de serviço militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.

§ 3º Aos segurados de que trata o caput deste artigo, que tenham ingressado na carreira por meio de cargo de provimento efetivo até 30 de setembro de 2016, que não tenham feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, serão garantidos o direito de se aposentar com proventos equivalentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 65-A desta Lei Complementar, sendo os mesmos reajustados nos termos do art. 72 desta Lei Complementar.

§ 4º aos segurados não abrangidos pelo disposto no § 3º, o calculo do beneficio será regido pelo disposto no §4º do art. 70 desta Lei Complementar.

Art. 20. A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 67-B, com a seguinte redação:

"Art. 67-B. Os segurados policiais, os peritos oficiais, os técnicos periciais, os auxiliares periciais, e os titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo que, até o dia 31 de dezembro de 2020, preencham os requisitos previstos nas Leis Complementares Estaduais definidas no § 1º do art. 67-A, têm direito de se aposentar com proventos equivalentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 65-A desta Lei Complementar, sendo os mesmos reajustados nos termos do art. 72 desta Lei Complementar.

Art. 21. O art. 69 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. Para fins de verificação do direito de opção às regras de transição de que tratam os arts. 65-A e 66-A desta Lei Complementar, quando o segurado tiver sido titular, sem interrupção, de sucessivos cargos de provimento efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos entes federativos, será considerada como data de ingresso no serviço público a data da investidura ininterrupta mais remota." (NR)

Art. 22. O art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. No cálculo dos benefícios RPPS/SC, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime

Página 191. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

próprio de previdência social de qualquer ente federativo e ao RGPS ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição da República, atualizados monetariamente, correspondente a 80% (oitenta por cento) dos maiores salários do período contributivo desde a competência julho de 1994 se posterior àquela competência.

§ 1° A média de que trata o caput deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para o servidor que ingressou no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República.

§ 2° Os valores das remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos serão atualizados mensalmente, de acordo com a variação integral do índice nacional de preços ao consumidor – INPC ou de índice que vier a substituí-lo

§ 3° Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e pelas entidades gestoras dos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4° O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1° deste artigo, com acréscimo de 1 (um) ponto percentual para cada ano completo de contribuição, desconsideradas as frações, nos casos dos seguintes dispositivos desta Lei Complementar:

I- art. 60, ressalvado o disposto no inciso I do § 5° deste artigo;

II - art. 63;

III - art. 64-A;

IV- art. 64-C;

V- art. 64-D;

VI - inciso Ii do § 6° do art. 65-A; e

VII – §4º do art. 67-A

§ 5° O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1° deste artigo nos casos:

Página 192. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

I - de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho; e

II - do disposto no inciso II do § 2° do art. 66-A desta Lei Complementar.

III – no caso de aposentadoria por incapacidade que gere deficiência ou no caso de aposentadoria por incapacidade decorrente de doença neurodegenerativa.

§ 6° O valor do benefício de aposentadoria compulsória de que trata o art. 62 desta Lei Complementar corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput e no § 1° deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 7° Poderão ser excluídas da média de que trata o caput deste artigo as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo de que trata o § 4° deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República.

§ 8° Para os fins do disposto neste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 2° deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo nacional; e
II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS. (NR)

Art. 23. O art. 71 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71. Com o fim de preservar, em caráter permanente, o seu valor real, os benefícios de aposentadoria calculados na forma prevista nos arts. 64-B e 70 desta Lei Complementar e as pensões por morte concedidas a partir de 31 de dezembro de 2003, ressalvadas as decorrentes do parágrafo único do art. 3° da Emenda à Constituição da República nº 47, de 5 de julho de 2005, serão reajustados, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou de índice que vier a substituí-lo." (NR)

Art. 24. O art. 72 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72.....

Página 193. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS/SC concedidos na forma:

I - dos arts. 6° e 6°-A da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

II - do art. 3° da Emenda à Constituição da República nº 47, de 2005;

III - do inciso I do § 6°do art. 65-A desta Lei Complementar; e

IV - do inciso I do§ 2° do art. 66-A desta Lei Complementar; (NR)

V – o § 2º do art. 66-B e o art. 66-C desta Lei Complementar;

VI – do §3º do art. 67-A e art. 67-B desta Lei Complementar."

Art. 25. O art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS/SC será equivalente a uma cota familiar de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1° Sempre que se extinguir uma cota-parte proceder-se-á a novo rateio do respectivo benefício dentre os dependentes remanescentes.

§ 2° Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento) para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 3° Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1° deste artigo.

Página 194. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

§ 4º A pensão por morte devida aos dependentes de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais e de titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo, decorrente do falecimento de servidor ativo pelo efetivo exercício da função ou de agressão sofrida em razão de sua atividade, será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo ativo em que se deu o falecimento.

§ 5° Até a edição de legislação instituidora do regime próprio de previdência dos militares do Estado, a pensão por morte devida aos seus dependentes será concedida observadas as regras de que trata o art. 60 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983." (NR)

§ 6º Nos caso em que o segurado já tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntaria e que esteja em atividade, o valor da pensão por morte poderá ter por base os proventos em que faria jus o segurado desde que mais vantajoso o beneficiário.

§ 7º Quando a pensão por morte for a única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o valor desde benefício não será inferior a um salário mínimo.

Art. 26. O art. 81 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81.....

I - é vedada a contagem de tempo fictício ou em condições especiais;....." (NR)

Art. 27. O art. 83 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.83.....

§5º Fica vedada a averbação do tempo de contribuição previdenciária vertida ao RGPS ou a outro regime próprio de previdência durante o período de licença ou afastamento sem vencimento. (NR)

Art. 28. O art. 84 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. O segurado ativo que preencher os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor

Página 195. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

[...]

§ 3° O recebimento do abono de permanência pelo servidor que preencheu todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria voluntária não constitui impedimento à concessão de aposentadoria de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos legais." (NR)

§ 5º. O direito de que trata o caput deste artigo é assegurado ao servidor que, até a data da promulgação desta Lei Complementar, tenha cumprido os requisitos necessários à aposentadoria voluntária com base na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 29. Fica o IPREV autorizado, nos casos de procedimentos de cobrança pendentes de decisão administrativa ou judicial relativos às contribuições previdenciárias dos segurados, a conceder formalmente o direito de opção de que trata o § 4° do art. 4° da Lei Complementar nº 412, de 2008.

§ 1 ° Nos casos em que houver decisão administrativa concedendo parcelamento dos valores cobrados nos procedimentos de que trata o caput deste artigo, o segurado poderá exercer o direito de opção, ficando autorizado o ressarcimento dos valores pagos em caso de opção pela não averbação, devendo os valores ser atualizados monetariamente e pagos em parcela única, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

§ 2º Nos casos em que houver processo judicial ainda não transitado em julgado, poderá ser exercido o direito de opção, mediante homologação pelo Poder Judiciário, ficando autorizada a formalização de acordo de desistência, arcando o autor da ação com eventuais custas processuais.

Art. 30. O art. 3º da Lei Complementar n. 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º Os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que tenham ingressado no serviço público em data anterior ao funcionamento do RPC-SC, poderão optar pela adesão a esse regime de previdência complementar, na qualidade de participante patrocinado, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal. (NR)

I – revogado;

Página 196. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – revogado.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo, uma vez exercida, é irretratável e irrevogável. (NR)

§ 2º.....

§ 3º Os segurados que migrarem para o RPC-SC farão jus à transferência de verba específica equivalente ao valor de suas contribuições previdenciárias individuais que incidiram sobre o valor de sua remuneração que excedeu ao valor máximo fixado para os benefícios do RGPS, e dela foram efetivamente subtraídas, considerando-se todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior.

§ 4° As contribuições previdenciárias individuais, objeto de pedido de transferência ao RPC-SC, serão atualizadas mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerado no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 5º O montante definido nos §§ 3º e 4º deverá ser transferido pelo órgão ao qual estiver vinculado o servidor para a conta individual do participante no RPC-SC, a título de contribuição facultativa.

§ 6º A transferência de que trata o § 5º deste artigo deverá ser integralizada em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data da adesão patrocinada ao RPC/SC, nos termos de ato a ser editado pelo dirigente máximo do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público estadual, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública.

§ 7º Por se tratar de ressarcimento de contribuição recolhida anteriormente pelo próprio servidor, sobre o montante a ser transferido para conta individual do participante não haverá a incidência de qualquer tributação.

§ 8º O disposto nos §§ 3º e 4º é extensivo aos servidores que tenham exercido o direito à adesão entre a data de início do funcionamento do Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) e a data de publicação desta Lei Complementar de que trata o art. 36, inc. II, da Emenda à Constituição da República n. 103, de 2019.

§ 9º Aos que contribuíram para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) sobre o valor de sua remuneração que excedeu ao valor máximo fixado para os benefícios do RGPS e posteriormente aderiram ao RPC-SC sem exercerem o direito de transferência previsto no § 3º deste artigo, fica assegurado um benefício previdenciário equivalente ao previsto no § 1º do art. 3 da Lei federal nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Página 197. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

"Art. 31. O Disposto no art. 42 da Lei n. 6.745/1985 e no art. 24 da Lei Complementar n. 367/2006 deverá ser equiparado para efeitos de concessão de aposentadoria ao disposto no inciso. XXVIII, do art. 3º desta Lei."

Art. 32. Ficam referendados:

I - as revogações dos arts. 2°, 6° e 6°-A da Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003, e do art. 3° da Emenda à Constituição da República nº 47, de 2005; e

II - o disposto nos §§ 1º e 1°-A do art. 149 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

Art. 33. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008:

I - os incisos VII e XII do caput do art. 3°;

II - o parágrafo único do art. 47;

III - a alínea "b"; do inciso II do caput do art. 59;

IV - os incisos I e II do caput e os §§ 8° e 9° do art. 60;

V- o art. 61;

VI - o parágrafo único do art. 63;

VII - o art. 64;

VIII - o art. 65;

IX - o art. 66;

X- o art. 67;

XI- o § 9° do art. 70;

XII- os incisos I e II do caput do art. 73;

XIII - o § 2° do art. 74;

XIV - o art. 80;

XV - o art. 82;

XVI - os§§ 1° e 4° do art. 84;

XVII - o art. 97; e

XVIII - o art. 98.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I – os arts. 1º, 2°, 3°, 6°, 20, 26, 27, 28, 29, os incisos XV e XVI do caput do art. 31 e o art. 32, na data de sua publicação.

Página 198. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – demais dispositivos, a partir do dia 1º de janeiro de 2021.

Sala de sessões,

Deputado Mauricio Eskudlark-PL

Página 199. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

Apresento Emenda Substitutiva Global, a fim de corrigir eventual inexatidão, anomias e antinomias que possam gerar conflitos futuros, e para organizar os dispositivos, dando objetividade e clareza, tudo a luz dos preceitos legais da Lei Complementar n. 589, de 18 de janeiro de 2013. Vejamos:

> Art. 5º As leis devem ser redigidas observando-se o seguinte:
> I – para a obtenção de clareza:
> a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que deve ser empregada a nomenclatura própria da área sobre a qual se esteja legislando;
> b) usar orações concisas e objetivas;
> c) construir orações em ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
> d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto, usando preferencialmente o tempo presente ou o futuro simples do presente do indicativo; e
> e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;
> II – para a obtenção de precisão:
> a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a possibilitar a compreensão do objetivo da lei e a permitir a clareza do conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
> b) evitar o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico quando necessária a repetição de idéias;
> c) evitar o emprego de palavras ou expressões ambíguas;
> d) usar termos de igual sentido e significado na maior parte do território estadual, evitando o uso de termos locais;
> e) usar apenas siglas consagradas, observando-se que na ementa e na primeira referência no texto as siglas devem ser precedidas da explicitação de seu significado; e
> f) indicar expressamente o dispositivo objeto de remissão, ficando vedado o uso de expressões como “anterior”, “seguinte” ou equivalentes; e
> III – para a obtenção de ordem lógica:
> a) agrupar dispositivos correlacionados em subseções, seções, capítulos, títulos, livros e partes;
> b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
> c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares e as exceções à norma enunciada no *caput* do artigo; e
> d) promover as discriminações e enumerações por meio de incisos, alíneas e itens[10].

Portanto, esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

Sala de Sessões,

Deputado Maurício Eskudlark - PL

[10] SANTA CATARINA. **Lei Complementar n. 589, de 18 de janeiro de 2013**. <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2013/589_2013_lei_complementar.html>. acesso em 16.mar.2020.

Página 200. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0033.5/2019

Trata-se de iniciativa legislativa do Governador do Estado, tendente a promover reforma previdenciária, por meio de alteração da Lei Complementar n° 412, de 26 de junho de 2008 que "Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.".

Preliminarmente, no âmbito desta Comissão foi aprovada a realização de audiência pública para oitiva dos servidores do Estado.

Posteriormente, o relator, Deputado Maurício Eskudlark, exarou parecer pela aprovação da matéria, com Emenda Substitutiva Global; ocasião na qual foi concedida vista coletiva, em gabinetes.

Da análise da mencionada proposição acessória, observei que o relator inseriu regra explicitando o direito adquirido dos policiais civis, dos peritos oficiais, dos técnicos periciais, dos auxiliares periciais, e dos titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo, que preencherem os requisitos de aposentadoria previstos na legislação vigente, até 31 de dezembro de 2020.

Assim sendo, prestigiando o princípio da isonomia, insiro regra equivalente que atingirá o conjunto dos servidores, por meio de Subemenda Aditiva cujo texto é uma adaptação do constante do art. 3º, §§ 1º e 2º, da Emenda à Constituição Federal n° 103, de 12 de novembro de 2019 (reforma da previdência).

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, *caput* e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2019, com a ora anexada Subemenda Aditiva.

Deputado Ivan Naatz

Página 201. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0033.5/2019

Fica acrescentado art. 19 à Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar n° 0033.5/2019, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 19. A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 66-D, com a seguinte redação:

'Art. 66-D. A concessão de aposentadoria ao segurado e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até 31 de dezembro de 2020, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos de concessão nela estabelecidos. (ND)'"

Deputado Ivan Naatz

Página 202. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VOTO VISTAS A EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0033.5/2019

"Dispõe sobre Projeto de Lei complementar nº 0033.5/2019 que: "Altera Lei Complementar n. 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências."

Autor: Governador do Estado
Relator: Deputado Mauricio Eskudlark
Voto Vista: Deputado Fabiano da Luz

TIVE VISTA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador, com a pretensão de alterar Lei Complementar nº 412, de 2008, que "dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências. "

O PLC sob análise, foi lido na sessão plenária de 04 de dezembro de 2019, mesma data em que começou a tramitar nesta Comissão.

Depois da apresentação de diversas emendas nesta Comissão, o Senhor Relator Deputado Mauricio Eskudlark, apresentou parecer na forma de Emenda Substitutiva Global, momento em que o Senhor Presidente deste colegiado concedeu Vista coletiva aos demais pares.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, mais precisamente no tocante ao art. 72, inciso I, cabe a esta Comissão a análise das matérias aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa.

Página 203. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A matéria em apreço é oriunda do Chefe do Poder Executivo, e pretende alterar a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina.

O texto proposto, aqui chamado de “reforma da previdência” hora almejada pelo Estado de Santa Catarina, vêm, sob o condão de que salvará os cofres públicos, contudo, a mesma falácia foi proferida pelo Governo Federal desde a reforma do regime geral de previdência, e nenhum avanço foi notado até o presente.

Neste sentido, manifesto-me em nome da Bancada do Partido dos Trabalhadores, concluo que a Emenda Substitutiva Global apresentada nos autos do Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2019, pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Mauricio Eskudlark, longe de ser a ideal, é a menos nefasta ao servidor público catarinense.

Ante todo o exposto voto pela **APROVAÇÃO** da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2019, apresentada pelo Relator, no âmbito desta Comissão, na forma das **SUBEMENDAS MODIFICATIVAS** que ora apresento, de origem da Bancada do Partido dos Trabalhadores, com escopo no art. 232 e parágrafos, do RIALESC.

Sala de sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Página 204. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0033.5/2019

Dá nova redação ao caput do Art. 18, do PLC nº 0033.5/2019, que "Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências. "

Art. 1º O caput do art. 18, do PLC 0033.5/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida dos art. 66-A, 66-B e 66 – C, com a seguinte redação:

(...)" (NR)

Sala de Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Neodi Saretta

Deputada Pe. Pedro Baldissera

Página 205. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Subemenda Modificativa visa alterar o caput do art. 18, da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2019, que "Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências. ".

Nos deparamos no texto apresentado junto a ESG que o Senhor Relator no bojo do texto fala do Art. 66-C, mas no caput não vemos o mesmo citado.

Neste sentido, para colaborar com a melhor técnica legislativa apresentamos a Subemenda Modificativa para que no caput do art. 18 conste o citado art. 66-C.

Assim, submetemos a Subemenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Neodi Saretta

Deputada Pe. Pedro Baldissera

Página 206. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0033.5/2019

Dá nova redação ao inciso IV, do art.66-A, do Art. 18, do PLC nº 0033.5/2019, que "Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências. "

Art. 1º O inciso IV, do art. 66-A, do art. 18, do PLC 0033.5/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 (...):

Art. 66-A (...):

IV - período adicional de contribuição correspondente a 20 % (vinte por cento) do tempo que, na data da integral vigência desta lei complementar faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de que trata o inciso II do *caput* deste artigo." (NR)

Sala de Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Neodi Saretta

Deputada Pe. Pedro Baldissera

Página 207. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Subemenda Modificativa visa alterar o inciso IV, do art. 66-A, do art. 18, da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2019, que "Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências. ".

Para amenizar as dificuldades que os servidores públicos catarinenses irão encontrar quando tramitar seu processo de aposentadoria, apresentamos a presente Subemenda Modificativa, que colabora e vem ao encontro dos anseios dos trabalhadores.

Assim, submetemos a Subemenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Neodi Saretta

Deputada Pe. Pedro Baldissera

Página 208. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0033.5/2019

Dá nova redação ao caput e ao §1º, do art.66-C, do Art. 18, do PLC nº 0033.5/2019, que "Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências. "

Art. 1º O caput e o §1º, do art. 66-C, do art. 18, do PLC 0033.5/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 (...):

Art. 66-C Aos servidores que até a data de publicação da Emenda Constitucional a que se fere o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição da República, tiverem cumprido, cumulativamente, 70% (setenta por cento) dos requisitos de idade mínima, tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e no cargo em que se der a aposentadoria, necessários à aposentadoria pelas normas até então vigentes, fica assegurado, a qualquer tempo, o direito à aposentadoria por aquelas normas anteriores, inclusive quanto ao cálculo do benefício e a forma de reajuste.

§ 1º Para o exercício do direito previsto no caput deste artigo deverá o servidor cumprir período adicional de contribuição correspondente à 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação da referida Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição necessário. " (NR)

Sala de Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Deputada Luciane Carminatti **Deputado Neodi Saretta**

Deputada Pe. Pedro Baldissera

Página 209. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Subemenda Modificativa visa alterar o caput e o §1º, do art. 66-C, do art. 18, da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2019, que "Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências. ".

Para amenizar as dificuldades que os servidores públicos catarinenses irão encontrar quando tramitar seu processo de aposentadoria, apresentamos a presente Subemenda Modificativa, que colabora e vem ao encontro dos anseios dos trabalhadores.

Assim, submetemos a Subemenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Neodi Saretta

Deputada Pe. Pedro Baldissera

Página 210. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0033.5/2019

Dá nova redação ao Art. 25, do PLC nº 0033.5/2019, que "Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências. "

Art. 1º O art. 25, do PLC 0033.5/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 O art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73 A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS/SC será equivalente a uma cota familiar de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). " (NR)

Sala de Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Neodi Saretta

Deputada Pe. Pedro Baldissera

Página 211. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Subemenda Modificativa visa alterar o art. 25, da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2019, que "Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências. ".

Nossa Subemenda Modificativa tem o condão de aumentar o valor da pensão por morte concedida ao dependente do servidor público falecido, sendo uma cota familiar de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria recebida.

Assim, submetemos a Subemenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Neodi Saretta

Baldissera
Deputada Pe. Pedro

Página 212. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0033.5/2019

"Dispõe sobre Projeto de Lei complementar n. 0033.5/2019 que: "Altera Lei Complementar n. 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências."

Autor: Governador do Estado
Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador, com a pretensão de alterar lei complementar n. 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina.

O PLC sob análise foi lido na sessão plenária de 04 de dezembro de 2019, mesma data em que começou a tramitar nesta Comissão.

Com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator da matéria.

Devido a matéria ser complexa, julguei necessário a realização de audiência pública. O requerimento foi aprovado por unanimidade nesta Comissão em Sessão do dia 18 de fevereiro de 2020. (fls.120-122)

Página 213. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A Bancada dos Partidos dos Trabalhadores realizou a inclusão de 20 (vinte) Emendas (fls. n.131 - 172), das quais 17 (dezessete) são Supressivas e 03 (três) Modificativas.

O Deputado Bruno Souza propôs 02 (duas) Emendas Aditivas (fls. 175-180), 01 (uma) Emenda Modificativa (fls.181-182), e 01 (uma) Emenda Substitutiva Global (fls. 187-201)

O Deputado Nazareno Martins veio aos autos, com as seguintes propostas: 05 (cinco) Emendas Modificativas (205-213), o Deputado Ricardo Alba propôs 01 (uma) Emenda Modificativa (223-224), o Deputado Coronel Mocellin, propôs 01 (uma) Emenda Modificativa.

Tempestivamente os Deputados: Delegado Ulisses Gabriel e Deputado Ivan Naatz, propuseram 01 Emenda Modificativa (fls.277-285) e 01 (uma) Emenda Aditiva (286-287).

Juntaram-se aos autos varias moções de apelo, oriundas das câmaras de vereadores dos municípios catarinenses, todas apelando para um tratamento isonômico entre as forças de segurança pública estaduais.

Em data de 05 de março de 2020, às 09 horas e 30 minutos, no plenário desta casa foi realizada a audiência pública, ouvindo os interessados, juntada ata (fls. 230-265).

Os autos retornaram para emissão de parecer.

Em síntese é o relatório.

II – VOTO

Nos termos do Regimento Interno desta casa, mais precisamente no tocante ao art. 72, inciso I, cabe a esta Comissão a análise das matérias aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa.

A matéria em apreço é oriunda do Chefe do Poder Executivo, e como já dito pretende alterar a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina.

É do conhecimento de todos que dia 12 do mês de novembro de 2019, foi promulgada, pela mesa do Congresso Nacional a Emenda à Constituição Federal n. 103 que altera o sistema de previdência social, tanto em regime próprio dos servidores públicos, quanto o regime geral. Tal Emenda prescreve normas aplicáveis a todos os entes federados,

Página 214. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

outras aplicáveis somente à União, como também, outras aplicáveis somente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Neste diapasão, o Estado de Santa Catarina é chamado a legislar sobre o que lhe compete. Assim por iniciativa do Poder Executivo, o Excelentíssimo Governador do Estado encaminhou a este Parlamento o Projeto de Lei Complementar n. 0033.5/2019, com aparo na Constituição Estadual, vejamos:

> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> [...]
> § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:
> IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria[1]
>
> Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados.
> Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:
> I - organização e divisão judiciárias;
> II - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
> III - organização do Tribunal de Contas;
> IV - regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira;
> V - organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e o regime jurídico de seus servidores;
> VI - atribuições do Vice-Governador do Estado;
> VII - organização do sistema estadual de educação;
> VIII - plebiscito e referendo.

Preliminarmente, é necessário esclarecer que o PLC sob análise aportou nesta Casa Legislativa, em 04 de dezembro de 2019, com regime de tramitação de urgência. É sabido que sob o regime de urgência a tramitação se dá em 45 (quarenta e cinco) dias, é o que determina o Regimento Interno:

> Art. 220. As proposições podem tramitar, além de ordinariamente, em regime de **urgência** ou de prioridade.
> **Art. 221. A urgência se verifica quando o Governador do Estado, justificadamente, apresenta proposição para a apreciação da Assembleia Legislativa no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias[2].** Grifo nosso.

Tramitando neste regime o PLC teria data limite de apreciação em 08 de fevereiro de 2020. Todavia, o PLC chegou juntamente com a Proposta de Emenda à Constituição n. 0013.3/2019, e esta tem regime de tramitação especial, com data limite de 24 de março de 2020. Por prudência, e até mesmo por lógica, em reunião de Líderes, ficou

[1] SANTA CATARINA. **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**, 1989.
[2] SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.** Resolução nº 001/2019. MESA BIÊNIO 2019 a 2021 19ª Legislatura – 1ª Sessão Legislativa

Página 215. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

acordado o regime de tramite especial para ambos, visto que tratam da mesma matéria, e sem a PEC o PLC não teria razão de existir.

A audiência pública foi de extrema importância, pois ocorreu de forma transparente, com amplo debate, oportunizando aos servidores públicos catarinenses e a sociedade como um todo, uma discussão saudável, uma verdadeira lição de cidadania e democracia. A audiência foi presidida com maestria pelo Deputado Ivan Naatz, que oportunizou o uso da palavra a este relator, aos Excelentíssimos Deputados: Fabiano da Luz, Sargento Lima, Luciane Carminatti, Bruno Souza, Jesse Lopes, Delegado Ulisses Gabriel, Altair Silva e Carlito Merss. Em seguida se pronunciou o Excelentíssimo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, o Desembargador João Henrique Blasi. Ato continuo falaram representando suas classes: o Sr. Alexandre Melo, do Sindicato da Assembleia Legislativa – Sindalesc, o Sr. Luiz Carlos Vieira, do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Santa Catarina - SINTE, o Sr. Hélo Lentz Puerta Neto, do Sindicato dos Trabalhadores do judiciário do Estado de Santa Catarina - SINJUSC, a Sra. Mayara Mendança Beckhauser, da Associação dos Servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina – ASDPESC, o Sr. Marcelo Gomes Silva, da Associação Catarinense do Ministério Púbica Catarinense, o Sr. Paulo Henrique dos Santos, do Sindicato dos Peritos Oficiais de Santa Catarina – SINPOSC, o Sr. Wladimir Dalfovo, do Sindicato dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, o Sr. Antonio Luiz Battisti, do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual de Santa Catarina – SINTESPE, o Sr. Mauricio Conti, da Fundação Leonel Brizola, o Sr. Rafael Rosa Hagemyer, do Sindicato dos Professores da UDESC – APRUDESC, o Sr. Djeison Stein, do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Saúde Pública Estadual e Privado de Florianópolis e Região - SINDSAÚDE, a Sra. Jussara Schittler dos Santos Wandscheer, da Associação dos Magistrados Catarinenses, o Sr. Cléber Machado, do Movimento nas Ruas, o Sr. Valter Euclides Damasco, da Associação dos Funcionários da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e o Sr. Rodrigo Bortolini, da Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL. Representando o Governo do Estado, fez uso da palavra o Sr. Kliwer Schmitt.

Os Deputados explanaram seus entendimentos sobre a matéria, os representantes de classes expuseram suas preocupações, o Governo do Estado sinalizou para abertura de diálogo, entendo ser nesta Casa Legislativas o local ideal a discussão. (fls. 230-265).

As 17 (dezessete) Propostas de Emendas da Banca do Partido dos Trabalhadores se resumem em suprimir os artigos, 1º a 29ª, inc. II.

Página 216. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assim conheço das propostas, na forma dos artigos 189, 190 e 192 todos RIALESC[3], e as rejeito, pois a supressão de tais artigos, acarreta invasão de competência do Poder Executivo em dispor sobre a organização administrativa, judiciária, bem como a aposentadoria dos servidores públicos estaduais, conforme art. 61, §1º, inc. II, alínea "c" da Constituição Federal[4] combinado com art. 50, §2º da Constituição Estadual[5].

Quanto as 03 (três) emendas modificativas de folhas 165 a 170, também apresentadas pela Bancada do PT, conheço das emendas, na forma regimental e, as adoto na forma do Substitutivo Global que proponho, visando assegurar a exatidão, clareza e a boa técnica legislativa das normas.

Sobre as 02 (duas) Emendas Aditivas (fls. 175-180) e 01 uma Modificativa (fls. 181-182) propostas pelo Deputado Bruno Souza, do compulsar dos autos vejo que o mesmo Deputado trata das mesmas matérias, na emenda Substitutiva Global, por ele subscrita (fls. 187 a 201). Em razão disso, passo direto a análise da Emenda Substitutiva Global.

Percebo que a Emenda Substitutiva Global proposta pelo Deputado Bruno Souza, possui 04 (quatro) eixos temáticos, **primeiro:** proibição de retiradas do fundo de previdência; **segundo:** redução da faixa de isenção da contribuição previdenciária dos aposentados; **terceiro:** contribuição adicional para servidores com paridade e integralidade e **quarto:** substituição de regras de transição 60%+1% ao ano pela regra prevista na emenda constitucional n. 103/2019.

Sobre os preceitos elencados pelo Deputado Bruno Souza, como a máxima vênia ao seu posicionamento, e desde já, consigno que este não é o momento, e nem esta é

---

[3] SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.** Resolução nº 001/2019. MESA BIÊNIO 2019 a 2021 19ª Legislatura – 1ª Sessão Legislativa
Art. 189. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição.
Art. 190. A emenda pode ser supressiva, modificativa, aditiva ou substitutiva global.
Art. 192. As emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em exame nas Comissões antes da leitura do relatório e voto do Relator ou na Ordem do Dia, no primeiro turno, durante a sua discussão.

[4] BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** - 1988.
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
[...]
II - disponham sobre:
[...]
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[5] SANTA CATARINA. **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**, 1989
Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
[...]
§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:
IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria

Página 217. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

a comissão para debater o mérito da matéria, mas faço uma observação, para reflexão futura. Não são os funcionários públicos os culpados pelo déficit previdenciário, tão pouco o Estado deve ter por objetivo o lucro financeiro, pois não é, e nem deve ser tratado como uma empresa privada. O Estado deve ser o mediador de conflitos, proporcionando o bem estar comum de sua sociedade por meio de prestação de serviços qualificados, e isso somente é possível pelo comprometimento do funcionário público.

Todos temos o conhecimento de que é preciso mudar, a reforma da previdência é algo que já deveria ter sido feito, e cada um terá de dar a sua contrapartida, pois de nada adianta ter o direito assegurado em leis, e na prática não ter o que receber.

Neste momento de debates acalorados devemos nos pautar pela serenidade, para não praticar injustiças, confrontando o funcionalismo público com o privado. As leis fizeram distinções no passado, e deve ser pelas mesmas leis de forma democrática e pacifica que se deve corrigir as distorções. Partindo do princípio da igualdade que pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual, assim dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Dito isto, concluo que a Emenda Substitutiva Global incluída nos autos do Projeto de Lei n. 0033.5/2019, pelo Excelentíssimo Deputado Bruno Souza, invade competência privativa do Poder Executivo, quando dispõe sobre a proibição de retiradas do fundo de previdência, a redução da faixa de isenção da contribuição previdenciária dos aposentados, a contribuição adicional para servidores com paridade e integralidade e a substituição de regras de transição 60%+1% ao ano pela regra prevista na emenda constitucional n. 103/2019. Sendo assim, conheço da emenda na forma dos artigos 189, 190 e 192 todos RIALESC[6], para rejeitá-la na integra, pelo vício formal, devido a invasão e competência, o que faço com fulcro no art. 61, §1º, inc. II, alínea “c” da Constituição Federal[7] combinado com art. 50, §2º da Constituição Estadual[8].

---

[6] SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.** Resolução nº 001/2019. MESA BIÊNIO 2019 a 2021 19ª Legislatura – 1ª Sessão Legislativa
Art. 189. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição.
Art. 190. A emenda pode ser supressiva, modificativa, aditiva ou substitutiva global.
Art. 192. As emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em exame nas Comissões antes da leitura do relatório e voto do Relator ou na Ordem do Dia, no primeiro turno, durante a sua discussão.

[7] BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** - 1988.
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
[...]
II - disponham sobre:
[...]

Página 218. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O Deputado Nazareno Martins, traz à baila, 05 (cinco) emendas (fls.205-214) que ele denomina como Emendas Modificativas, observo do escopo das emendas que em verdade, essas possuem caráter de emendas supressivas, senão vejamos o que diz o Regimento Interno desta Casa:

> Art. 190. A emenda pode ser supressiva, modificativa, aditiva ou substitutiva global. § 1º Emenda supressiva é a que erradica artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do texto de proposição.

Assim discorre as emendas propostas pelo Deputado Nazareno Martins:

> EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0033.5/2019
> Fica suprindo o art. 16 do Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2019
>
> EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0033.5/2019
> Fica suprindo o art. 17 do Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2019
>
> EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0033.5/2019
> Fica suprindo o art. 18 do Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2019
>
> EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0033.5/2019
> Fica suprindo o art. 19 do Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2019
>
> EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0033.5/2019
> Fica suprindo o art. 20 do Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2019

Nesta oportunidade, recorro ao princípio da fungibilidade, e conheço das emendas acima como sendo supressivas, e sem mais delongas, rejeito todas as emendas supressivas apresentados pelo Deputado Nazareno Martins, pelos mesmos fundamentos que rejeitei as emendas supressivas da Bancada do Partido dos Trabalhados.

A Emenda Modificativa de folhas 223 a 224, apresentada pelo Deputado Ricardo Alba, tem a intenção de alterar o art. 24 do Projeto de Lei em apreço, já a Emenda proposta pelo Deputado Coronel Mocellin (fls. 270-271), altera os art. 7º e 19º, para incluir os integrantes do quadro de pessoal do Instituto Geral de Pericias – IGP, no rol de segurados especiais, considerando as funções de polícia técnica e cientifica por eles desempenhadas, sendo que a Lei 15.156, de 2010 já reconheceu o direito a aposentadoria especial aos peritos. Na mesma esteira, o Deputado Delegado Ulisses Gabriel, propõe a inclusão do quadro de pessoal do IGP, no rol de segurados especiais e dá outras providências (fls.277-285). E o Deputado Ivan Naatz acrescenta o parágrafo único ao art. 30, em tese, preservando direito adquirido.

---

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[8] SANTA CATARINA. **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**, 1989

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria

Página 219. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Asseguro que também percebi o silêncio da proposta em relação aos funcionários do Instituto Geral de Pericias, e por isso, conheço das Emendas supramencionadas e as adoto no Substitutivo Global que apresento.

Por fim, anoto, que projeto em tela necessita de alguns ajustes para ficar em consonância com as leis vigentes, e aos aspectos exigidos no art. 72 do RIALESC[9], fato também percebido pela Procuradoria Geral do Estado (fls.33-38) assim, por oportuno, apresento Emenda Substitutiva Global, para adequar o PLC a boa técnica legislativa e a legalidade, sem destoar seu objetivo, deixando-o apto para prosseguir seu trâmite regimental.

Ante todo o exposto voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar n. 0033.5/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo, no âmbito desta Comissão, com a Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

É o parecer que submeto a elevada consideração deste colegiado.

É como voto Senhor Presidente.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark-PL

[9] SANTA CATARINA **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019.
Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:
I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

Página 220. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER COMPLEMENTAR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0033.5/2019

Em tempo, após vistas coletivas aos membros desta Comissão os autos retornaram ao debate, na data de 28 de julho de 2020, em sessão ordinária da CCJ. Na oportunidade, e de forma tempestiva foram apresentadas as seguintes emendas:

Pelo Deputado Ivan Naatz:

SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0033.5/2019

Fica acrescentado art. 19 à Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar n° 0033.5/2019, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 19. A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 66 - D, com a seguinte redação:

"Art. 66-D.A concessão de aposentadoria ao segurado e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até 31 de dezembro de 2020,observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos de concessão nela estabelecidos. (ND)"

Deputado Ivan Naatz

Pelo Deputado Fabiano da Luz:

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0033.5/2019

Dá nova redação ao caput do Art.18, do PLC nº 0033.5/2019, que "Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do

Página 221. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências."

Art. 1º O caput do art. 18, do PLC 0033.5/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida dos art. 66 - A, 66 – B e 66 – C, com a seguinte redação:

(...)"

(NR)

Sala de Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0033.5/2019

Dá nova redação ao inciso IV, do art.66- A, do Art. 18, do PLC nº 0033.5/2019, que "Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências. "

Art. 1º O inciso IV, do art. 66 - A, do art. 18, do PLC 0033.5/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 (...):

Art. 66 - A (...):

IV - período adicional de contribuição correspondente a 20 % (vinte por cento) do tempo que, na data da integral vigência desta lei complementar faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de que trata o inciso II do *caput* deste artigo." (NR)

Sala de Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0033.5/2019

Dá nova redação ao caput e ao §1º, do art.66 - C, do Art. 18, do
PLC nº 0033.5/2019, que "Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências."

Página 222. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Art. 1º O caput e o §1º, do art. 66-C, do art. 18, do PLC 0033.5/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 (...):

Art. 66-C Aos servidores que até a data de publicação da Emenda Constitucional a que se fere o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição da República, tiverem cumprido, cumulativamente, 70% (setenta por cento) dos requisitos de idade mínima, tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e no cargo em que se der a aposentadoria, necessários à aposentadoria pelas normas até então vigentes, fica assegurado, a qualquer tempo, o direito à aposentadoria por aquelas normas anteriores, inclusive quanto ao cálculo do benefício e a forma de reajuste.

§ 1º Para o exercício do direito previsto no caput deste artigo deverá o servidor cumprir período adicional de contribuição correspondente à 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação da referida Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição necessário."(NR)

Sala de Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0033.5/2019

Dá nova redação ao Art. 25, do PLC nº 0033.5/2019, que "Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

"Art. 1º O art. 25, do PLC 0033.5/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 O art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73 A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS/SC será equivalente a uma cota familiar de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez)pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). " (NR)

Sala de Sessões,

Deputado Fabiano da Luz

Página 223. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Pelo Deputado Milton Hobus:

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0033.5/2019

Acrescer o art. 4° a Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2019, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 4º - O art. 17 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.17…….....……....

…….....

§ 2º A contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas será calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere 2 (dois) salários mínimos nacional.

§ 3º Para fins do limite de que trata o § 2º deverá ser considerado o valor do benefício de pensão por morte antes de sua divisão em cotas-parte.

.....

Por oportuno, e em razão da necessidade de complementação do relatório, passo a adequação do seguinte dispositivo em razão à técnica legislativa:

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 033.5/2019

O art. 30 da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. O art. 3º da Lei Complementar n. 661, de 2 de dezembro 2015, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 3º.....

§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo, uma vez exercida, é irretratável e irrevogável.

§ 2º O RPC-SC será considerado em funcionamento a partir da data de publicação do ato que aprovar o regulamento do plano de benefícios e o respectivo convênio de adesão pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 3º Os segurados que migrarem para o RPC-SC farão jus à transferência de verba específica equivalente ao percentual de 14% (quatorze por cento) incidente sobre o valor de sua remuneração que excedeu ao valor máximo fixado para os benefícios do RGPS, considerando-se todo o período contributivo desde a competência julho

Página 224. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior. (NR)

§ 4° As contribuições previdenciárias individuais, objeto de pedido de transferência ao RPC-SC, serão atualizadas mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerado no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 5º O montante definido nos §§ 3º e 4º deverá ser transferido pelo órgão ao qual estiver vinculado o servidor para a conta individual do participante no RPC-SC, a título de contribuição facultativa.

§ 6º A transferência de que trata o § 5º deste artigo deverá ser integralizada em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data da adesão patrocinada ao RPC/SC, nos termos de ato a ser editado pelo dirigente máximo do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público estadual, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública.

§ 7º Por se tratar de ressarcimento de contribuição recolhida anteriormente pelo próprio servidor, sobre o montante a ser transferido para conta individual do participante não haverá a incidência de qualquer tributação.

§ 8º O disposto nos §§ 3º e 4º é extensivo aos servidores que tenham exercido o direito à adesão entre a data de início do funcionamento do Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) e a data de publicação desta Lei Complementar de que trata o art. 36, inc. II, da Emenda à Constituição da República n. 103, de 2019.

No mais conheço de todas as emendas apresentadas e supramencionadas, na forma regimental e rejeito a emenda proposta pelo Deputado Ivan Naatz, visto que invade competência privativa do Governador do Estado[10] destoando-se da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre as emendas apresentadas pelo Deputado Fabiano da Luz, quando a emenda proposta pelo Deputado Milton Hobus, estas seguem acolhidas na integra, possibilitando o aprofundamento do debate nas comissões de mérito.

Sendo assim, mantenho meu parecer pela **APROVAÇÃO** do projeto de Lei n. 0033.5/2019, na forma do Substitutivo Global, com a Complementação exarada.

Sala de comissões em,

Deputado Mauricio Eskudlark-PL

[10] SANTA CATARINA. **Constituição**, 1989
Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição
[...]
§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
[...]
IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Página 225. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar n. 0033.5/2019

"Altera Lei Complementar n. 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências."

GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° O art. 2º da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2° .....

XI - vedação à instituição ou concessão de benefícios diversos da aposentadoria e da pensão por morte;

.....; (NR)

Art. 2° O art. 4° da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4° .....

§ 3º .....

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo e de suas funções, observado o disposto no inciso II do caput do art. 5° desta Lei Complementar; ou

§ 4° Nos casos de afastamento ou de licenciamento do cargo ou das funções exercidas sem vencimento, remuneração ou subsídio no período compreendido entre a entrada em vigor da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e da Lei Complementar nº 662, de 11 de dezembro de 2015, fica facultada a averbação do período correspondente, mediante recolhimento, pelo interessado, das cotas das contribuições previdenciárias do servidor e patronal, não se aplicando o disposto no § 2° do art. 22 desta Lei Complementar, exceto quanto à atualização monetária. (NR)

Art. 3º o art. 5º da Lei complementar n. 412, de 2008, passa avigorar com a seguinte redação:

"Art. 5°.....

I – morte;

Página 226. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II - ausência ou morte presumida, desde que declarada por sentença transitada em julgado; ou

III - exoneração, demissão ou cassação de aposentadoria.

Art. 4° O art. 27 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27.....

§ 2° O segurado poderá optar pela inclusão das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança na base de cálculo do salário de contribuição, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 70 desta Lei Complementar. (NR)

Art. 5° O art. 45 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, fica vedada a percepção de mais de 1 (uma) aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no RGPS. (NR)

Art. 6° O art. 46 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46. Fica vedada a acumulação de mais de 1 (uma) pensão por morte no âmbito do RPPS/SC, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição da República.

§ 1° Será admitida, nos termos do § 2° deste artigo, a acumulação de:

I - pensão por morte no RPPS/SC com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República; e

II - pensões decorrentes das atividades militares de que tratamos arts. 42 e 142 da Constituição da República com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo.

§ 2° Nas hipóteses das acumulações de que trata o § 1° deste artigo, fica assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

Página 227. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder a 1 (um) salário mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder a 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder a 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder a 4 (quatro) salários mínimos

§ 3° A aplicação do disposto no § 2° deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão da alteração de algum dos benefícios. (NR)

Art. 7º O art. 57 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados dos pelo RPPS/SC, ressalvados, nos termos desta Lei Complementar, os casos de servidores.

I – Com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicisocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - professores, agentes penitenciários, agentes de segurança socioeducativos, policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais e auxiliares periciais, titulares de cargo de provimento efetivo; ou

III – cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudicais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação." (NR)

Art. 8° O art. 59 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59. .....

1-.....

a) aposentadoria por incapacidade permanente;
....." (NR)

Art. 9° A Seção I do Capítulo II do Título II e o art. 60 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

TITULO II
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Página 228. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

CAPITULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I
Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 60. O segurado será aposentado por incapacidade permanente no cargo em que estiver investido quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1° A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde e dependerá de laudo médico-pericial circunstanciado emitido por perícia própria do IPREV ou por este designada ou por perícia própria dos Poderes e Órgãos de que trata o art. 4° desta Lei Complementar, no qual constará o código da doença, conforme Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), elaborada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e a declaração de incapacidade permanente, observado o seguinte:

.....

II - expirado o período máximo de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o segurado considerado incapaz será aposentado por incapacidade permanente; e

III - o período compreendido entre o término da licença para tratamento de saúde e a publicação do ato de aposentadoria por incapacidade permanente será considerado como prorrogação da licença.

§ 2° O segurado aposentado por incapacidade permanente será submetido à avaliação médica periódica para que seja atestada a permanência dos motivos que lhe causaram a incapacidade laboral, conforme definido em regulamento, respeitada a periodicidade mínima de 2 (dois) anos e máxima de 4 (quatro) anos.

§3º Verificada a insubsistência dos motivos que causaram a incapacidade laboral, cessar-se-á o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, sendo o segurado revertido ao serviço público ou posto em disponibilidade, nos termos da Lei

§ 4° Em caso de doença que impuser afastamento compulsório atestada em laudo médico-pericial conclusivo emitido por perícia própria do IPREV ou por este designada ou por perícia própria dos Poderes e Órgãos de que trata o art. 4° desta Lei Complementar, a aposentadoria por incapacidade permanente independerá de licença para tratamento de saúde.

§ 5° A doença preexistente ao ingresso no serviço público estadual, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de

Página 229. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

doença do trabalho, da qual decorra a incapacidade laboral do segurado, ensejará aposentadoria por incapacidade permanente com proventos na forma do § 4° do art. 70 desta Lei Complementar.

.....

§ 10. A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida com base na legislação vigente na data definida em laudo médico-pericial como de início da incapacidade total e definitiva ou, na impossibilidade de tal definição, na data de sua expedição.

§ 11. O IPREV, quando, de qualquer forma, tiver conhecimento de que o segurado inativo, aposentado por incapacidade permanente, exerce qualquer atividade laboral, determinará a instauração de processo administrativo competente para apuração dos fatos, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

.... (NR)

Art. 10. O art. 62 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62. O segurado será compulsoriamente aposentado nos termos do inciso II do § 1° do art. 40 da Constituição da República.

..... (NR)

Art. 11. A Seção III do Capítulo II do Título II e o art. 63 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

TITULO II
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

.....

CAPITULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

.....

Seção III
Da Aposentadoria Voluntária

Art. 63. O segurado será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III- 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

Página 230. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

IV - 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria (NR)

Art. 12. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-A, com a seguinte redação:

"Art. 64-A. O segurado titular do cargo de provimento efetivo de professor será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria. (NR)

Art. 13. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-B, com a seguinte redação:

"Art. 64-B. O segurado com deficiência será aposentado voluntariamente na forma da Lei Complementar federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios, quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

II - 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria. (NR)

Art. 14. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-C, com a seguinte redação:

"Art. 64 – C. Os segurados policiais civis, os peritos oficiais, os técnicos periciais, os auxiliares periciais e os titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo serão aposentados voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I- 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II - 30 (trinta) anos de contribuição; e

III- 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras

Parágrafo único. Para o disposto no inciso III, será considerado o tempo de serviço prestado em quaisquer das carreiras definidas no

Página 231. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

caput, bem como, o tempo de atividade militar prestado nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares."

Art. 15. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-D, com a seguinte redação:

"Art. 64-D. O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III- 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV- 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. Para a concessão da aposentadoria de que trata este artigo, deverão ser observados adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS/SC, vedada a conversão de tempo especial em comum." (NR)

Art. 16. A Seção IV do Capítulo ll do Título ll da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO II"
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

.....

CAPÍTULO ll
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

.....

Seção IV
Das Regras Transitórias de Aposentadoria (NR)

Art. 17. A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 65-A, com a seguinte redação:

"Art. 65-A. O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2020 poderá aposentar-se voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I -56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no§ 1° deste artigo;

Página 232. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II- 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV- 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que se der a aposentadoria; e

V- somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2° e 3° deste artigo.

§ 1° A partir de 1° de janeiro de 2022, a idade mínima de que trata o inciso Ido caput deste artigo será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2° A partir de 1° de janeiro de 2021, a pontuação de que trata o inciso V do caput deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3° A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos de que tratam o inciso V do caput e o § 2° deste artigo.

§ 4° Para o titular do cargo de provimento efetivo de professor que comprovar tempo de efetivo exercício das funções de magistério exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e li do caput deste artigo serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1° de janeiro de 2022.

§ 5° Para os segurados de que trata o § 4° deste artigo, o somatório de que trata o inciso V do caput deste artigo, incluídas as frações, deverá ser equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1° de janeiro de 2021, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6° Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

Página 233. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo de provimento efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9° deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os segurados de que trata o§ 4° deste artigo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; ou

II - ao valor apurado na forma do § 4° do art. 70 desta Lei Complementar para o servidor público não contemplado no inciso I deste parágrafo.

§ 7° Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não poderão ser inferiores ao valor de que trata o § 2° do art. 201 da Constituição da República e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 72 desta Lei Complementar, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6° deste artigo, observado o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República; ou

II - de acordo com o disposto no art. 71 desta Lei Complementar, na hipótese prevista no inciso li do § 6° deste artigo.

§ 8° Os proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do § 6° deste artigo não poderão ser concedidos com valor superior ao da remuneração do servidor no cargo de provimento efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 9° Considera-se remuneração do servidor público no cargo de provimento efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6° deste artigo ou no inciso I do § 2° do art. 66-A desta Lei Complementar, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, incluídas as previstas no art. 13 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 10º Para fins do disposto no § 9º, estando o cargo sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo de provimento efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária nos 10 (dez) anos anteriores ao pedido de aposentadoria.

Página 234. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Art. 18. A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida dos art. 66-A e 66-B, com a seguinte redação:

"Art. 66-A. O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2020 poderá aposentar-se voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I - 57 (cinqüenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

IV - período adicional de contribuição correspondente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data da integral vigência desta lei complementar faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 1° Para o titular do cargo de provimento efetivo de professor que comprovar tempo de efetivo exercício das funções de magistério exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2° O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9° do art. 65-A desta Lei Complementar; e

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do § 4° do art. 70 desta Lei Complementar.

§ 3° O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não terá valor mensal inferior ao salário mínimo e será reajustado na forma prevista:

I - no art. 72 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República, se cumpridos os requisitos de que trata o inciso I do § 2° deste artigo; ou

II - no art. 71 desta Lei Complementar, na hipótese de que trata o inciso II do § 2° deste artigo.

Página 235. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

§ 4° Os proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do § 2° deste artigo não poderão ser concedidos com valor superior ao da remuneração do servidor no cargo de provimento efetivo em que se deu a aposentadoria." (NR)

Art. 66-B. O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; e
V - somatório de idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalentes a 97 (noventa e sete) pontos, se homem, e 87 (pontos) se mulher.

§ 1º O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderá à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 65-A desta Lei Complementar, desde que o segurado não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo será reajustado de acordo com o disposto no art. 72 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República.

§ 3º. Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I do *caput* em um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso II do *caput*."

Art. 66-C Aos servidores que até a data de publicação da Emenda Constitucional a que se fere o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição da República, tiverem cumprido, cumulativamente, 85% (oitenta e cinco por cento) dos requisitos de idade mínima, tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e no cargo em que se der a aposentadoria, necessários à aposentadoria pelas normas até então vigentes, fica assegurado, a qualquer tempo, o direito à aposentadoria por aquelas normas anteriores, inclusive quanto ao cálculo do benefício e a forma de reajuste.

Página 236. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

§ 1º Para o exercício do direito previsto no caput deste artigo deverá o servidor cumprir período adicional de contribuição correspondente à 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de publicação da referida Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição necessário.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se inclusive àqueles que estão cumprindo a regra de transição prevista no art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 2005, considerando as idades previstas no art. 40, §1º, III, "a" da Constituição da República na redação vigente até a publicação da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

Art. 19. A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 67-A, com a seguinte redação:

"Art. 67-A. Os segurados policiais civis, os peritos oficiais, os técnicos periciais, os auxiliares periciais, e os titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo, que tenham ingressado na respectiva carreira até 31 de dezembro de 2020, poderão aposentar-se conforme tempo de contribuição previsto nas Leis Complementares Estaduais de regência, quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I- 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para ambos os sexos; ou

II- aos 51 (cinqüenta e um) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto nas Leis Complementares Estaduais de regência.

§ 1º Para os efeitos deste dispositivo, consideram-se as Leis Complementares de regência a Lei Complementar Estadual n. 335, de 02 de março de 2006, a Lei Complementar Estadual n. 343, de 18 de março de 2006 e a Lei Complementar Estadual n. 374, de 30 de janeiro de 2007.

§ 2º Serão considerados tempo de exercício em cargo de "atividade privativa de carreira", para os fins do disposto neste dispositivo, o tempo de serviço prestado em quaisquer das carreiras definidas no *caput* do art. 67-A, bem como, o tempo de serviço militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.

§ 3º Aos segurados de que trata o caput deste artigo, que tenham ingressado na carreira por meio de cargo de provimento efetivo até 30 de setembro de 2016, que não tenham feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, serão garantidos o direito de se aposentar com proventos equivalentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 65-A desta Lei Complementar,

Página 237. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sendo os mesmos reajustados nos termos do art. 72 desta Lei Complementar.

§ 4º aos segurados não abrangidos pelo disposto no § 3º, o calculo do beneficio será regido pelo disposto no §4º do art. 70 desta Lei Complementar.

Art. 20. A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 67-B, com a seguinte redação:

”Art. 67-B. Os segurados policiais, os peritos oficiais, os técnicos periciais, os auxiliares periciais, e os titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo que, até o dia 31 de dezembro de 2020, preencham os requisitos previstos nas Leis Complementares Estaduais definidas no § 1º do art. 67-A, têm direito de se aposentar com proventos equivalentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 65-A desta Lei Complementar, sendo os mesmos reajustados nos termos do art. 72 desta Lei Complementar.

Art. 21. O art. 69 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. Para fins de verificação do direito de opção às regras de transição de que tratam os arts. 65-A e 66-A desta Lei Complementar, quando o segurado tiver sido titular, sem interrupção, de sucessivos cargos de provimento efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos entes federativos, será considerada como data de ingresso no serviço público a data da investidura ininterrupta mais remota." (NR)

Art. 22. O art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. No cálculo dos benefícios RPPS/SC, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo e ao RGPS ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição da República, atualizados monetariamente, correspondente a 80% (oitenta por cento) dos maiores salários do período contributivo desde a competência julho de 1994 se posterior àquela competência.

§ 1° A média de que trata o caput deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para o servidor que ingressou no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República.

Página 238. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

§ 2° Os valores das remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos serão atualizados mensalmente, de acordo com a variação integral do índice nacional de preços ao consumidor – INPC ou de índice que vier a substituí-lo

§ 3° Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e pelas entidades gestoras dos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4° O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1° deste artigo, com acréscimo de 1 (um) ponto percentual para cada ano completo de contribuição, desconsideradas as frações, nos casos dos seguintes dispositivos desta Lei Complementar:

I- art. 60, ressalvado o disposto no inciso I do § 5° deste artigo;

II - art. 63;

III - art. 64-A;

IV- art. 64-C;

V- art. 64-D;

VI - inciso Ii do § 6° do art. 65-A; e

VII – §4º do art. 67-A

§ 5° O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1° deste artigo nos casos:

I - de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho; e

II - do disposto no inciso II do § 2° do art. 66-A desta Lei Complementar.

III – no caso de aposentadoria por incapacidade que gere deficiência ou no caso de aposentadoria por incapacidade decorrente de doença neurodegenerativa.

§ 6° O valor do benefício de aposentadoria compulsória de que trata o art. 62 desta Lei Complementar corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput e no § 1° deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

Página 239. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

§ 7° Poderão ser excluídas da média de que trata o caput deste artigo as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo de que trata o § 4° deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República.

§ 8° Para os fins do disposto neste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 2° deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo nacional; e
II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS. (NR)

Art. 23. O art. 71 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71. Com o fim de preservar, em caráter permanente, o seu valor real, os benefícios de aposentadoria calculados na forma prevista nos arts. 64-B e 70 desta Lei Complementar e as pensões por morte concedidas a partir de 31 de dezembro de 2003, ressalvadas as decorrentes do parágrafo único do art. 3° da Emenda à Constituição da República nº 47, de 5 de julho de 2005, serão reajustados, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou de índice que vier a substituí-lo." (NR)

Art. 24. O art. 72 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72.....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS/SC concedidos na forma:

I - dos arts. 6° e 6°-A da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

II - do art. 3° da Emenda à Constituição da República nº 47, de 2005;

III - do inciso I do § 6°do art. 65-A desta Lei Complementar; e

IV - do inciso I do§ 2° do art. 66-A desta Lei Complementar; (NR)

V – o § 2º do art. 66-B e o art. 66-C desta Lei Complementar;

Página 240. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

VI – do §3º do art. 67-A e art. 67-B desta Lei Complementar."

Art. 25. O art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS/SC será equivalente a uma cota familiar de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1° Sempre que se extinguir uma cota-parte proceder-se-á a novo rateio do respectivo benefício dentre os dependentes remanescentes.

§ 2° Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento) para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 3° Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1° deste artigo.

§ 4º A pensão por morte devida aos dependentes de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais e de titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo, decorrente do falecimento de servidor ativo pelo efetivo exercício da função ou de agressão sofrida em razão de sua atividade, será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo ativo em que se deu o falecimento.

§ 5° Até a edição de legislação instituidora do regime próprio de previdência dos militares do Estado, a pensão por morte devida aos seus dependentes será concedida observadas as regras de que trata o art. 60 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983." (NR)

§ 6º Nos caso em que o segurado já tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntaria e que esteja em atividade, o valor da pensão por morte poderá ter por base os proventos em que faria jus o segurado desde que mais vantajoso o beneficiário.

Página 241. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

§ 7º Quando a pensão por morte for a única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o valor desde benefício não será inferior a um salário mínimo.

Art. 26. O art. 81 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81.....

I - é vedada a contagem de tempo fictício ou em condições especiais;....." (NR)

Art. 27. O art. 83 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.83.....

§5º Fica vedada a averbação do tempo de contribuição previdenciária vertida ao RGPS ou a outro regime próprio de previdência durante o período de licença ou afastamento sem vencimento. (NR)

Art. 28. O art. 84 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. O segurado ativo que preencher os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

[...]

§ 3° O recebimento do abono de permanência pelo servidor que preencheu todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria voluntária não constitui impedimento à concessão de aposentadoria de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos legais." (NR)

§ 5º. O direito de que trata o caput deste artigo é assegurado ao servidor que, até a data da promulgação desta Lei Complementar, tenha cumprido os requisitos necessários à aposentadoria voluntária com base na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Página 242. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Art. 29. Fica o IPREV autorizado, nos casos de procedimentos de cobrança pendentes de decisão administrativa ou judicial relativos às contribuições previdenciárias dos segurados, a conceder formalmente o direito de opção de que trata o § 4° do art. 4° da Lei Complementar nº 412, de 2008.

§ 1 ° Nos casos em que houver decisão administrativa concedendo parcelamento dos valores cobrados nos procedimentos de que trata o caput deste artigo, o segurado poderá exercer o direito de opção, ficando autorizado o ressarcimento dos valores pagos em caso de opção pela não averbação, devendo os valores ser atualizados monetariamente e pagos em parcela única, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

§ 2º Nos casos em que houver processo judicial ainda não transitado em julgado, poderá ser exercido o direito de opção, mediante homologação pelo Poder Judiciário, ficando autorizada a formalização de acordo de desistência, arcando o autor da ação com eventuais custas processuais.

Art. 30. O art. 3º da Lei Complementar n. 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes dispositivos:

> "Art. 3º Os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que tenham ingressado no serviço público em data anterior ao funcionamento do RPC-SC, poderão optar pela adesão a esse regime de previdência complementar, na qualidade de participante patrocinado, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal. (NR)
>
> I – revogado;
>
> II – revogado.
>
> § 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo, uma vez exercida, é irretratável e irrevogável. (NR)
>
> § 2º.....
>
> § 3º Os segurados que migrarem para o RPC-SC farão jus à transferência de verba específica equivalente ao valor de suas contribuições previdenciárias individuais que incidiram sobre o valor de sua remuneração que excedeu ao valor máximo fixado para os benefícios do RGPS, e dela foram efetivamente subtraídas, considerando-se todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior.
>
> § 4° As contribuições previdenciárias individuais, objeto de pedido de transferência ao RPC-SC, serão atualizadas mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerado no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Página 243. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

§ 5º O montante definido nos §§ 3º e 4º deverá ser transferido pelo órgão ao qual estiver vinculado o servidor para a conta individual do participante no RPC-SC, a título de contribuição facultativa.

§ 6º A transferência de que trata o § 5º deste artigo deverá ser integralizada em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data da adesão patrocinada ao RPC/SC, nos termos de ato a ser editado pelo dirigente máximo do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público estadual, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública.

§ 7º Por se tratar de ressarcimento de contribuição recolhida anteriormente pelo próprio servidor, sobre o montante a ser transferido para conta individual do participante não haverá a incidência de qualquer tributação.

§ 8º O disposto nos §§ 3º e 4º é extensivo aos servidores que tenham exercido o direito à adesão entre a data de início do funcionamento do Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) e a data de publicação desta Lei Complementar de que trata o art. 36, inc. II, da Emenda à Constituição da República n. 103, de 2019.

§ 9º Aos que contribuíram para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) sobre o valor de sua remuneração que excedeu ao valor máximo fixado para os benefícios do RGPS e posteriormente aderiram ao RPC-SC sem exercerem o direito de transferência previsto no § 3º deste artigo, fica assegurado um benefício previdenciário equivalente ao previsto no § 1º do art. 3 da Lei federal nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

"Art. 31. O Disposto no art. 42 da Lei n. 6.745/1985 e no art. 24 da Lei Complementar n. 367/2006 deverá ser equiparado para efeitos de concessão de aposentadoria ao disposto no inciso. XXVIII, do art. 3º desta Lei."

Art. 32. Ficam referendados:

I - as revogações dos arts. 2°, 6° e 6°-A da Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003, e do art. 3° da Emenda à Constituição da República nº 47, de 2005; e

II - o disposto nos §§ 1º e 1°-A do art. 149 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

Art. 33. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008:

I - os incisos VII e XII do caput do art. 3°;

II - o parágrafo único do art. 47;

III - a alínea "b"; do inciso II do caput do art. 59;

IV - os incisos I e II do caput e os §§ 8° e 9° do art. 60;

Página 244. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

V- o art. 61;

VI - o parágrafo único do art. 63;

VII - o art. 64;

VIII - o art. 65;

IX - o art. 66;

X- o art. 67;

XI- o § 9° do art. 70;

XII- os incisos I e II do caput do art. 73;

XIII - o § 2° do art. 74;

XIV - o art. 80;

XV - o art. 82;

XVI - os§§ 1° e 4° do art. 84;

XVII - o art. 97; e

XVIII - o art. 98.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I – os arts. 1º, 2°, 3°, 6°, 20, 26, 27, 28, 29, os incisos XV e XVI do caput do art. 31 e o art. 32, na data de sua publicação.

II – demais dispositivos, a partir do dia 1º de janeiro de 2021.

Sala de sessões,

Deputado Mauricio Eskudlark-PL

Página 245. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

Apresento Emenda Substitutiva Global, a fim de corrigir eventual inexatidão, anomias e antinomias que possam gerar conflitos futuros, e para organizar os dispositivos, dando objetividade e clareza, tudo a luz dos preceitos legais da Lei Complementar n. 589, de 18 de janeiro de 2013. Vejamos:

> Art. 5º As leis devem ser redigidas observando-se o seguinte:
> I – para a obtenção de clareza:
> a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que deve ser empregada a nomenclatura própria da área sobre a qual se esteja legislando;
> b) usar orações concisas e objetivas;
> c) construir orações em ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
> d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto, usando preferencialmente o tempo presente ou o futuro simples do presente do indicativo; e
> e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;
> II – para a obtenção de precisão:
> a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a possibilitar a compreensão do objetivo da lei e a permitir a clareza do conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
> b) evitar o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico quando necessária a repetição de idéias;
> c) evitar o emprego de palavras ou expressões ambíguas;
> d) usar termos de igual sentido e significado na maior parte do território estadual, evitando o uso de termos locais;
> e) usar apenas siglas consagradas, observando-se que na ementa e na primeira referência no texto as siglas devem ser precedidas da explicitação de seu significado; e
> f) indicar expressamente o dispositivo objeto de remissão, ficando vedado o uso de expressões como “anterior”, “seguinte” ou equivalentes; e
> III – para a obtenção de ordem lógica:
> a) agrupar dispositivos correlacionados em subseções, seções, capítulos, títulos, livros e partes;
> b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
> c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares e as exceções à norma enunciada no *caput* do artigo; e
> d) promover as discriminações e enumerações por meio de incisos, alíneas e itens[11].

Portanto, esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

Sala de Sessões,

Deputado Maurício Eskudlark - PL

[11] SANTA CATARINA. **Lei Complementar n. 589, de 18 de janeiro de 2013**. <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2013/589_2013_lei_complementar.html>. acesso em 16.mar.2020.

Página 246. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☒ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☒ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURICIO ESKUDLARK, referente ao

Processo PLC./0033.5/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 352 – 385.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 28/07/20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões